

CAVALCANTI MELLO

JUSTIÇA
FEDERAL

341. 378

O autor reserva para si todos os direitos da edição e terá cada exemplar a rubrica de que usa, com a qual será exposta à venda cada exemplar.

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado
no número 4739
de data de 1926

A MEMORIA DE MEU PAI

Manoel Cavaleanti Feteira Mello

Tabellião em Ipojuca, Pernambuco. Fallecido em 24 de
Maio de 1877.

A MINHA MÃE

D. Maria José de Cavaleanti Mello

A MINHA ESPOSA

D. Joaquina Souto Maior de Cavaleanti Mello

AOS MEUS FILHINHOS

ALDO

HAROLD

HAMLET

SINUCA

YÁRA

CARNOT

Para que possam repetir commigo, parodiando
a Alexandre da Conceição, quando dizia:

*O que sou a mim o devo,
ao meu trabalho honrado, ao meu estudo,
ao amor de meus pais.
A' sociedade pouco,
às leis bem menos,
e á... não devo mais.*



AOS LEITORES

Reunindo em um pequeno livro os artigos, que, na secção editorial do CORREIO DA TARDE, publicamos sobre a epigraphe REFORMA DE GENERAES, JUIZO DA IMPRENSA, a respeito d'essa magna questào, por occasião de seu julgamento na primeira instancia, e RASÕES DE APPELLAÇÃO na segunda; entendemos ser de utilidade publica, como a organisação de um Formulario para o Juizo Federal, na parte concernente à acção intentada, o qual damos igualmente à publicação em appendice da obra.

Fisemol-o, pelo interesse que tem despertado o assumpto, esperando o bom acolhimento que sabem dar os Leitores — quando se trata de empregar os meios de reparação ás injustiças commettidas pelos abusos e excessos do poder.

Seguem-se Os COMMENTARIOS pela lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894 que completou a organisação dada á Justiça Federal e pelo Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, que instituiu-a.

Possa esse modesto trabalho servir ao menos para exemplo dos que governam e ensinamento dos que não conhecem as leis para a defesa dos seus direitos.

Ficaremos satisfeitos se conseguirmol-o.

Rio, — Abril — de 1895.

CAVALCANTI MELLO.

Juizo da Imprensa

REFORMA DOS GENERAES

O PAIZ.— Foi julgada hontem a acção do marechal Almeida Barreto no juizo seccional, sendo condemnada a fazenda nacional no pedido e custas por ser nullo o decreto que reformou aquelle general.

Foram advogados da causa os Drs. Ruy Barbôsa e Cavalcanti Mello.

CORREIO DA TARDE.— Venceu a causa da justiça. O decreto de 7 de abril de 1892 que reformou o marechal Almeida Barreto contra a terminante disposição do art. 74 da Constituição, foi annullado por sentença judicial do juiz seccional, hontem publicada.

Felicitemos ao illustre martyr pelo triumpho que acaba de obter da justiça do nosso paiz, a qual esperamos ver confirmada em todas as alçadas, por ser de completo direito.

E, assim, se vão esboroando os attentados da tyrannia.

O DIARIO DE NOTICIAS.— O juiz seccional proferio hontem sentença favoravel na acção do marechal Almeida Barreto, intentada pelo conselheiro Ruy Barboza e ultimada pelo Dr. Cavalcanti Mello, julgando nullo o decreto de 7 de abril de 1892, que reformou aquelle, e outros officiaes generaes.

NOTICIA.— Confirmando o consta que demos no domingo, o juiz seccional condemnou a fazenda nacional na acção movida pelo general Almeida Barreto, considerando nullo o decreto que o reformou, e decidindo que sejam pagos durante a sua vida os vencimentos de soldo e etapa, gratificação de exercicio e criado.

JORNAL DO BRAZIL.— O Sr. Dr. Henrique Vaz Pinto Coelho da Cunha, juiz substituto do Juiz Seccional, actualmente com a jurisdicção plena da referida vara, proferiu sentença favoravel ao marechal Almeida Barreto, no processo pelo mesmo marechal intentado contra a fazenda nacional, a proposito de sua reforma, a que se refere o decreto de 7 de abril de 1892.

O fundamento principal da sentença foi o seguinte :

« Se o Congresso não podia conferir attribuições que não tinha, *dare nemo potest quod non habet neque plus quam habet* — o decreto de 7 de abril de 1892 é nullo por vicio de inconstitucional e como tal a approvaçãõ posterior do Congresso, dada aos actos extraordinarios do executivo, não póde tor-nal-o valido, legal e constitucional.

Não ha omnipotencia no Congresso, como não ha no executivo ; tem attribuições constitucionaes e legaes, e fóra dellas são exorbitantes e seus actos são nullos. Não aproveita tambem á ré o iacto de não soffrer o autor prejuizo, por ser senador e ainda reformado e não ter reduccão de vencimentos

militares, pois isso não regularisa o que é inconstitucional, além de ser o mandato senatorial temporario e não vitalicio. »

E, depois deste considerando, conclue a sentença, julgando procedente a acção para condemnar a fazenda nacional no pedido de 1:450\$ mensaes, durante a vida do A., o marechal Almeida Barreto, equivalente ao soldo, etapa, gratificação, criado, e mais, pelo lugar de membro do conselho Supremo Militar, por ser insubsistente na especie o decreto de 7 de abril de 1892, e nas custas.

Foram advogados nesta causa devóras importante e que occupará lugar saliente nos annaes do fôro os Drs. Ruy Barbosa e Cavalcanti Mello.

GAZETA DE NOTÍCIAS — Triumphou a causa da justiça. Foi hontem julgada pelo juiz seccional a acção do Marechal Almeida Barreto, da qual eram advogados os Drs. Ruy Barbosa e Cavalcanti Mello, sendo condemnada a Fazenda Nacional no pedido e custas, por considerar o illustrado juiz nullo o decreto de 7 de Abril de 1892, que reformou aquelle

servidor da Patria, contra a expressa disposição do art. 74 da Constituição e mais leis em vigor.

Triumphou em primeira instancia a causa do direito.

GAZETA DA TARDE — Acaba de ser julgada em primeira instancia, no juizo seccional, a acção por meio da qual reclamou e protestou o Marechal Almeida Barreto contra a reforma que lhe foi dada violenta e inconstitucionalmente pelo decreto de 7 de Abril de 1892.

Ainda bem. A lei é ainda um recurso e um amparo para as victimas da prepotencia dos governos despoticos e dictatoriaes.

Ainda ha juizes em Berlim.

Até hontem tinham sido impotentes e improficuos todos os esforços, todas as discussões, todos os argumentos perante o Poder Executivo, na imprensa e até no Congresso.

O terror e o cego espirito de partido não cessaram de offerecer todas as resistencias e crear todas as difficuldades á quantas reclamações foram feitas pelo direito, conculcado pelo celebre decreto de 7 de Abril.

E, mais lamentavel que tudo, nesse negocio, foi o procedimento do Corpo Legislativo, onde a independencia e a imparcialidade, que eram de esperar de um dos poderes constitutivos de nossa organização politica, ficaram abafadas, senão dominadas, pelo partidario intransigente e pelos receios, talvez, de incorrer nas iras de quem, para seus excessos de perseguição e vingança, nunca encontrou um freio na lei.

Denunciado o responsavel pela illegalidade daquelle acto prepotente do Poder Executivo, pela ferida tão revoltantemente feita á Constituição, o Poder Legislativo deu as costas ao corajoso denunciante e a quantos tentaram outros meios de protestos, para poder ficar em posição de ter diante dos olhos o poder, que, a esse tempo dominava e absorvia todos os outros poderes, e, que, por isso, tinha todas as honras de um idolo.

Acreditamos que o independente julgado teria sido o mesmo, si ainda dominassem os elementos compressores que desapareceram com a inauguração da nova situação politica, iniciada em 15 de Novembro ultimo; mas, taes eram os meios n'aquelle tempo

postos em acção, taes os escandalos que em todas as relações se repetiam, que estamos certos de que, a não ser a mudança das circumstancias politicas do paiz, ou se teria evitado o julgamento, fossem quaes fossem as violencias — a que se precisasse recorrer —, ou estaria condemnado o juiz, si tivesse julgado como julgou, e, em caso nenhum, seria a sentença executada.

Quem conhece a historia do dominio passado, não tem o direito de enxergar exaggeração no que acabamos de escrever.

Honra ao Poder Judiciario, que veio traduzir em uma sentença justa e juridica o reconhecimento de direitos sagrados, calcados aos pés pelo despotismo.

Que essa decisão chegue até á ultima instancia triumphante, será um bello attestado, que ha de ser recolhido pela historia, em favor da imparcialidade e independencia do Poder Judiciario.

JORNAL DO COMMERCIO — Foi hontem publicada em cartorio a sentença juridica do Sr. Dr. Vaz Pinto, juiz seccional em exercicio, a respeito da reforma inconstitucional

do Sr. Marechal José de Almeida Barreto, sendo condemnada a Fazenda Nacional no pedido do autor e custas, por ser nullo o decreto de 7 de Abril de 1892 do Governo transacto, que violou o art. 74 da Constituição.

Forão seus advogados os Srs. Drs. Ruy Barboza e Cavalcanti Mello.

JORNAL DO BRAZIL — Publicamos hoje a integra da sentença proferida pelo Dr. Henrique Vaz Pinto Coelho, juiz substituto do juiz seccional, em exercicio pleno da referida vara, fazendo-a preceder dos principaes topicos das razões, que, em additamento ao erudito e brilhante trabalho do Dr. Ruy Barbosa, já publicado pela imprensa, offereceu o Dr. Cavalcanti Mello, no processo intentado pelo Marechal Almeida Barreto contra a Fazenda Nacional, fazendo acompanhar a transcrição dos alludidos topicos do manifesto dos generaes.

Predominou na sentença o conceito externado pelo advogado que por ultimo funciou e que escreveu o additamento, já no dominio da novissima lei de 20 de Novembro

do anno findo, que completou a organização da justiça federal, conceito esse traduzido no art. 13, que prescreve: «*os juizes e tribunaes federaes processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisão das autoridades administrativas da União.*»

Manifesto dos 13 Generaes

Exm. Sr. marechal vice-presidente da Republica — Os abaixo assignados, officiaes do Exercito e da Armada, não querendo, pelo silencio, co-participar da responsabilidade moral da actual desorganização em que se acham os Estados, devido a indebita intervenção da força armada nas deposições dos respectivos governadores, dando em resultado a morte de innumerous cidadãos, implantando o terror, a duvida e o lucto no seio das familias; *appellam* para vós marechal, para que façais cessar tão lamentavel situação.

A continuar por mais tempo semelhante estado de desorganisação geral do paiz, será convertida a obra de 15 de Novembro de 1889 na mais completa anarchia.

E, os abaixo assignados, crentes como estão, que, só com a eleição de presidente da Republica, feita quanto antes, como determina a Constituição federal e a lei eleitoral, feita, porem, livremente, sem pressão da força armada, se poderão restabelecer promptamente a confiança, o socego e a tranquillidade das familias brazileiras, e, bem assim, o conceito da Republica no exterior, hoje tão abalado, esperam e contam—que n'este sentido dareis as vossas acertadas ordens, e que não vacilareis em reunir este importante serviço civico aos muitos que nos campos de batalha já prestastes a esta patria.

Capital Federal, 5 de Março de 1892 — Marechal, *José d'Almeida Barreto* — Vice-almirante, *E. Wandenkolk* — General de divisão, *José Clarindo de Queiroz* — General, *Antonio Maria Coelho* — General de divisão, *Candido Costa* — Contra-almirante, *José Marques Guimarães* — General de brigada, *J. N. de Medeiros Mallet* — Contra-almirante, *Dio-*

nysio Manhães Barreto — Dr. *João Severiano da Fonseca*, General de brigada e inspector geral do S. S. do exercito — Contra-almirante, *Manuel Ricardo da Cunha Couto* (*) — General de brigada, *José Cerqueira de Aguiar Lima* — General de brigada, *João José de Bruce* (**) — General de brigada graduado, *João Luiz d'Andrade Vasconcellos* — (Está conforme o original e certidão passada pelo escrivão Ludolf, junta aos autos fls. 18 a 15).

JORNAL DO COMMERCIO — Publicamos igualmente em seguida as razões em additamento do Sr. Dr. Cavalcanti Mello, um dos advogados do autor, que versaram sobre a applicação na especie da novissima Lei de 20 de Novembro do anno passado, a qual completou a organização da Justiça Federal e trata em seu art. 13 do caso em questão.

(*) (**) Retractaram-se depois, por isso foram transferidos para a 2ª classe e não reformados.

O texto deste artigo é claro :

Os Juizes e Tribunaes Federaes processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisão das autoridades administrativas da União. E' o caso do favorabilia amplianda, odiosa restringenda, de que tratou aquelle advogado e fez applicação o juiz, julgando insubsistente o decreto de 7 de Abril, por ser offensivo ou lesar o direito do marechal Barreto á effectividade do seu posto, garantida pelo art. 74 da Constituição Federal.

Eis as razões :

«Subcrevendo as razões impressas do nosso mestre Conselheiro Ruy Barbosa, sagrado hoje com justa razão o primeiro publicista da America do Sul, o fizemos por muitas considerações, sendo a principal — o reconhecimento de nossa incapacidade — diante uma causa tão importante, per elle competentemente iniciada contra as victimas da prepotencia do poder, do Governo, que abusou tanto até 15 de Novembro ultimo, quando raiou a esperança da justiça com o reaparecimento do respeito á lei.

Confiante o autor neste auspicioso facto, estando ausente, embora, o preclaro patrono, sem que pudesse concluir o feito, procurou-nos para *in solidum* dar andamento á causa, já que os Tribunaes, desoppressos da dictadura, podiam e deviam-se manifestar.

Hesitamos diante a magnitude do assumpto pela nossa insufficiencia : mas, se ha honras, que, pela sua grandeza, não são solicitadas, tambem não temos o direito de recusal-as, quando se nos confere.

Eis-nos justificados.

* * *

— Embora, sem nada podermos accressentar a essas RAZÕES, verdadeiro tratado de direito, seja-nos permittido ao menos, em desempenho tambem do mandato, adduzir algumas considerações sobre o facto da *lide*, fazendo, ainda que *per summa capita*, applicação da lei.

* * *

— Em 5 de Março de 1892 foi endereçada ao marechal Floriano Peixoto, na qualidade de Vice-Presidente da Republica, uma petição ou supplica, assignada por treze generaes de

terra e mar, sendo o primeiro signatario o autor, no sentido de ser realizada a eleição do Presidente da Republica, lugar vago pela nefasta renuncia do Generalissimo Deodoro da Fonseca, como remedio prompto e effiçaz para debellara anarchia que ia pelo paiz, por causa das deposições dos governadores dos Estados.

(Doc. de fl. 13 á 15).

Apezar desse manifesto *supplicante*, todo innocente, considerado depois altamente criminoso, para baseamento das violencias decretadas pelo Governo, como sejam a reforma e demissão, de que particularmente nos occupamos, com relação ao autor, foi este promovido á effectividade do posto de marechal em 18 de Março, isto é, 13 dias depois de entregue o manifesto ou petição, e ainda mais, por acto do Ministerio da Guerra de 30 do mesmo mez, o marechal Floriano mandou apostillar o titulo, como tudo se lê na patente e ordem do dia n. 314, que juntamos.

Sómente em 28 de Março foi feita a apostilla pelos conselheiros de guerra, e, a 6 de Abril, lavrado o termo (!) subscripto pelo Barão de Mattoso como secretario.

Eis quando, divulgado o tal «manifesto», foi por outro do Vice-Presidente da Republica, intitulado *A' Nação*, condemnado o procedimento dos generaes, como attentatorio á ordem, disciplina e estabilidade da propria Republica, e pelo qual conclue declarando: «que o Governo resolve tomar as providencias contidas nos decretos que ao mesmo acompanham.»

Seguem-se os decretos de reforma do autor e de outros companheiros, transferencias para a 2ª classe do exercito e armada, do general João José de Bruce e contra-almirante Manoel Ricardo da Cunha Couto, e, além das promoções consequentes ás reformas, são nomeados trez conselheiros de guerra, em substituição a trez outros reformados, que não foram demittidos até hoje (!!), mas, que, ápezar disso, continuam esbulhados de suas cadeiras, occupadas, como a do autor, por um general (*) reformado posteriormente (!!!)

Para *legalisar* táes providencias nos decretos que baixou, acastellou-se o Poder Executivo, exercido pelo Vice-Presidente Marechal Floriano Peixoto, nos poderes discrip-

(*) Tude Soares Neiva.

cionarios, que diz, lhe ter conferido o Congresso Nacional, por occasião da revolta dos presos de Santa Cruz, dirigida pelo sargento Silvino.

* * *

Recapitulando agora com a applicação do direito, temos :

A Constituição no art. 74 prescreve expressa e taxativamente, que, AS PATENTES, OS POSTOS MILITARES, OS CARGOS INAMOVIVEIS, SÃO GARANTIDOS EM TODA A SUA PLENTUDE, o que é preceituado igualmente pelas leis ordinarias, quando declaram os casos em que falta essa garantia, ou se suspende.

Assim é que, quanto aos postos ou patentes, as leis limitam para reformar, *ou por efeito da idade, por vontade, ou pela compulsoria* :

a) incapacidade physica provada em inspecção de saude ;

b) máo comportamento, mas, este *habitual*, isto mesmo verificado em conselho ;

c) condemnação á mais de dous annos de prisão ;

d) por ter attingido á *idade limite*.

Quanto aos lugares ou funcções de juiz ou membro do Conselho ou Tribunal Militar, nasce da propria instituição a vitaliciedade, pela sua natureza especifica : são juizes supremos, conselheiros de guerra, ou membros da alta magistratura militar, e, o facto das reformas, ainda mesmo á pedido, não importa a perda desses lugares, porque independe o exercicio da effectividade do posto, tanto que ainda hoje existem generaes reformados funcionando regularmente.

Ora; o autor, marechal effectivo e membro vitalicio do Tribunal Militar (docs. juntos), não tendo incorrido em nenhum dos casos especificados em lei, não podia, nem devia ser reformado, e o que mais é ainda, substituido por outro (sem demissão) do lugar que honrosamente exercia no Conselho Supremo Militar, como o foi pelo decreto de 7 de Abril.

O Governo, assim procedendo, fê-lo de má fé, violou a Constituição e as leis, que devia ser o primeiro á respeitar e fazer cumprir. O seu acto é nullo e não produz effeito nenhum juridico. *Quod nullum est, nullum producit effectum.* E, tanto isso é verdade, que,

elle proprio já reconheceu, promovendo a dois generaes, um de terra e outro de mar, quando os havia transferido para a 2ª classe.

* * *

De resto: o Congresso, tendo por uma simples moção dado poderes discripcionarios ao Marechal Floriano Peixoto, não podia este usal-os fóra da Constituição, nem aquelle dispensar na lei, o qual, só legislando propriamente dito, com o concurso do Poder Executivo, poderia fazer valer as suas resoluções.

Abusáram ambos os poderes, ultrapassando os limites constitucionaes, e estragaram o systema presidencial, que não comprehenderam.

Se assim o é, segue-se, que o Vice-Presidente da Republica, violando a Constituição, ferio direitos adquiridos e garantidos por lei, e o decreto de 7 de Abril é insubsistente, e não póde por mais tempo pröduzir effeito.

D'ahi decorre para a Fazenda Nacional a obrigação de pagar ao autor todo o damno causado nös termos do pedido de fis. e para um Governo moralisado, como deve ser o

actual, o direito correlato de reparar os erros do seu antecessor, afim de salvar a Republica e alliviar o Thesouro do pesado onus, em que importará o triumpho da presente causa.

Em summa: nullo é o decreto de 7 de Abril, por ser contra a Constituição, insubsistente a reforma do autor e consequente demissão do Tribunal Militar, como procedente é a presente acção, para todos os seus effeitos; condemnada a Fazenda Nacional no pedido e custas, por ser de *justiça*.

Ita esperatur — O advogado — *M. Cavalcanti F. Mello*. — Rio, 15 de Janeiro de 1895.

Sentença de fls. 235

Vistos e examinados estes autos etc. Funda o autor a sua intenção de reparação na inconstitucionalidade do decreto de 7 de Abril de 1892, que o reformou, sem solicitação sua e contra a sua vontade, no seu posto de marechal e membro do Conselho Supremo Militar, posto e cargos vitalícios.

A ré contesta, allegando :

a) que o Congresso conferio poderes extraordinarios ao poder executivo, que usou-os a bem da ordem publica, expedindo o decreto de 7 de abril de 1892 ;

b) que o Congresso soberano approvou o acto administrativo do vice-presidente da Republica em relação ao autor ;

c) que o executivo, quando provê o serviço publico, tem a amplitude de esphera, não sendo mero executor da lei ;

d) que o poder judiciario não tem competencia para a causa que se controverte ;

e) que não soffre o autor prejuizo, que, sendo senador ainda, reformado, não tem redução de vencimentos militares ;

f) que a amnistia não aproveita ao caso controvertido.

Verificadas as razões luminosas de uma e outra parte, julgo procedente a acção do autor para haver os vencimentos vencidos e por vencer durante a sua vida, na sua totalidade de soldo e etapa, gratificação e criado, na importancia mensal de 1:450\$, porquanto— I — é manifesta a competencia do poder judiciario

para dizer em especie das offensas do poder politico contra os direitos individuaes com preterição das leis e da Const. — *a*) pelas disposições expressas da Const. Fed. e leis — Compete aos juizes dos Tribunaes Federaes processar e julgar : *a*) as causas em que alguma das partes funda a acção ou a defesa, em disposições da Constituição Federal (Const. Fed. art. 60) — Compete aos juizes de secção processar e julgar — *a*) as causas em que algumas das partes fundar a acção ou a defesa em disposições da Constituição Federal ou que tenham por origem actos administrativos do governo federal (Dec. n 848 de 11 outubro de 1890, art. 15) — Os juizes e tribunaes federaes processarão e julgarão as causas, que se fundarem na lesão dos direitos individuaes por actos ou decisões das autoridades administrativas da União (lei n. 221 de 20 de novembro de 1894 art. 13) — *b*). Pela jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal que julgou em especie o caso de um administrador de rendas, preso por uma autoridade administrativa, concedendo ordem de *habeas-corpus* contra o determinado no art. 14 da lei n. 221 de 20 novembro de 1894, considerando este artigo inconstitucional. — *c*). Pelas opiniões

da corrente geral dos constitucionalistas firmando de modo claro e positivo que ao poder judiciario, no regimen americano (que é o da nossa Constituição) cabe a suprema missão de garantir a verdade constitucional e legal, de proteger os direitos individuaes, contra as exorbitancias do executivo e legislativo.— O departamento judiciario colloca-se independente entre o Congresso e a Constituição (Lastarria Lic. de Pol. Pos.) O poder judiciario pronuncia em ultima instancia, quanto a constitucionalidade dos actos e leis do governo geral e dos estados. (Story. Comment. §§ 1576.) O poder judiciario se acha que a lei do Congresso é constitucional pronuncia-se por esta. Mister, porém, é, que haja controversia entre partes acêrca de algum caso sujeito.

Dá-se aos cidadãos um meio de tornarem se effectivos os direitos individuaes, quando violados por lei, contraria a elles; mas, ainda que o Tribunal Supremo declare que a applicação della no caso debatido é inconstitucional, de nenhum valor, sem effeito, não deixa por isso a lei de continuar em vigor. Continúa a ser obrigatoria para todos, mas, cada

qual, quando lhe chega a sua vez, em caso submettido a justiça, tem o mesmo recurso acima indicado para evitar-lhe a applicação (Florentino Gonzalez. Lic. de Dir. Const.) E' manifesto, pois, lei ou acto administrativo, que ataque um direito subjectivo, o lesado pôde recorrer ao departamento judiciario e este tem competencia — II — E' completamente inconstitucional o dec. de 7 de Abril de 1892. O art. 74 da Const. federal estabelece :

As patentes, os postos e os cargos inamoviveis, são garantidos em toda a sua plenitude. Inamovivel é indemissivel, é vitalicio, salvo os casos previstos na lei. Os casos na lei são restrictos, *a)* limite da idade, voluntaria ou compulsoriamente, *b)* incapacidade physica nos termos e processos legaes, *c)* máo comportamento habitual.

Não se acha o autor em qualquer d'esses casos. Exorbitou o poder administrativo, ferindo de frente a Constituição e leis ordinarias, não podendo aproveitar para a sancção do seu acto a moção do Congresso de 21 de janeiro de 1892—que virtualmente não conferio ao Governo de ir contra as disposições con-

stitucionaes, e, quando essa interpretação se lhe podesse dar, seria a moção exorbitante da missão do Congresso, taxativamente definida no cap. IV da Constituição federal, sendo de salientar que uma simples moção, sem ter os tramites legais, não podia delegar nenhuma attribuição.

Não ha poderes, quer legislativo, quer executivo, com exercicio legal, senão dentro das normas constitucionaes, lei suprema, que domina e avassalla todas as outras leis, actos administrativos e decisões judiçiaras, desde que a violem.

A soberania nacional é limitada, porque, sendo um direito, não póde sahir do principio de justiça ou das condições que constituem vida e progresso da sociedade e seus elementos, de modo que, quando a nação exerce a sua soberania para constituir ou delegar o poder politico, nem ella, nem seus delegados, se podem afastar do regimen do direito, nem estes ultimos podem exercer outras attribuições que não as que lhes hajam sido expressamente concedidas, pois, a delegação não pode ser completa, porque a soberania não é absoluta e é inalienavel. (J. V. Lastarria, *Lic de Polit. Posit.*)

Si o Congresso não podia conferir attribuição que não tinha, *dare nemo potest quod nom habet, neque plus quam habet* — o decreto de 7 de abril de 1892 é nullo por vicio de inconstitucional, e, como tal, a approvação posterior do Congresso, dado aos actos extraordinarios do executivo, não póde tornal-o valido, legal e constitucional. Não ha omnipotencia no Congresso, como não ha no executivo — tem attribuições constitucionaese legaes e fóra d'ellas são exorbitantes e seus actos nullos. Não aproveita tambem a ré o facto de não soffrer o autor prejuizo por ser senador, e ainda reformado, na reducção de vencimentos militares, pois, isso não regularisa o que é inconstitucional, além de ser o mandato senatorial temporario e não vitalicio.

Pelo exposto, julgo procedente a presente acção, dicidindo em especie a questão, para condemnar a ré a pagar ao autor durante a sua vida os vencimentos vencidos e por vencer, como marechal e membro do Conselho Supremo Militar, na importancia mensal de 1:450\$ de soldo, etapa, gratificação de exercicio e criado, pela insubsistencia com rela-

ção à especie do dec. de 7 de abril de 1892, e custas. — Capital Federal, 20 de fevereiro de 1895. — *Henrique Vaz Pinto Coelho.*

Reforma de Generaes

Sob essa epigraphic publicamos uma serie de artigos pelos quaes discutimos essa magna questão, decidida juridica e mui justamente no juizo seccional, onde foi levantada, mostrando ao governo e ao paiz, como deve ser entendida a lei de 20 de Novembro de 1894, que completou a organisação da justiça federal, sem antinomia à de 11 de Outubro de 1890, que instituo-a.

Pelo dominio da Constituição e lei de 11 de outubro, compete aos juizes ou Tribunaes Federaes processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção ou defeza em disposição da Constituição (Const. art. 60.)



b) as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defeza em disposição da Constituição, ou que tenham por origem actos administrativos do Governo Federal (decreto de 11 de outubro de 1890, art. 15.)

Foi o que fez o eminente jurisconsulto o Sr. conselheiro Ruy Barbosa.

Reformados violentamente 11 generaes de terra e mar pelo governo da União, contra a expressa disposição do art. 74 da Constituição e leis ordinarias em vigor, propoz muito regular e brilhantemente uma acção de reparação perante o juizo seccional, em a qual pedia a condemnação da fazenda nacional, como ré na questão, a pagar ao autor, marechal José de Almeida Barreto, todos os vencimentos vencidos e por vencer durante a sua vida, como satisfação á violencia recebida. Nem outro podia ser o pedido, porque na deficiencia da lei organica da justiça federal, outro alvitre não devia ter, nem podia empregar outro qualquer meio.

Nesse sentido escreveu o grande mestre um trabalho ácerca das violencias decretadas em má hora para a sua patria, a qual tanto estremece, ainda mesmo no exilio, como está dando eloquentes provas.

Serviram as suas razões de clava poderosa para esboroar a obra do despotismo, implantado pelo governo passado, e, impressas, correm mundo, como ignivoma luz que ha de atravessar todas as gerações, sem que ninguem possa diminuir-lhe o brilho.



Paralysada a causa, tão bem iniciada, por motivo independente da vontade do seu autor e advogado, foi renovada a instancia ultimamente, no dominio da lei nova de 20 de Novembro do anno passado.

Então, nós, como outro advogado, *in solidum* com o conselheiro Ruy Barbosa, mas, já em face de novas disposições, encaramos a questão por outro prisma — a insubsistencia do proprio decreto de 7 de Abril 1892, que occasionou a lesão dos direitos do nosso constituinte, pela privação da effectividade do seu posto de marechal e membro do Conselho Supremo Militar.

Entendemos que fizemos muito bem, porque esse era o direito vigente, em vista da terminante disposição do art. 13 da citada lei de

20 de Novembro de 1894, que correctamente applicou o digno juiz seccional.

O art. 13 dispõe : Os juizes e tribunaes federaes processarão e « julgarão » as causas que se fundarem na « lesão » dos direitos individuaes, por « actos » ou decisões das autoridades administrativas da « União ».

Ora ; iniciada, embora, a acção no dominio incompleto d'aquella lei de 11 de Outubro, devia ser julgada, porem, attendendo-se á nova lei complementar, ampliando a sentença outros effeitos que não simplesmente a reparação, abrangendo até a suspensão dos actos decretados dictatorialmente, como passamos a mostrar.



O « Jornal do Commercio » e o « Jornal do Brasil » já proficientemente affirmaram o *favorabilia amplianda*, applaudindo a sentença do juiz, e as nossas razões, na especie de que se occuparam.

De facto, o § 7º do citado art. 13 ao qual está subordinado, é claro, positivo e não deixa duvidas:

Diz terminantemente : *A requerimento do autor, a autoridade administrativa, que expediu o acto ou medida em questão, suspenderá a sua execução, si a isso não se oppuzerem razões de ordem publica.*

Logo: desde que não houverem taes razões de ordem publica, á juizo d'essa mesma autoridade administrativa, que, no caso, é a do Presidente da Republica (sic), então Marechal Floriano, da qual emanaram os actos ou medidas em questão, segue-se naturalmente, que a sentença dada abrange todos os seus effeitos, que são, a reintegração moral do autor no goso dos seus direitos, a effectividade do seu posto e consequente serviço militar, pela reversão ao quadro activo do exercito, etc.

* * *

II

O § 7º. da nova lei de 20 de Novembro, que completou a organização da justiça federal, preceitua : A REQUERIMENTO DO AUTOR, a autoridade administrativa, que expediu o acto ou medida em questão, SUSPENDERÁ A SUA

EXECUÇÃO, SI A ISSO NÃO SE OPPUZEREM RA-
SÕES DE ORDEM PUBLICA.

Tratando-se de inconstitucionalidade de actos ou medidas emanadas directamente da alta administração publica, exercida pelo então vice-presidente da Republica, marechal Floriano, com relação ás reformas violentas contra os generaes, é evidente, que, julgado insubsistente o decreto, que as prescreveu, por ser attentatorio ao art. 74 da Constituição, nenhum effeito póde continuar a produzir, e deve o governo moralisado do actual Presidente suspender a sua execução, si a isso não se oppuserem *razões de ordem publica*.

Comquanto, só o Exmo. Dr. Prudente de Moraes possa ajuisar d'essas razões, como autoridade da qual emanaram taes actos, expedidos illegalmente pelo seu antecessor, são ellas de tal ordem a favor das victimas da prepotencia, que, basta considerarmos a razão do longo tempo decorrido, pelo qual estão esbulhados dos seus direitos, para affirmarmos a necessidade imperiosa de ser suspensa a execução de taes actos ou medidas vexatorias.

É assim que, privados os generaes de terra e mar da effectividade dos seus postos com violencia da Constituição, está privada a Nação de seus relevantes serviços, como sempre prestaram, com toda a dedicação e lealdade, á causa publica.

É ainda assim, que, reformados contra a sua vontade, está essa anomalia produzindo *direitos contra direitos* a favor de terceiros, que foram promovidos nos logares daquelles, preterindo uns á outros na antiguidade dos postos, dando logar a que cada vez mais se accentuem as queixas repetidas dos distinctos officiaes do exercito e armada, prejudicados, como se teem achado, até nas vantagens das mesmas reformas, reguladas hoje com augmento de vencimentos pela tabella ultima, que não lhes aproveita.

E, não se diga, que é essa, justamente, uma das razões de ordem publica, que póde motivar a não suspensão dos actos violentos, porque esta suspensão viria trazer desgostos, reclamações e talvez alguma perturbação no serviço publico, por parte dos que foram promovidos aos postos dos reformados; não. Primeiro que tudo, é principio corrente: que

quem usa do seu direito a ninguem prejudica, porque não ha direito contra direito — *quis suo jure utitur nemini lædere*, e, demais, é o *suum cuique tribuere*, preceito eterno da justiça, que deve ser sempre applicado, *erga omnes, super omnia*.

De facto: de que serviria para o exercito e armada o prevalecimento do absurdo das reformas violentas, si fosse outro o resultado da acção intentada, e hoje julgada com gaudio de todos, até dos mais flegadaes inimigos das victimas? Seria um precedente desgraçado. Amanhã, qualquer governo mal intencionado, acastellado em qualquer *moção* ou pretexto inverosimil, decretaria a reforma forçada, desde o alferes ou guardamarinha até os ultimos postos, ficando entregue a classe militar como um juguete nas mãos do despotismo, quando a Constituição Federal garante as patentes em toda a sua plenitude!

A que ficaria reduzida essa digna classe, hoje, como hontem, o sustentaculo das leis e de todo o edificio social?

Não; a bem dos proprios officiaes de terra e mar, é que sustentamos os sãos princi-

pios do nosso estatuto politico, de modo que, seja sagrada uma patente ou posto militar, como o é a propria lei, que os garante.

Quanto a nós, entendemos que, *razões de ordem publica*, de que cogita a lei citada, não são outras que não a applicação da propria lei, o respeito á justiça, a garantia de todos os direitos, ou a conservação da propria ordem, sem o que não ha governo possivel.

Ora ; são justamente essas razões que aconselham a suspensão da execução das medidas violentas, dos actos inconstitucionaes, e, é esse o pensamento da lei, quando dá no § 9º do art. 13, já citado, attribuição ao juiz federal para annullar no todo ou em parte o acto em questão. Eis o texto : « Verificando a autoridade judiciaria que o acto ou resolução em questão é illegal, o annullará no todo ou em parte, para o fim de assegurar o direito do autor. »

Com relação á especie, quando foi julgada a causa do Marechal Almeida Barreto, não só fizemos, como seu ultimo advogado, applicação do direito novo, como da sentença publicada do digno juiz foi por este considerado insubsistente o dec. de 7 de Abril de 1892, por

ser illegal ou inconstitucional, muito embora condemnasse a Fazenda Nacional no pedido e custas da acção, como meio assecutorio, uma vez que não ha antinomia entre a lei de 11 de Outubro de 1890 n. 848 e a de n. 221 de 20 de Novembro de 1894, como passamos a demonstrar.

* * *

No dominio da primeira, quando foi proposta a acção, os juizes e Tribunaes Federaes já tinham attribuições para processar as causas em que algumas das partes fundasse a acção ou a defesa em disposições da constituição, ou que tivessem por origem actos administrativos do governo federal (art. 15). Na vigencia da segunda, quando renovada a instancia, finda a dilação das provas ainda pelo curso ordinario, foi arrasoada a causa pela competencia complementar que tinham os mesmos juizes de *julgarem* as causas que se fundassem na *lesão* dos direitos individuaes por actos ou decisões das autoridades administrativas da União (art. 13).

O caso o mesmo, a mesma rasão e o juiz ainda o mesmo. Apenas a nova lei ampliou a outra, completando-a.

Si variou de processo para estabelecer o summario nos casos em questão, quando a outra exigia o ordinario, foi mais liberal ainda, porque determinou no art. 46: « E' permittido cumular entre as mesmas pessoas e na mesma acção diversos pedidos, quando a forma do processo por elles estabelecida fôr a mesma. »

Ainda foi além; conclue este artigo: *assim tambem, pôde o réo ser demandado por differentes autores e o autor demandar differentes réos conjunctamente e no mesmo processo, sempre que os direitos e obrigações tiverem a mesma origem*, de modo que, quando houve a renovação da instancia, podiam todos os generaes demandar a fazenda nacional e pedir a nullidade ou insubsistencia do decreto que os reformou, como pôdem fazel-o desde já.

Ainda mais: estabelecido o curso summario na vigencia da lei ultima, como seguimol o, como ultimo advogado, desde que o procurador da Republica, representante da fazenda

nacional, no momento de allegar a final, não se oppoz, accetando com o seu silencio as razões em additamento do autor, reputaram-se suppridas todas as nullidades que não fossem substanciaes (art. 47 da lei citada n. 221).

E, substanciaes não as ha, porquanto este artigo no § 1º só considera insuppriveis as seguintes :

n. 1º, a falta de primeira citação ;

n. 2º falta de intervenção do ministerio publico ;

n. 3º, falta de competencia do juiz ;

n. 4º, emprego de processo especial para o caso em que a lei não o admitta. Ora ; nenhuma dessas faltas foram commettidas, não ha nenhuma dessas nullidades. Logo ; nenhuma razão ha que inquine de nullidade o processo ou o julgamento da acção. Foi tudo regularmente feito e deve produzir todos os seus effectos.

Logo ; não ha antinomia entre as duas leis, e foram muito bem applicadas, e nem podia ser outro o procedimento do juiz, attentas as razões que produsimos. Procedeu o juiz mui juridica e corretamente, com o zelo

e pericia que devemos reconhecer-lhe.

Si a marcha processual devia ser outra, simplesmente os effeitos da reparação civil da acção Ruy Barbosa, proposta no dominio da lei de 11 de Outubro, nem a parte e juiz teem culpa, que o Congresso Nacional ampliasse e completasse a lei de 20 de Novembro, que foi promulgada depois da dictadura e antes de ser feita a applicação.

Si esta lei é liberal e contraria por ventura a intenção dos advogados d'aquellas medidas violentas, que, antes de 15 de Novembro ultimo, tudo justificavam á bem da *ordem e estabilidade* da Republica, não temos igualmente o menor pesar com isso, porque hoje é outro o governo, e os tempos mudaram-se e com elles mudaram-se os homens.

Felizmente é esse um acontecimento que enche de jubilo a alma nacional pelo desaggravo que teem tido e continuarão a ter os opprimidos da tyrannia que findou.

Si a lei não era boa, vinha aproveitar aos adversarios da *legalidade*, que fosse vetada; agora, porém, a lei é lei e ha de ser cumprida, aconteça o que acontecer.

Assim o esperamos.

III

Já vimos que nenhuma razão de ordem pública se oppõe a que seja suspensa a execução do Decreto de 7 de Abril que reformou os generaes ; o cumprimento da Constituição, que deve ser a maior razão de ordem pública, o exige, e o governo moralisado do Exm. Dr. Prudente de Moraes é uma garantia para a reparação immediata de tal violencia, commettida em má hora por quem se dizia o preconizador da *legalidade*.

Passou para felicidade do povo brasileiro esse nefasto dominio, o qual, em nome da lei, tudo fez para deturpar a belleza do regimen republicano.

E' assim a sorte dos tyrannos, passam, e as victimas ficam clamando justiça, que mais tarde lhes é dada. *Justitia quæ sera tamen*.

. . .

Agora, que está inaugurado o governo civil, honesto, justo e prudente, que só quer paz e que prevaleça o imperio da lei, acima da vontade e capricho de quem quer que haja por ahí, capaz de entorpecer a senda que trilha para reconquista das nossas liberdades;

podemos desde já affirmar — que serão suspensos os effeitos do acto dictatorial, que fulminou os onze dignos officiaes generaes de terra e mar, ainda validos para todo o serviço militar.

Cousa admiravel ! Sendo elles pertencentes á classe que depois de 15 de Novembro tudo podia fazer em seu proprio beneficio, soffrem justamente em seus direitos por quem não tinha neecessidade de fazel-o, por um companheiro de classe, que subiu ao poder guindado nos hombros das proprias victimas, d'entre estas o marechal Almeida Barreto, fortè columna, em que se apoiou o generalissimo Deodoro para entrar nos quarteis e mudar a fôrma de governo.

E, o que é mais ainda, recorrem ao governo civil, para reparar, em nome de toda a sociedade, os actos ou violencias decretadas pela força em que se amparavam !

Assim são as cousas deste mundo ! !

E, o governo civil ha de fazel-o, porque a sua força é o direito, o seu poder é a lei, e lei soberana, que está acima de qualquer capricho ou vontade de dictador.

Para isso não serão invocadas *razões de*

ordem publica de que tanto usou e abusou o governo do marechal Floriano, quando por seus agentes, em differentes ramos do poder publico, prendia e desterrava, encarcerava e assassinava, sem nenhuma formalidade processual, sem serem ao menos ouvidas as victimas; demittia ou depunha de logares vitalicios os lentes ou professores das nossas escolas, magistrados aproveitados na organização politica dos Estados; rasgava as Constituições destes e impunha-lhes outras, como novos governadores, congressos, juizes, e, ainda para ostentação de tanto poderio, e sempre á bem da *ordem publica*, intervinha com a força federal para repôr aquelles mesmos que havia deposto, como succedeu com Julio de Castilhos—o tyrannete do Rio Grande do Sul.

Não. Outras são as razões de ordem publica, de que cogita a lei.

Em nome d'ellas não se representará mais a tragi-comedia das acclamações na praça publica á elevados postos militares e depois por esses mesmos convertida em melodrama de reformas acintosas.

Não asststiremos mais ao ridiculo das

transferencias de acclamações de governos ephemeros, de governadores sem prestigio, recrutados ás pressas para representarem no tablado politico o mesmo papel que os bastidores nos dramas em que entram ; não, mil vezes não.

. . .

Já é para nós um consolo estar fechado o ciclo das deposições e de tantas violencias. Não governa quem quer, governa quem póde— quem tem o sentimento da justiça, conhece e applica a lei.

Sentimo-nos felizes, não somos mais escravos, nem avassala-nos o despotismo. *Legem habemus*, temos a lei.

. . .

E' essa a nossa Republica, será esse o governo que apoiaremos.

IV

Tratando das razões de ordem publica, que podiam se oppor á suspensão da execução do dec. de 7 de Abril, á juizo do Exm. Dr. Presidente da Republica, a autoridade administrativa da qual emanaram os actos praticados pelo seu antecessor, mostramos que

essas mesmas razões exigem a providencia immediata de que nos constituimos advogados, em nome da propria moralidade do governo actual, que tem necessidade palpitante e indeclinavel de ir restaurando o dominio da grande Carta de 24 de Fevereiro.

Ellas, as razões, são de tal natureza, que se impõem e devem ser traduzidas em outro decreto do poder executivo, suspendendo o de 7 de Abril, julgado insubsistente ou nullo pela Justiça Federal, condemnado pelo povo e até pelos proprios defensores da dictadura.



Encaremos agora a questão sob outro ponto de vista — o da propria applicação da lei.



Já sustentamos que não ha antinomia entre a lei de 11 de Outubro de 90, que organisou a Justiça Federal e a de 20 de Novembro de 94, que completou-a. Em todos os pontos que analysamos, sempre a mesma harmonia de vistas, predominando no espirito do legislador a homogeneidade de direitos, que procurou garantir, pelo abuso ou invasão dos po-

deres exercidos — pelas autoridades — da União, o que está de accordo com a theoria do direito americano que é consagrado em a nossa Constituição.

Vejamos. O poder judiciario da União, por seu organo o juiz seccional, collocou-se entré a Constituição e o poder executivo, exercido, então, pelo vice-presidente Peixoto, e declarou insubsistente o decreto de 7 de Abril com relação á especie, de que nos occupamos, por ser nullo e ferir a Constituição.

Vem a parte, á quem aproveita o julgado, sem que ataque o outro poder, reclama da alta administração publica, da qual emanou o acto violento — a suspensão da execução do decreto por ser inconstitucional — e esta administração, desde que fôr moralisada, como reconhecemos ser a do Exm. Presidente da Republica, indaga as razões de ordem publica que possam existir contra a medida em questão, e, ajuisando-as, decreta a suspensão dos effectos produzidos, isto é, cumpre a a lei e a propria Constituição. Não houve de sua parte, para o poder executivo que representa, o menor enfraquecimento, ao contrario, que ainda se fortificou mais na opinião

publica que é o respeito a propria Constituição da Republica.

Cada um obrou dentro da sua esphera, exerceu o seu poder.

Agora, passada em julgado a sentença, tratando-se da sua execução judicial, o direito é outro, porque a nossa lei de 20 de Novembro foi mais adiante, foi além do direito americano. E' assim que dispõe no § 11 do art. 13: « As sentenças judiciaes pssarão em julgado e obrigarão as partes e as autoridades administrativas em relação ao caso concreto que foi objecto da discussão. »

« E ainda no § 12 estatue: a violencia do julgado » por parte da autoridade « administrativa induz em responsabilidade civil e criminal. »

V

Suspensa a execução do Dec. de 7 de Abril á requerimento do autor da acção, que, na especie, é o Sr. marechal José d'Almolda Barreto, segue-se que aos demais seus companheiros de reforma aproveita o acto do governo que repara assim a injustiça praticada com relação a todos.

Agora, pergunta-se, por esse facto fica paralyzada ou extingue-se a acção intentada? Respondemos :

Si, não passar em jugado em primeira instancia, em virtude de appellação para o Supremo Tribunal Federal, que interpozer o procurador da Republica, por parte da Fazenda Nadional, segue o feito o seu curso para a segunda e ultima instancia, devendo, porém, ser recebida a appellação, no effeito devolutivo sómente, não só porque a acção, quando renovada tornou-se de natureza summaria, e n'este caso, temos ahi o disposto no art. 59 da citada lei de 20 de Novembro, que deve ser applicado, como tambem, em virtude da providencia do § 7º do art. 13, que não lhe é antinomica, ao contrario, vem esta disposição confirmar, que a acção no caso da nova lei é summaria, por ser prompto, immediato e efficaz o remedio empregado para taes medidas ou actos violentos.

Pelo direito publico americano, que é subsidiario ao nosso, os tres grandes poderes politicos em que se divide a soberania nacional— executivo, legislativo e judiciario— são

independentes entre si, gira cada um dentro de sua esfera sem attricto com outro poder; não ha poder contra poder, como não ha direito contra direito. O mechanismo é completo. Funcionam todas as molas do systema com a mais completa autonomia, sem que o exercicio ou o funcionamento de uma peça possa trazer a perturbação da outra. E' esse systema differente completamente do inglez. Na Inglaterra, pleno regimen representativo ou o mais perfeito parlamentarismo, a rainha Victoria, como chefe soberana da nação, não reina, não governa, nem administra, o parlamento alli é tudo, tudo mais é nada — é ella uma roda inutil no mechanismo social. Nos Estados Unidos do Norte — o Presidente da Republica, o grande Cleveland — apesar da independencia do Congresso, que lhe póde recusar até meios de governo, elle continuará igualmente soberano á prover a administração publica, embora temporaria, mas, ainda assim, ahi representa o grande povo, é uma roda tão necessaria para o mechanismo da Republica, como o congresso ou judiciario.

Os poderes se completam e se respeitam,

um não é mais de que outro.

Si, por ventura, apparece um acto emanado da administração que vem ferir um preceito constitucional, intervem o poder judiciario, que pôde declarar-o nullo, insubsistente em virtude da propria Constituição, que instituiu os poderes, e a qual deve prevalecer sempre. E' o que nos ensina Story em seus commentarios: «o poder judiciario pronuncia em ultima instancia quanto á constitucionalidade dos actos e leis do governo geral e dos estados.»

Isto não quer dizer, porém, que seja este poder superior ao executivo ou legislativo, não; o acto traduzido por uma lei ou resolução inconstitucional fica em vigor, até ser pelos mesmos meios, por que foi expedido, cessado ou revogado, o que elle não obriga, e nem pôde obrigar, é á parte á quem feriu, prejudicou, quando esta vem demandar o seu direito garantido na Constituição. Lastarria, Bluntichili e todos os mais publicistas modernos nos ensinam a comprehensão perfeita do systema presidencial republicano, como elle é entendido nos Estados Unidos do Norte e deve ser applicado entre nós.

* * *

Fazendo applicação do direito americano no caso que se controverte agora, vamos mostrar, que soberano o poder judiciario como é o presidente da Republica—cada qual em sua esphera, póde reparar a injustiça feita com os 11 generaes de terra e mar, reformados contra a lettra expressa no art. 74 da Constituição, por um abuso ou excesso de poder da administração que findou, sem que para isso seja preciso mais do que cada um cumprir o seu dever, sem a menor offensa para ambos, nem a attentar a independencia reciproca dos dous poderes.

. . .

Com effeito, diz o art. 59 : « São unicamente suspensivas no juizo federal as appellações interpostas nas causas ordinarias e nos embargos oppostos na execução pelo executado ou por terceiro, quando julgados provados. »

Ora, pela concatenação de todos os paragraphos do art. 13 desta nova lei, vê-se claramente que a acção para as causas que se

fundarem na *lesão* de direitos individuaes por *actos* ou *decisões administrativas da União*, é summaria.

Logo: interposta a appellação não suspende esta os effeitos da sentença proferida em favor da parte, por dever ser recebida no effeito devolutivo sómente. E, tanto isto é verdade que veio o § 7º, á que nos referimos, dar á propria autoridade de que emanou o acto o poder de suspendel-o, si a isso não se oppuzerem razões de ordem publica.

Que a acção para reclamação de taes direitos é summaria, não ha a menor duvida.

O art 13 é tão positivo que não precisamos explical-o. Ahi, nos §§ 3º e 4º, está estatuida a fórma de propositura da acção, que é a summaria, consignada por todos os praxistas e hoje acceita no foro em a nova organização judiciaria do districto federal e dos Estados.

Resamos §§ 3º e 4º: «A petição inicial conterá, além dos nomes das partes, a exposiçao circumstanciada dos factos e as indicações das normas legaes ou principios juridicos, de onde o autor conclua que um seu direito subjectivo foi violado por acto medida ou decisão da autoridade administrativa.

A petição inicial indicará também as testemunhas e as demais provas em que o autor se baseia e deverá ser desde logo instruída com a prova documental, salvo demora imputável às partes interessadas.

Agora façamos o estudo da legislação comparada.

Pelo art. 117 da lei de 11 de Outubro de 90, de que se serviu o primeiro advogado, vê-se que *a acção ordinaria é competente em todas as causas de valor excedente a um conto de réis*, quando à estas não for assignalada acção especial.

Ora; já demonstramos que a lei de 20 de Novembro, que completou esta de 11 de Outubro, fez direito novo, tratou do caso de offensa ou lesão de direitos subjectivos, e não de simples reparação civil ou indemnização, e, quando foi renovada a instancia da causa, de que nos occupamos, esta tomou outra natureza, de modo que o juiz por sua vez teve de applicar a lei ao caso occorrente.

Logo; a acção ordinaria proposta passou á ser summaria no julgamento, de modo que os effeitos da sentença são outros que não se suspendem pelo facto de existir porventura appellação. E, o espirito do legislador é tão manifesto que se traduziu positivamente no § 2º do art. 47 da nova lei, quando se occupa das nullidades, deste modo cathgorico e imperativo :

A substituição do processo ordinario ao summario, não sendo impugnada na contestação, em caso algum se considerará nullidade, que possa ser invocada pela parte.

E, tal impugnação não houve.

Logo; não póde aproveitar agora ao Procurador da Republica, por parte da Fazenda Nacional a allegação da nullidade pela mudança do processo, caso elle queira appellar da juridica sentença proferida conforme as provas dos autos e lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.

VI

Fazendo o estudo da comparação das duas leis, a de 11 de Outubro de 90 e a de 20 de Novembro de 94, temos, quanto ao processo

ácerca do caso em questão — inconstitucionalidade do Dec. de 7 de Abril de 92 — o seguinte resultado :

Pelo art. 116 da primeira lei subordinada ao cap. XIV, que se inscreve : — *Das acções* — « todas as questões de natureza civil e commercial serão propostas no juízo federal, quando recaiam sob sua jurisdição, por meio de acção ordinaria, summaria e executiva. »

Pelo art. 117, subordinado ao cap. XV, que se inscreve : — *Da acção ordinaria* — « a acção ordinaria é competente em todas as causas de valor excedente a um conto de réis, quando a estas não fôr assigalada acção especial. »

Continúa a lei de 11 de Outubro pelos subsequentes artigos a estatuir todos os casos processuaes, como excepções, contestação, reconvenção, autoria, opposição, assistência, dilação probatoria, testemunhas, provas em geral, allegações finaes e sentença; todos esses meios ou incidentes á acção ordinaria.

Depois occupa-se a mesma lei do processo summario, que pelo seu contexto é todo simples, não admite dilacões ou delongas, mas,

é estabelecido sómente para as causas que tenham valor não excedente a um conto de reis, salvo quando não fôr assignalada por estas *acção especial*. E' o que dispõe o art. 181, subordinado ao cap. XXVII, que se iuscreve : — *Da acção summaria*.

Pelo art. 12 da segunda e nova lei de 20 de Novembro, titulo II e capitulo I — *Da Competencia dos juizes seccionaes*, §, § — « além das causas mencionadas no art. 15 da lei de 90 e art. 60 da Const. compete mais aos juizes seccionaes processar e julgar em primeira instancia as que versarem sobre marcas de fabricas, privilegios de invenção e propriedade litteraria ». A competencia destes juizes é ahi regulada pelo modo que não passamos á enumerar, e que não precisamos transcrever, porque não vem ao caso.

Pelo art. 13, tratando ainda da competencia dos juizes e tribunaes federaes para processar e *julgar* as causas que se fundarem na *lesão de direitos individuaes por actos* ou decisões das *auioridades administrativas da União*, que é o caso controvertido ultimamente, estabelece um processo todo especial que occupa 16 paragraphos, que são ou-

tras tantas innovações processuaes.

Como já desenvolvemos os pontos mais importantes d'este artigo, que creou direito processual novo, limitamo-nos agora á tirar as conclusões da legislação comparada, applicaveis ao caso occorrente.

. . .

Argumentemos :

—

O art. 1º da lei de 20 de novembro de 94 que completou a organização da Justiça Federal diz : « O decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, continuará a reger a organização e processo da justiça Federal *em tudo não fôr alterado pela presente lei.* »

Ora; o art. 13 da nova lei creou um processo todo especial para a lesão de direitos individuaes, por actos administrativos da União, que é o caso da inconstitucionalidade do decreto de 7 de abril de 1892.

Logo ; a lei de 11 de outubro de 1890 não pôde reger mais o processo e organização da Justiça Federal na parte que foi completamente alterada pela presente lei.

E' o caso da acção do Sr. marechal Barreto e de todos os offendidos em seus direitos subjectivos pela lesão da autoridade administrativa da União, que os reformou, demittiu de logares vitalicios, garantidos em toda a sua plenitude pela Constituição Federal, os quaes propuzeram as suas respectivas acções pela lei de 11 de outubro, mas, que teem de ser julgadas pela lei de 20 de novembro.

E, é tão evidente isto, que o § 16. o ultimo do art. 13, diz terminantemente : « as disposições da presente lei não alteram o direito vigente quanto : a) ao *habeas-corpus* ; b) ás acções possessorias ; c) ás causas fiscaes ; logo, alteram em tudo o mais que não a estes trez, cazos o que está de accordo com o ar . 1.º já citado.

Quando o eminente jurisconsulto Ruy Barbosa propoz a acção ordinaria de reparação civil, estava preso ao ergastulo da lei de 11 de outubro e não podia fazer mais do que fez. — Escreveu um tratado de direito sobre a questão, atacando-a em todos os pontos, demomstrando a nullidade dos actos de 7 e 10 de abril, que reformou os generaes e outros officiaes, demittiu lentes vitalicios, mas,

não podia pedir essa nullidade, porque os juizes federaes não tinham attribuição para fazel-o ; nem um, nem outro poderiam dispensar na lei.

Elle, o advogado, só podia concluir o seu pedido, como o fez, a condemnação da Fazenda Nacional á pagar durante a vida do serventuario vitalicio todas as vantagens percebiveis pela sua patente, posto ou cargo ínamovivel; não podia ir além, embora fundasse igualmente a acção na nullidade de taes medidas violentas ou inconstitucionaes.

A acção a propor era tambem ordinaria, porque o pedido de todas as victimas de que se constituiu estrenuo defensor, excedia á 1:000\$, e o que regulava, então, a materia era o dispositivo do art. 117 citado da lei de 11 de outubro.

O juiz seccional, porém, tomando conhecimento de uma dessas acções propostas, sómente agora, depois que a nova lei ampliou e completou-lhe a jurisdicção, é que não podia, nem devia deixar de fazer applicação do direito novo que na especie derogava o anterior — uma vez que as leis não eram antinomicas entre si, se completavam.

Foi o que fez.

E não se diga que o processo tendo sido proposto de uma maneira, a acção, sendo ordinaria pela outra lei, agora toma outro caracter que em substancia altera-os e com elles a execução da sentença ; não.

A nova lei foi previdente, não considerou nullidade insupprivel o cumulo de acções ou pedidos, nem a substituição do processo ordinario ao summario, (art. 46 e 47,) de modo que, renovada a instancia pela paralysação do feito, ha mais de um anno, em cartorio do escrivão, devia a causa d'ahi em diante seguir outro curso.

Foi o que succedeu mui legitima e juridicamente, como já mostramos, pelo encaminhamento que demos como segundo advogado da questão « Almeida Barreto ».

VII

Comparando as leis de 11 de Outubro e 20 de Novembro com relação ás formulas processoes, já vimos os casos das acções ordinarias e summarias, que tinham como principio regulador o valor excedente, ou não,

á 1:000\$, *salvo* quando não fosse assignalado processo especial (arts. 117 e 161, lei de 11 de Outubro).

Ora; no caso de que nos occupamos foi assignalado processo todo especial (art. 13, lei de 20 de Novembro).

Logo; não tem applicação o valor do pedido, como principio regulador, para áquellas acções, que assentam na lesão de direitos individuaes, por actos ou decisão das autoridades administrativas da União, cujo processo é todo especial.

E, senão vejamos:

(§ 1º art. 13, lei cit.) As acções *desta natureza* sómente poderão ser propostas pelas pessoas offendidas em seus direitos, ou por seus representantes ou successores. Isto quer dizer, que nestas acções não se admittem terceiros interessados, como assistente, oppoente, não haverá reconvenção, nem o réo, quando demandado, poderá chamar á autoria—actos estes, incidentes no processo ordinario, que mudam sempre a natureza do

pedido, os quaes eram admittidos pela lei de 11 de Outubro, arts. 143, 149, 155 e 160, e que, na especie daquellas acções, não são permittidos. Apenas pelo final do § 2º do art. 13 cit. poderão tomar parte no pleito os terceiros que tiverem um *interesse juridico*, na decisão da causa, o que é cousa muito diversa do *interesse judiciario* que admitte o processo ordinario, como incidente de defesa de direitos.

Eram sufficientes essas alterações para ter sido transformada completamente a acção Ruy Barbosa, de ordinaria para a summaria, ou especial, a que nos referimos.

E' verdade que, quando foi renovada a instancia, já tinha havido contestação e estava finda pela paralysação do feito a dilação probatoria, assignada ordinariamente, mas, isso não inibia de mudar de natureza a causa, de ser substituido um processo por outro, porque era a propria lei nova, de que nos servimos, como outro advogado, que o autorisava, tanto assim, que ella não considera essa inversão uma nullidade insupprivel, e declara terminantemente no § 2º do art. 47, que, *não sendo impugnada na con-*

testação, EM CASO ALGUM SE CONSIDERARÁ NULLIDADE, QUE POSSA SER INVOCADA PELA PARTE.

E, o actual procurador da Republica não impugnou a substituição do processo, quando foi feito o additamento ás razões finaes, limitando-se a subscrever as razões de seu antecessor; logo, acceitou a inversão, por ter reconhecido, embora silentemente, que outro era o direito, e, portanto, outra a acção.

— —

Agora vamos mostrar que, variada a acção de ordinaria para especial, a sentença que julgou a causa deve ser executada de accordo com a nova lei, que, no caso sujeito á nossa apreciação derogou em parte a de 11 de Outubro.

— —

E' principio incontroverso em direito que toda lei favoravel tem effeito retroactivo, é o FAVORABILIA AMPLIANDA, ODIOSA RESTRINGENDA, de que incidentalmente já nos occupamos e que precisamos agora de fazer applicação.

Ora; a lei de 20 de Novembro de 1894 que completou a organização da justiça Federal, dada em 11 de Outubro de 1890, é em tudo favoravel a pretensão dos generaes, maxime áquelle que proseguiu na sua acção para obter a nullidade do acto violento de 7 de Abril, que o reformou e demittiu, contra o disposto no art. 64 da Const.

Logo; ella retroage para favorecer as victimas do excesso do poder, que são na especie os 11 generaes de terra e mar, reformados contra a sua vontade, por um acto da autoridade administrativa da União, desde que for applicada, como o foi, em uma sentença posterior.

Demonstremos :

O juiz seccional, pela nova lei, tem attribuição para julgar as causas que se fundarem na lesão dos direitos individuaes, feita por actos da autoridade administrativa da União (art. 13); foi-lhe conferido poder

para, «verificando» que o acto em questão, era illegal, annullal-o no todo ou em parte para o fim de assegurar o direito do autor (§ 9º do cit. art.). E, elle o fez.

Por sentença de 20 de Fevereiro julgou a causa do marechal Almeida Barreto, que se fundava na inconstitucionalidade do decreto de 7 de Abril, que o reformou no posto de marechal effectivo do exercito, e o dispensou do logar de membro do Conselho Supremo Militar, e annullou, em especie, os actos d'essa reforma e demissão, como insubsistentes, para assegurar ao dito marechal o direito á sua patente ou posto e logar.

Logo ; aproveitando o julgado na especie à todos aquelles que fundaram os seus pedidos na inconstitucionalidade do decreto de 7 de Abril, que os reformou, e igualmente os demittiu de logares vitalicios, deve ser applicada a lei, favorecendo-lhes, pois, a sentença nos seus effeitos. A questão está, sómente, no modo pratico de fazer a applicação: por isso, vamos suggerir um meio seguro, de cada um fazer effectivo o seu direito.

. . .

Si o governo do Exm. Dr. Prudente de Moraes não tomar a iniciativa de por si mesmo reparar o mal feito aos dignos generaes, e às outras victimas da dictadura, espoliadas dos logares que conquistaram, até por brilhantes concursos, dando a mais robusta prova de aptidão, como succedeu com o Dr. J. J. Seabra, professor de direito, e a outros lentes das escolas Militar e de Medicina, o que está no seu programma—a restauração da lei—lembramos o remedio da propria lei de 20 de Novembro de 94, cujo processo é rapido, prompto e efficaz e dá o mesmo resultado.

Para os generaes da especie de 7 de abril o caso já está julgado, basta fazer-se a applicação, que é, requererem todos directamente a suspensão da execução do decreto ao Presidente da Republica, autoridade competente para fazel-o. E, se não o conseguirem, o que duvidamos, eutão, é fazerem proseguir as suas accões, renovando-lhes a instancia, e seguindo o mais que fizemos, como ultimo advogado do marechal Barreto.

Para os demais outros, porém, o caso ainda será mais simples, e vamos organizar um formulario completo, cujo modelo publicaremos, depois, para uso dos interessados e do fôro.

VIII

Em relação aos offendidos ou lesados em seus direitos subjectivos pelos actos violentos de 10 e 12 de Abril de 92, quando predominou o terror, com suspensão de garantias constitucionaes além dos effeitos do estado de sitio, e que foram approvados pelo Congresso, temos duas hypotheses: a primeira, referente aos que já propuzeram as suas acções no dominio exclusivo da lei de 11 de Outubro de 91, cujos feitos acham-se paralyzados por motivo superveniente da ausencia do illustre patrono que os iniciou; a segunda hypothese, para todos aquelles que não appareceram ainda reclamando no fôro contra os attentados que soffreram.

No primeiro caso, aconselhamos o que já fez o marechal Barreto e imitou-o o tenente

-coronel Dr, Thaumaturgo de Azevedo — renovação da instancia, dando novo curso á acção, e, quando publicada a sentença favoravel, reclamação immediata ao Presidente da Republica para suspensão da execução dos actos ou medidas violentas, contidas nos decretos de 10 e 12 de Abril, que foram inconstitucionaes, para os effeitos de reforma e demissão,além do estado de sitio, que só autorisava o governo de então á *deter* em logar não commum e *desterrar* para dentro do territorio nacional (ns. 1 e 2 do § 2º do art. 80 da Const.)

Fóra destes dous unicos casos, toda a medida, que foi tomada, ou acto que foi praticado, é nullo e insubsistente, nenhum outro effeito póde produzir.

E, nem o Congresso approvou outros actos, e, se o fez, exorbitou, igualmente, de sua esphera, feriu a Constituição; é como se nada tivesse feito, ou não approvasse. E' o caso do *nemo dare potest quod non habet neque plusquam habet*, de que já fez applicação o juiz seccional.

Dado o caso de ser proferida nesses pou-

cos dias (*) sentença a favor da causa do Dr. Thaumaturgo, como esperamos com certeza, pelo precedente do julgado « Almeida Barreto », então todos os seus companheiros de turma, de prisão e desterro, que foram igualmente demittidos de logares vitalicios, e reformados de seus postos, garantidos constitucionalmente, podem requerer ao governo a applicação do julgado na especie—que será a nullidade dos decretos de 10 e 12 de Abril — pelos principios juridicos já desenvolvidos.

Para nós não ha a menor duvida da extensibilidade do caso, em especie, e, si nada houvesse em apoio da nossa opinião, bastaria o principio do UBI RATIO, IBI DESPOSITIO.

Quanto mais, que a lei é favoravel e retro-age, e, em sua applicação do *favorabilia amplianda*, é sufficiente a providencia do § 7º do art. 13 da lei já citada.

Quanto ao segundo caso, como outra a hypothese, dos que nada ainda fizeram ou nenhum acto praticaram em defeza dos seus direitos subjectivos, por violação da Consti-

(*) Já o foi em Março *servatis servandis!*

tuição, distinguimos também duas phases ou épochas, porque, a questão è toda de tempo, e é também principio corrente que o direito não favorece a quem dorme. *Dormientibus non succurrit jus.*

Alguns prejudicados teem dormido, e d'ahi não aproveitar-lhes o precioso tempo, que perderam—é ainda o caso do *prius in tempore, prius in jure.*

Infelizmente é essa uma verdade, que succede sempre, principalmente, para um povo novo, como o nosso, pouco educado na escola do direito, sem a comprehensão nitida de todos os seus deveres.

Muitas pessoas só querem as posições fa-
ceis e lucrativas, só perdem-n'as, ás vezes, quando ellas redundam em maior beneficio ou melhor proveito.

Já ouvimos de um proprio militar (*) reformado violentamente — que o mal feito pela dictadura, tinha-lhe importado em beneficio, porque de coronel passara á ter honras de general, e perceber inactivamente mais do que tinha quando em effectividade do serviço

(*) Senador João Soares Neiva.

do seu posto. E nós apenas lhe respondemos — *invito non datur beneficium*. No entanto, esse militar, á quem nos referimos, muitos serviços póde prestar á patria e ao exercito, por ser ainda mui valido. Quedou-se com a reforma, e os outros que reclamem-na em primeiro lugar.

Não pensamos, porém, do mesmo modo, e, por isso, aconselhamos á todos os victimados pela dictadura que findou, e que teem soffrido actos inconstitucionaes, por occasião do 10 de Abril ou 6 de Setembro, os periodos mais agudos da nova vida politica, que, exerçam os seus direitos, empreguem o remedio da lei, porque só assim seremos dignos d'essa patria, teremos a verdadeira republica, amada pelo povo e respeitada pelos proprios depositarios da lei.

Para esses, que não são indifferentes ás suas ou alheias desgraças, é que escrevemos, assim possa servir-lhes esse desprezencioso trabalho de um incentivo ao menos.

Reatando a nossa exposição, dissemos :
que, para aquelles, que teem por qualquer

modo, ou motivo, descurado dos seus proprios interesses, distinguíamos duas phases, ou épocas, cuja applicação da lei seria differente. De facto: Ou a violencia do acto era recente, ou não era. Si o acto da autoridade administrativa da União que lesou direitos individuaes foi praticado ultimamente, o processo á seguir-se é o da nova lei de 20 de Novembro de 1894, que, no art. 13, estabeleceu uma acção especial, prompta e effizaz, garantidora, como já expozemos. Si, porém, é antigo, ou data de mais um anno, então, o processo é outro, e embora tambem summario, é mais demorado, e tem outra applicação.

Ahi temos a applicação dos arts. 183 a 185 do Dec. 848 de 11 de outubro de 1890, por força dos §§ 8º e 5º do proprio art. 13 da citada lei.

Em um caso, a parte, que reclama o seu direito, proposta a acção pela petição inicial nos termos dos §§ 1 á 6 poderá requerer logo á autoridade administrativa que expediu o acto ou medida em questão, a suspensão da execução, (§ 7º) até que o juiz, verificando, que, o acto ou resolução é illegal, o annulle no todo ou em parte, para o fim que ella re-

quer, isto é, assegurar o seu direito, (§ 9 letras a e b). O processo é todo especial, quasi de plano e sem figura ou formula de juizo.

No outro, quando decorrido mais de um anno, em que a parte já não usa do seu direito, prevalece o processo summario dos arts. citados da lei de 11 de Outubro, as quaes prescreveram outras regras ou formulas mais demoradas, com figura completa de juizo. A decisão será do juiz, e só do juiz, o qual está preso por sua vez ás normas processuaes communs, e sómente depois da sentença favoravel, é que o autor da acção pode fazer effectivo o seu direito, executando a sentença pelo mesmo modo da acção (§ 8 do art. 13 lei de 20 de Novembro de 1894 combinado com os arts. 183 *usque* 183 de 11 de Outubro de 1890 já citados).

..

Salvas, portanto, as condicções daquelles que já usaram do seu direito, propondo acções no dominio da primeira lei da organisação da justiça federal, porque a estes aproveita o favor danova lei que completou-a,

conforme já provamos á sociedade; a todos os mais, que foram prejudicados por actos violentos da dictadura, ou inconstitucionaes, e que já tiverem decorrido o prazo de um anno marcado na mesma lei, não é applicavel em tudo o novo processo, porque a acção poderá ser desprezada *in limine*, embora com recurso de agravo para o Supremo Tribunal Federal.

E' o que expressamente diz o § 5º do art. 13 da lei n. 221, que transcrevemos: *A acção poderá ser desprezada in-limine, si for manifestamente infundada, si não estiver devidamente instruida, si a parte for illegitima, OU SE HOVER DECORRIDO UM ANNO DA DATA DA INTIMAÇÃO OU PUBLICAÇÃO DA MEDIDA QUE FOR OBJECTO DO PLEITO.*

D'esta decisão caberá o recurso de agravo.»

XI

Em a nossa exposição tratámos da divergencia da acção, pela razão do maior ou menor tempo decorrido para a sua propositura, e mostramos que, pela nova lei, o tempo influencia no processo.

. . .

De facto :

O § 5º do art. 13 da lei de 20 de Novembro de 94 admite a acção ser desprezada *in limine* desde que tiver decorrido mais de um anno da data da intimação, publicação da medida, que for objecto do pleito, cabendo, porém, dessa decisão o agravo.

A razão é simples: Cabendo a qualquer cidadão, violentado em seus direitos, um remedio prompto e efficaz, que a lei providenciou, até no sentido do seu § 7º — DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO pela autoridade administrativa, é logico que, desprezado, por quem necessitava do emprego de tal meio, outro deve ser o recurso a usar, e, por isso, é que distinguimos duas hypotheses.

No caso de abandono de seu direito pelo interessado, temos, então, o processo dos arts. 183 á 188 da lei de 11 de Outubro, mandado observar *ex-vi* do § 8º do artigo da lei de 20 de Novembro, e a parte, por meio da acção summaria fará prevalecer no juizo seccional a nullidade do acto ou medida em questão, mas sem já poder fazer suspendel-a

imediatamente. Assim devemos entender os §§ 7 e 8 do citado artigo combinado com a ultima parte do § 5º.

Uma cousa é ter-se direito e outra exercel-o.

Assim, lembremo-nos, que, até bem poucos dias á ninguem era permittido defender-se de qualquer offensa, nem sequer poderia fallar ou externar a sua queixa com alguma franqueza. Dominava o terror em nome de uma Constituição, que só servia para disfarçar a tyrannia. Foi um parenthesis aberto na vida nacional, é verdade, mas, que deve ser fechado, para não mais se abrir á bem da propria Republica.

Agora, que entramos em um periodo normal para o exercicio de todos os direitos, prevenimos ás victimas da dictadura, que passou, que não se esqueçam das leis vigentes e applicuem-nas a bem de seus proprios interesses conculcados.

Deve ser esta a conducta de todo cidadão digno da Republica, que se reconstróe em nome da lei e da justiça.



Não achamos regular o caminho que querem seguir as faculdades ou escolas, para reivindicarem as cadeiras vagas [pelas demissões *ad nutum* de seus membros; a representação collectiva ou requerimento das respectivas congregações, afim de conseguirem a reparação á que tem incontestavel direito os professores ou lentes esbulhados; são um direito, mas, não deve ser exercido agora: — O meio empregado é facil, mas não é proficuo.

Lembremo-nos que nem todos tem o espirito e o coração bem formados na escola do honesto e do justo, e que, tratando-se de interesses, cuidam primeiramente do seu eu.

Temos o exemplo frisante, ha bem pouco dado. Vimos, com peazr nosso, lentes decidirem contra seus collegas, se opporem a que fossem restituídos nas cadeiras que perderam por vontade caprichosa de um governo autoritario, mas, que a lei lh'as garante.

E votaram uns contra a indicação de outros, que prsuravam salvar o principio que garantia-lhes os seus direitos, ou os direitos de todos !

Suicidaram-se, embora, mas, a verdade é essa, e facto é o eloquente.

Vimos ainda em um supremo tribunal dous membros se opporem com os seus votos á que fosse uma medida justa e legal posta em pratica talvez porque na occasião se lembrassem dos seus proprios interesses!

E, assim, com taes precedentas, não hesitamos em affirmar que ficará o direito dependente sempre do interesse, o que é um absurdo.

Por isso doutrinamos, que, quem se julgar prejudicado, proponha a sua acção perante o juiz seccional, e reclame logo depois da autoridade administrativa, d'onde emanou o acto, medida ou resolução illegaes, a suspensão dos seus effeitos.

Si não o conseguirem os interessados, que prosigam, que a justiça será feita — ainda que tarde — Temos juizes e temos lei.

Quanto mais, que devemos esperar do governo actual o cumprimento de sua palavra, que é a execução da lei e o respeito á justiça, por isso confiemos mais do que temos confiado.

Sim. Confiemos...

O governo civil, inaugurado á 15 de novembro de 1894, tem-se imposto á consideração de todos os brasileiros, ainda mesmo os mais exigentes e apaixonados políticos do antigo regimen.

Ao menos julgam-se garantidos nos seus direitos, nos seus mais vitaes interesses, exercem as suas profissões com inteira liberdade. A defesa que temos feito aos generaes é uma prova. Já não temos mais *secretas* ou espiões.

O direito de locomoção é uma verdade, e ninguem receia por externar a sua opinião, agrade ou não ao proprio governo. A liberdade da imprensa é outra. Já não ha o amordaçamento da opinião publica, nem a censura previa da policia para o que se escreve ou se comunica aos outros.

Acabou-se tambem o *salva-conducto*.

Não fazemos apothecose do governo do Exmo. Dr. Prudente de Moraes, porque ainda é muito cedo para julgal-o, e nem estamos tão proximos de S. Ex, de modo que nos seja difficil uma separação.

Nenhum favor delle ainda recebemos, nem almejamos o poder. Nos constituimos advogados das victimas da prepotencia do governo que findou, e, por este facto, é que, em nome da lei, podemos nos externar com franqueza.

S. Ex. é digno, porém, das espsranças de todos os brasileiros, principalmente daquelles que foram victimados e que só querem e buscam a reparação da injustiça que soffreram.

Para isso basta — a restauração... da lei — que é o programma de S. Ex. e deve ser esse o governo actual da Republica.

* * *

Si, em nome da lei se procurou firmar a tyrannia, desfez-se a federação dos Estados, atacou-se a sua autonomia, pelas deposições, A COUCES D'ARMAS, dos governadores, congressos e magistraturas, de modo á revalecer hoje peor centralisação que a do extincto Imperio ;

Si; por uma serie ininterrupta de desvarios de uma reacção sem nome, quando se dizia bem alto que não havia *vencidos* nem *vence-*

dores dividiu-se a familia brasileira para se governar sobre cadaveres ;

Si; durante a lucta de 23 de Novembro até 6 de Setembro, apesar do sangue derramado para mais de quinze mil victimas, ainda não basta o sacrificio d'este paiz, imolado em nome de uma fermentida e falsa liberdade ;

Si nada d'isto tem servido ao povo para saber governar se por si mesmo, nem ao governo para saber dirigir o povo :

Confiemos na lei e na justiça, que já sabemos respeitar os direitos de todos, respeitando-nos á nós mesmos.

Então, seremos felizes, poderemos ter o governo digno de nós, como o da Republica verdadeira, a que é amada por todos, porque é a do povo pelo povo. Fóra disto teremos a anarchia, que é o peor dos governos, porque é a negação do proprio governo.

* * *

Felizmente ainda não está tudo perdido.

—

Lá para as bandas do sul ha um povo de heróes, que se batem, os quaes hontem cha-

mavam-se FARRAPOS, hoje FEDERALISTAS— e que amanhã podem ser muito bem os — LIBERTADORES d'essa patria.

Para felicidade nossa, ahi temos á frente dos negocios publicos um amestrado timoneiro, que, como apostolo de uma idéa e propagandista de fé, póde realizar ainda essa Republica que nós queremos, que é a do bem, para felicidade de todos.

Sim. O Dr. Prudente de Moraes póde ainda salvar o Brazil, apagando em sua passagem pelo poder as fagulhas que, incendiadas, ateam-se e ameaçam tragal-o.

Para, isso prudencia, coragem, e muita energia . E, elle as possui ?

Será bastante para a nação estar com elle.

* * *

Confieamos.

FIM DA PRIMEIRA PARTE

Segunda Parte

PELO AUTOR, APPELLADO

EGREGIO TRIBUNAL

A presente appellação, interposta sem duvida, em desempenho do officio, por excesso de zelo ou escrupulo, bem ou mal entendidos, pelo procurador da Republica, que serve actualmente perante o juizo seccional; veio corresponder tambem a vontade do autor em uma causa que se constituiu celebre pela sua magna importancia e por demais importante pela sua justa celebridade.

Se fosse licito ao vencedor de um pleito em uma instancia fazer chegar a sentença, que garantio o seu direito contestado, a outra superior hierarchica, para submette-la á julgamento de todos os juizes, que tem sabido

honrar a tradição gloriosa da mais alta magistratura do paiz, por certo que esse prazer teria sido primeiro do appellado, porque não queria que se dissesse nunca que a justiça dessa mesma causa foi dada por um juiz singular, apesar dos doutos e indestructiveis fundamentos com que foi assegurado o seu direito, apesar da respeitabilidade da sentença appellada que traduzio essa mesma justiça já definida pelos romanos: *constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi*.

Os illustres representantes da Fazenda Nacional, ré appellante, bem traduziram esse preceito, quando se fizeram interpretes dessa CONSTANCE E PERPETUA VONTADE de fazerem respeitar o seu direito, que é, no caso controvertido, darem ao appellado o que lhe pertence, restituirem o que lhe tiraram, o que já era seu.

Sim. Egregio Tribunal. Pudemos aqui nos apropriar do pensamento de Chauveau e Helie embora externado por outras palavras e dizer bem alto: dous interesses igualmente grandes e sublimes se levantam e querem ser ao mesmo tempo protegidos — o interesse

geral da sociedade representado pelo Ministerio Publico na supposta repressão de um delicto, de uma pretensa falta, que se suppõe ter commettido o appellado com os demais seus companheiros de classe, os outros generaes de terra e mar, para com o poder, em 7 de Abril de 1892, e— o interesse das victimas da prepotencia desse poder, o qual tambem é um interesse social, que quer e exige a garantia dos seus direitos.

Não o dizemos para com o poder constituido, poder publico, porque era justamente esse o FLAGRANS CRIMEM por elles commettido —o ter de *appellar* para o então depositario ou detentor deste poder afim de proceder a eleição na vaga aberta pela renuncia por quem de direito o havia exercido.

Assim procediam, porque entendiam que o Estado, no dizer de Bluntschili «era a pessoa da nação politicamente organizada» que «a politica devia ser a vida do Estado» a conducta dos negocios publicos, a arte do governo, ou como chamavam-no os Gregos, —o conjuncto da sciencia do Estado— ou como ensina Lastarria «a sciencia da applicação, porque o seu objecto é combinar os

principios geraes da philosophia com os factos sociaes e de applical-os á medida que as novas tendencias da sociedade indicam-lhe a necessidade. »

Enganaram-se.

O procedimento do appellado, como de todos os seus companheiros, era ditado pela consciencia do dever, dever civico e militar. — Civico, porque eram todos individuos dessa communhão, a que chamamos patria, sendo que até alguns delles eram tambem representantes do povo no Senado e Camara da Republica; — Militar, porque pesava sobre a digna classe, que representavam, a grande responsabilidade da transformação do governo.

Tinham feito a Republica, concorrido para lhe ser outhorgada uma Constituição digna de nós e que fosse respeitada por todos, porque sentiam o prazer de Vergniaud, quando confessava : « que a Constituição a mais perfeita seria aquella que fizesse gosar da maior somma de felicidades o corpo social e os individuos que o compoem », ou como dizia simplesmente Dannon : — era a que se tinha, comtanto que della se servissem.

Tinhamos uma Constituição republicana, elles fizeram-lhe guarda, quando o governo manifestava a vontade de não cumpril-a não procedendo a eleição presidencial dentro do periodo marcado, e, ciosos de vê-la respeitada, tiveram o correcto procedimento de manifestarem calma e pacificamente o seu pensamento e vontade.

D'ahi a violencia soffrida pelo decreto de 7 de Abril.

Tiveram razão, ou não? Que o digam os illustres defensores da lei; que julguem os meretissimos juizes do Egregio Tribunal, confirmando o independente julgado da primeira instancia.

E, bastante razão elles o tinham, porque, dizemos nós tambem, a nossa Carta Constitucional foi esquecida, despresada e violada tantas vezes, rasgada mesmo, que o que resta hoje é os trapos de uma bandeira que não cobre ao menos o nome de um partido.

Reunindo esses fragmentos dos restos de sua grandeza, sentimos dizel-o, já não satisfazem a aspiração nacional com o que se sonha hoje, com o que não se pôde realisar ainda hontem, (embora estivesse estabelecida) a

verdadeira Republica vasada nos moldes da liberdade.

Não está tudo perdido felizmente : do cataclisma social oriundo de um máo governo, ficaram de pé os principios da justiça, que bem o representáes, e o da autoridade, que mantem o actual governo. Do contrario, nem esse direito, que agora exercem os opprimidos de hontem, poderia achar hoje eccho nas leis do paiz.

O pleito, que chega deste modo até a vós, é a prova de nossa asserção; e, é em nome desta Constituição que defenderam os generaes reformados, que vimos de vos pedir justiça, porque ainda consagra a garantia dos direitos individuaes, que reconhecemos estar encarnada n'este Egregio Tribunal.

E, não se diga, como chegou a affirmar o Exm Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, que, por sentenças de 23 e 27 de Abril de 1892, foi declarado não ser da indole d'este Tribunal envolver-se em questões politicas do poder executivo ou legislativo, e que, quando mesmo estejam ou possam estar envolvidos direitos individuaes, esta circumstancia não habilitava o poder judiciario

a intervir para nullificar as medidas de segurança, decretadas pelo Presidente da Republica, e que ainda, a razão de decidir hoje era a mesma de decidir em Abril de 1892; não.

As sentenças, a que se refere o illustre Conselheiro Procurador Geral, foram proferidas em casos de *habeas-corpus*, interpostos, é verdade, pelo constrangimento que julgaram soffrer os presos politicos pelos acontecimentos de 10 de Abril, ou por causa das medidas vexatorias decretadas na vigencia do estado de sitio neste dia até 12, que se fizeram extensivas muito tempo depois, quando a Constituição não estabeleceu no seu art. 80 que taes actos podiam ser praticados, e, quando o fossem, sómente *durante* o estado de sitio. Mas, isto não vem ao caso, não tem nenhuma applicação.

Estamos acostumados a respeitar as decisões dos tribunaes, maxime as d'este Egregio Tribunal, porém, foi infeliz S. Ex. o Sr. Ministro Procurador Geral na citação que fez, porque o caso não é o mesmo.

Trata-se da inconstitucionalidade do decreto de 7 de Abril de 1892, que reformou

collectivamente á onze generaes de terra e mar, signatarios do tal manifesto ou appello referidos, e que demittiu a tres d'estes dos lugares de membros do Conselho Supremo Militar, em cujo numero está comprehendido em ambos os casos o appellado.

Esta é a questão.

DA COMPETENCIA

Nenhuma paridade ha com os actos de 10 e 12 de Abril, praticados em estado de sitio, approvados, ou não, pelo Congresso Nacional. Não tratamos disso. Esse é outro caso de que se occupou o Sr. Conselheiro Ruy Barbosa quando precisou abranger em suas luminosas razões e em todos os lances os demais seus clientes, como teve igual necessidade o procurador seccional o Sr. Dr. Rodrigo Octavio na defesa dos actos do Governo do Sr. Marechal Floriano que prejudicaram-nos, afim de salvar ao menos os interesses da Fazenda Nacional, cuja synthese faz agora o Exm. Sr. Procurador Geral perante este Egregio Tribunal.

Não se trata de *questões politicas*, nem de *medidas de segurança*, propriamente ditas, decretadas pelo poder publico, sim de lesões de direitos individuaes ou subjectivos, feitas ou praticadas pela autoridade administrativa da União, hoje com fundamento no art. 13 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894 que completou a organização da justiça federal creada pela lei n. 848 de 11 de Outubro de 1890, ou por outras palavras, das theses seguintes :

a) da competencia da justiça federal em processar e julgar as causas em que algumas das partes fundar a sua acção ou defesa em disposição da Constituição Federal:

(Const. art. 60.)

b) da competencia que tem os juizes de secção para processar e julgar as causas em que algumas das partes fundar a acção ou a defesa em disposições da Constituição Federal ou que tenham por origem actos administrativos do Governo Federal ;

(Dec. de 11 de Outubro de 1890, art. 15.)

c) da competencia dos juizes e Tribunaes Federaes, para processarem e julgarem as

causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisão das autoridades administrativas da União;

(Lei de 20 de Novembro de 1894, art. 13.)

Ora; pelo pedido de fls. 2 á 8 d'estes autos verifica-se, que a acção proposta pelo Sr. Conselheiro Ruy Barbosa em 8 de Maio de 1893, com relação ao autor appellado, fundara-se no art. 60 da Constituição e no art. 15 da lei citada de 11 de Outubro, onde é incontestada a competencia da Justiça Federal para conhecer e julgar os casos controvertidos de que se occupa este eminente publicista: pela renovação da instancia da mesma acção em 11 de Janeiro do corrente anno, de fls. 18 e seguintes, verifica-se que esta causa submettida á apreciação da mesma Justiça Federal funda-se igualmente na lesão de direitos que soffreu o appellado, e de que nos encarregamos, como seu ultimo advogado, praticada pela alta autoridade administrativa do Vice-Presidente, então em exercicio de Presidente da Republica.

Logo; competente foi o juiz seccional em tomar conhecimento e julgar como julgou em especie por sentença de fls. 235 á 238, pu-

blicada em 20 de Fevereiro, onde reconheceu mui justamente o direito do autor, condemnando a Fazenda Nacional, como ré, no pedido e custas da acção intentada, por ter igualmente reconhecido a insubsistencia do do Decreto de 7 de Abril de 1892 *ex-vi* de sua inconstitucionalidade.

Competente o juiz de secção, competente é o Supremo Tribunal para julgar em segunda e ultima instancia.

E' da lei.

Logo; não tem razão ainda o Exm. Sr. Ministro Procurador Geral nas hypotheses que levantou em suas razões de fls. 245 á 247, que respondemos.

E, não tem razão, dizemos nós—*DATA VENIA SCRIPTIS*—porque o caso é outro, como ficou demonstrado.

Negar a competencia á Justiça Federal para processar e julgar a presente causa e dizer que a razão de decidir hoje é a mesma de hontem—é annullar o proprio Supremo Tribunal ou á si mesmo—e, não admittimos a hypothese suggerida, porque o officio destes autos dos dous representantes da Fazenda

Nacional, é uma prova concludente do quanto sabem zelar as suas attribuições.

*
* *

DE MERITIS

Entremos no merecimento da causa, que é o nosso principal objectivo.

Antes, porém, de fazel-o, devemos declarar que nada podemos adiantar ao erudito trabalho do nosso mestre o Sr. Conselheiro Ruy Barbosa, o qual permanece de pé, porque, embora impugnado pelos illustres representantes da Fazenda Nacional em razão dos cargos que honrosamente exercem, não foi refutado ainda em a menor premissa dos seus argumentos basicos contra os actos de 7, 10 e 12 de Abril de 1892 que attentaram contra a Constituição da Republica pelo Governo de então, que constituiu-se mais tarde em franca dictadura.

Ainda assim, teve defensores, e, não admira muito porque os haverá sempre.

Permitta-nos o Egregio Tribunal que, para



responder apenas os argumentos adduzidos pelo illustrado Dr. Procurador Geral, façamos uma synthese da questão, servindo nos ainda do trabalho do insigne mestre, porque nada podemos produzir de novo.

Esse nosso procedimento é desculpavel, porque consideramos tambem as razões do Exm. Sr. Ministro Procurador Geral uma outra synthese da impugnação dada á causa pela Fazenda Nacional pelo seu procurador na primeira instancia.

Permitta-nos ainda dizer, para o que pedimos venia, que, essa impugnação, a que nos referimos, já foi tão debatida, que o seu autor apenas conseguiu mostrar bem alto a justiça da causa, deixando os argumentos do Sr. Conselheiro Ruy Barbosa sem resposta ou contradita. E, pudera não, se são elles irrefutaveis!

Admiramos o *direito das razões* do illustre moço o Sr. Dr. Dr. Rodrigo Octavio, o qual em tão pouca idade já revela trabalho de velho publicista, mas, seja-nos licito apreciar mais as *razoes de direito* que produziu aquelle nosso mestre.

E' o mesmo Dr. Octavio que o confessa á
fís. 229 de suas razões: *o procurador da
Republica nestes pleitos não é mais que o
procurador do Thesouro contra o qual se
demanda.*

Pois bem: consinta o Egregio Tribunal que
com *taes razões* que reproduzimos em syn-
these tambem, pelas proprias palavras,
nos identifiquemos com a causa do appellado
e de todos os seus dignos companheiros,
como se fosse em causa propria.

I

Da inconstitucionalidade do decreto de 7 de
Abril.

Reproduzimos aqui os argumentos do
Exm. Sr. Dr. Souza Martins, que são os mes-
mos *mutatis mutandis* do Sr. Dr. Rodrigo
Octavio, para refutal-os precisamente.

Epigraphemos:

1.º

Conforme se vê do Diario do Congresso
Nacional de 22 de Maio de 1892, a Camara dos

Deputados e o Senado em suas sessões do dia 21; dando por terminados os trabalhos extraordinarios, para que tinham sido convocados, votaram moções autorisando o Governo a empregar todos os meios, mesmo os mais energicos, aconselhados pelas circumstancias, afim de manter a ordem, punir severamente os que tentassem ou viessem a tentar perturbar a paz e a tranquillidade publica.

Em meu entender (diz o Sr. Conselheiro Procurador Geral Dr. Souza Martins) achava-se comprehendida nessa autorisação ampla a reforma de qualquer official das forças de terra e mar, que o Governo julgasse necessaria para a conservação ou o restabelecimento da paz e tranquillidade publica.

E, como a reforma dos militares e aposentadoria dos empregados civis, e, bem assim, a designação de seus vencimentos (conclue elle) (!) são reguladas por leis ordinarias (Const. art. 34 §§ 17, 18 e 25) executadas pelo Presidente da Republica (Const. 48, ns. 1, 4 e 5) não se pôde dizer inconstitucional a reforma do autor (!!)

marechal Barreto, decre-

tada em virtude daquella authorisação (!!!)
(Vêde razões, fls. 214 a 216.) (1)

2.º

A garantia das patentes e postos militares e dos cargos civis inamoviveis, reconhecida pelo art. 74 da Constituição, não exclue a reforma e aposentadoria das pessoas que os occupam (!!!!)

3.º

Mas, ainda quando se considere illegalmente decretada a reforma do autor (?) ahi está a resolução do Congresso Nacional de 5 de Agosto de 1892 (Diario Official do dia seguinte) approvando os actos do Governo, referentes aos acontecimentos da noute de 10 de Abril de 1892 e constantes dos decretos de 10 e 12 do mesmo mez. (*Quod probandum.*)

4.º

Note-se (acrescenta o Dr. Souza Martins) que, por sentenças de 23 e 27 de Abril de 1892,

(1) Dr. Rodrigo Octavio. PELA FAZENDA NACIONAL. O «libello e a contestação» refutada esta e sustentado aquelle pelo Conselheiro Ruy Barbosa em suas conclusões de fls. 22 *in fine* á 23, 43, 44, 49, 75, 81, 100, 114, 121 a 126, verdadeiras theses de direito constitucional. Lêde bem.

declarou o Supremo Tribunal Federal (2) que não é de sua indole envolver-se nas questões politicas do Poder Executivo ou Legislativo; e que, quando mesmo na situação creada pelo estado de sitio (??) estejam ou possam estar envolvidos direitos individuaes, esta circumstância não habilita o Poder Judiciario a intervir para nullificar as medidas de segurança decretadas pelo Presidente da Republica, (Direito vol. 58, pag. 302.) A razão de decidir é hoje a mesma de Abril de 1892. (3)

5.º

A vitaliciedade nos cargos não se presume: é indispensavel que a lei a decrete. Ora; (argumenta o Conselheiro Procurador Geral) fazendo o autor parte do antigo Conselho Supremo Militar, que fôra creado pelo alvará

(2) Lêde *rasões finais*, Ruy Barboza á fls 26 e 27 e nota (1) — Considerandos que precedem á um dos Acordãos supracitados.

(3) *Habeas-Corpus*, em favor dos presos e desterrados politicos em virtude do estado de sitio decretado em 10 de Abril de 92. Vêde trabalho Ruy Barboza sobre este recurso.

de 1.º de Abril de 1808 (4) e não tendo sido considerada aos seus membros a vitaliciedade, é incontestavel a competencia do Presidente da Republica para exonerar, como exonerou o autor de funcionar n'aquelle conselho, ainda mesmo que não tivessem concorrido as razões politicas, que determinaram a sua reforma em Abril de 1892.

Hoje sim (confessa elle) são vitalicios os membros do moderno Supremo Tribunal Militar, porque o dispõe expressamente a Const. art. 77 e a lei n. 149 de 18 de Julho de 1893. (5)

6.º

A amnistia do decreto legislativo de 5 de Agosto de 1892 em nada aproveita ao autor nesta acção, porque, (affirma o Conselheiro)

(4) « Eu o Principe Regente, etc. Haverá nesta cidade um Conselho Supremo Militar, que entenderá em todas as materias que pertenciam ao Conselho de Guerra e do Almirantado na parte militar sómente, que se comporá dos *officiaes generaes* do meu exercito e armada real que já são *conselheiros de guerra*, etc., etc.

PRINCEPE COM GUARDA.--- D. Fernando José, de Portugal.

(5) Combinai a data da nomeação e posse, titulo á fls. 188, (8 e 13 de Junho de 1891) com a anterior da promulgação da Const. (em 24 de Fevereiro do mesmo anno), e ainda o arts. 77 e 74 da Const. com os arts. 1 e 22 do dec. n. 149 de 18 de Julho citados — Vêde a «Ordem do Dia» n. 319 á fls. 193 e 195 v. --- Nomeações.

na fôrma do art. 75 do Codigo Penal, ella extingue todos os effeitos da pena, e põe silencio perpetuo ao processo; mas, o autor não foi submettido a processo criminal algum (!!!!) (6)

7.º

O autor não pede para reverter á classe militar do exercito no posto em que foi reformado, nem a sua reintegração no antigo Conselho Supremo Militar, de que foi exonerado. E, porque não é licito ir além do pedido, não póde o Supremo Tribunal Federal decidir nestes autos a questão da inconstitucionalidade da reforma do autor. (7)

8.º

A questão do autor consiste no pagamento de 1:450\$ mensaes durante a sua vida, cor-

(6) DA ANNISTIA. Lêde fls. 156 usque 159 --- *rasões citadas* cuja conclusão é o inverso: *ainda quando legalmente decre'adas, as reformas e demissões de abril estariam revogadas pela annistia de 5 de Agosto.*

(7) Lêde todo o pedido de fls. 2 á 8 e vêde quaes os seus fundamentos --- Poderes das procurações de fls. 11 e 19 --- Petições de fls. 18 e termos de audiencia de fls. 16 e 17. Comparai tudo,

respondentes a todos os vencimentos (8) de marechal, inclusive gratificação para criado e tambem dos vencimentos de membro do referido Conselho, aliás demissivel.

(8) Pelo Dec. n. 946 A de 1. de Novembro de 1890, os marecháes tinham de vencimentos ;

Soldo.....	750\$000
Etapa.....	300\$000
Gratificação.....	450\$000
Criado	30\$000
	1.530\$000

A gratificação foi elevada de 450\$ á 1.000\$ pela lei n. 149 de 18 de Julho de 1893. que reformou o Tribunal Militar, sendo esta gratificação a importancia correspondente da função de membros d'este Tribunal, quando marechal, de modo que ficaram os vencimentos :

Soldo.....	750\$000
Etapa.....	300\$000
Gratificação.....	1.000\$000
Criado (foi diminuido).....	20\$000
	2.070\$000

Actualmente com o augmento e nova tabella temos :

VENCIMENTOS DE MARECHAL

Soldo.....	1.000\$000
Gratificação (Sup. Trib' Mil.).....	1.000\$900
Etapa.....	533\$000
Criado.....	20\$000
	Total.....
	2.553\$400

OBSERVAÇÃO

A etapa de marechal é regulada pela que é orçada para as praças de pret's, e, sendo esta avaliada em 1\$270 réis diarios, importa n'aquella quantia por ter direito, por lei, multiplicar por 14 etapas mais.

9.º

Por este modo (conclue ainda o Exm. Procurador Geral) o autor prescinde da causa, isto é, da sua reforma e exoneração, para tratar do effeito, isto é, dos respectivos vencimentos ; e a sentença appellada a fl. 238 v. acceita, sem exame (9) a conta d'esses vencimentos e gratificação, apresentada pelo autor, exercendo assim uma das attribuições do Tribunal de Contas, definida no art. 32 do Dec. 1.166 de 17 de Dezembro de 1892 (10).

10

Tirada a causa, cessa o effeito, diz o antigo proloquio; e (acrescenta o mesmo Exm. Procurador Geral), não tendo o autor provado a illegalidade da sua reforma, e menos da sua exoneração (!!!!!) tanto assim que

(9) O que abi faz a sentença é justamente concluir pela condemnação do pedido calculado pela tabella, então, em vigor. quando foi proposta a acção, o que não importa no mais á que tiver direito, como tem pela tabella vigente, o que se fará na liquidação pela execução (Nota 8).

(10) Este art. cit. não vem ao caso, porque o Juiz pode condemnar independente das funções do Tribunal de Contas em quantia certa, o que está provado pelas patentes e titulo juntos.

não pretende a nullidade dos respectivos decretos ; (*Quod probandum*) pelo contrario, sendo patente a ampla competencia do Poder Executivo, concedida e depois approvada pelo Poder Legislativo (*That is the question*) a consequencia necessaria é a improcedencia do pedido.

11

Espera, (termina o Exm. Ministro) portanto, a Fazenda Nacional, ré appellante, que o Egregio Tribunal reformará a sentença appellada, e julgará o autor, appellado, Marechal reformado José de Almeida Barreto, carecedor da acção proposta, condemnando-o nas custas como é de justiça. Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1895 (Assig.) O procurador geral da Republica, *Antonio de Souza Martins*.

Refutando as razões adduzidas, argumentemos por partes:

DAS MOÇÕES DO CONGRESSO PERANTE A
CONSTITUIÇÃO

* *
*

No regimen presidencial e segundo o direito constitucional americano, que regula entre nós, o congresso é puramente uma

fabrica de leis ; não reina, não governa, nem administra, o que não se dá com o regimen parlamentar na Inglaterra e França, por exemplo, onde o parlamento ahí é tudo e tudo o mais é nada. A autoridade do poder executivo é limitada pelas resoluções do parlamento, maxime em questões politicas. *Moções de confiança ou desconfiança* trazem um Ministerio á baixo, ou em crise, podem fazer com que seja dissolvida uma das camaras ou esta agir em bem da ordem publica por qualquer caso extraordinario, mas, sempre dentro da Constituição.

Entre nós o que se deu? Pela moção á que allude o Exm. Ministro Dr. Souza Martins, nem o CONGRESSO DEU PODER ALGUM AO EXECUTIVO QUE NÃO TINHA PARA DAR, E SE DEU, NÃO PODIA DAR O QUE NÃO TINHA. E' essa a indole do systema que nos rege.

Como invocar-se essa paradoxal authorisação para actos violentos, verdadeiros attentados á Constituição, com referencia aos abusos do poder em 7, 19 e 12 de Abril?

Pela moção declarada apenas, o Congresso por uma maioria facciosa de occasião resolve dar por terminados os seus trabalhos, espe-

rando do Governo *em que amplamente confia* o emprego *de todos os meios, mesmo os mais* ENÉRGICOS que as circumstancias aconselham, afim de manter a ordem, *punir severamente* os que tentarem ou vierem a tentar, perturbar a paz e a tranquillidade publica, restabelecer o regimen *verdadeiramente federativo!*

Nada mais, diz e pergunta muito bem o Sr. Conselheiro Ruy Barbosa. « Onde está aqui a permissão de ferir a Constituição? Não ha, no texto, uma syllaba que entremostre esse pensamento. » (11)

Logo; o fim do Congresso não foi DELEGAR PODERES que não tinha, ou DELEGANDO-OS ferir a Constituição. O poder executivo obrou por si, *scienter et libenter*, e é responsavel perante a Nação pelos abusos — ou excessos de poder praticados.

Em nossa opinião, que é a unica de direito, as reformas e demissões decretadas em 7, 10 e 12 de Abril não estão comprehendidas nessa moção que nada autorisou, nem podia autorisar, porque o poder executivo não podia ultrapassar os limites de suas attribui-

(11) Ruy Barboza *Rasões Citadas* fls. 136 v.

ções, ao contrario, Governo e Congresso, eram e são obrigados a respeitar e fazer cumprir a Constituição da Republica, o que não fizeram.

Ahi temos o art. 74 da Constituição que garante em toda a sua plenitude os postos, as patentes e os cargos inamoviveis; logo, não podiam ser reformados os officiaes de terra e mar, generaes ou não, não podiam, nem deviam ser demittidos os membros do Conselho Supremo Militar, nem os professores das Faculdades de Direito, Medicina, como o foram, os quaes acham-se ainda até hoje privados dos seus lugares, postos ou patentes, vantagens de promoção ou accesso, antiguidades, honras, vencimentos vencidos e por vencer segundo as tabellas de augmentos feitos e tudo o mais inherente ao serviço activo ou á effectividade.

E, não como pensa o Exm. Sr. Ministro Procurador Geral, que chegou pela conclusão forçada de suas razões ao absurdo de dizer, que taes actos, como a aposentadoria dos empregados civis, assim como são regulados per leis ordinarias, estas *executadas* pelo Presidente da Republica, não se podem consi-

derar inconstitucionaes, como o foi por exemplo a reforma do appellado e seus companheiros.

Não, mil vezes não. Além de absurdo o argumento, é infeliz. Embora o erro tenha também a sua logica, mas, ainda assim S. Ex. foi illogico porque nem o erro pôde sustentar. Então, porque o Governo provê os cargos, faz as nomeações, organisa orçamentos, manda pagar vencimentos, pôde aposentar, demittir *ad nutum* os empregados civis e reformar ou dimittir os militares?!

E a garantia constitucional sobre a INAMOVIBILIDADE OU VITALICIEDADE, onde fica?!!

S. Ex. que tão bem desempenha as funcções do seu elevado cargo, o qual é vitalicio e *inamovivel* pela garantia Constitucional, a que ficaria sujeito diante qualquer *moção* do Congresso ou *pela theoria*, que pareceu sustentar??! A resposta está no absurdo do seu argumento ou no argumento de seu absurdo.

Desculpe-nos S. Ex. se o molestamos com a logica dos factos e do direito que caracterizam a importancia da sentença que vimos de sustentar.

E' essa a nossa attitude porque esse é o nosso dever.

Passando ao outro ponto, pedimos a este Egregio Tribunal a maior attenção para o trabalho do mestre o Conselheiro Ruy Barbosa que se lê de fls. 127 a 139, « AS EXCUSAS DA INCONSTITUCIONALIDADE » trabalho esse ao qual nada podemos produzir, como em tudo o mais que escrevera a respeito.

Seja-nos, porém, permittido ao menos, fazer das hypotheses levantadas pelo Exm. Procurador Geral a inversão, estabelecendo para a nossa jurisprudencia a these de que :

A garantia das patentes e postos militares e dos cargos civis inamoviveis, reconhecida pelo art. 74 da Const. *exclue* a reforma e aposentadorias das pessoas que os occupam, salvas as limitações reguladas pelas leis ordinarias.

Demonstração :

Actualmente não se permite a reforma senão nos seguintes casos :

a) por effeito da idade, *voluntaria* ou *compulsoriamente*; (Dec. de 30 de Dezembro de 1889, art. 15.)

b) *incapacidade physica* reconhecida nos termos das leis anteriores;

c) máo comportamento *habitual* verificado em conselho; (Dec. de 1º de Dezembro de 1841.) (12)

REFORMA, segundo define o Dec. do Governo Provisorio da Republica em 30 de Dezembro de 1889 na ultima parte do art. 13—*é a situação, a que chega o official dispensado de todo o serviço* OU POR INCAPACIDADE-PHYSICA, OU POR TER ATTINGIDO A IDADE LIMITE, OU FINALMENTE, POR MÁO COMPORTAMENTO HABITUAL, PROVADO EM CONSELHO.

Ora; o appellado, nem os seus companheiros signatarios do «manifesto» incorreram em nenhum destes casos regulados pelas leis ordinarias que limitam a garantia constitucional.

Logo; a garantia das patentes e postos militares reconhecida pelo art. 74 da Const. exclue as reformas decretadas em 7 de Abril de 1892.

(12) Ruy Barboza. Raz. cit. fls. 119 á 126.

Logo; reformados como o foram, sem ser pelos tramites ordinariamente legais foi violada a Const. e como tal os actos decretados são irritos e nullos. Nullos; são como que não existissem, nenhum effeito podem produzir (13) Não produzindo effeito, deve ser condemnada a Fazenda Nacional a pagar todas as vantagens vencidas e por vencer. Condemnada, assim, a Fazenda Nacional, a consequencia logica é a reversão do appellado e de todos os generaes companheiros ao quadro effectivo do exercito e armada donde não podiam ter sahido, em uma palavra — a effectividade do serviço militar garantida pela Const. da Republica.

Isso é que é logico, é de direito, porque a these que apresentamos chega até as suas ultimas consequencias juridicas pela *sorites* que desenvolvemos.

Quanto aos cargos inamoviveis a garantia constitucional é a mesma, os argumen-

(13) Vêde nossas razões de fls. 185 e 186. *Em additamento* --- Cavalcanti Mello --- «Reforma de Generaes» ou INCONSTITUCIONALIDADE do Dec. de 7 de Abril de 1892. Imp. Montenegro, Rio, --- Rua Sete de Setembro n. 54.

tos os mesmos e chega-se a identicas conclusões.

Assim é que, segundo definem os lexicologos, diz o Conselheiro Ruy Barbosa « *inamovível* é o funcionario indemissivel arbitrariamente, ou o cargo de que não ha exoneração, a não ser nos casos excepcionaes de indignidade previstos em lei. Na accepção legal a palavra é synonymo de *vitalicio*, pois que a vitaliciedade nas funcções publicas, tem restricções inevitaveis nas hypotheses, legalmente prefixas de inhabilitação penal. » Nas funcções cathedricas das nossas Faculdades a inamovibilidade ou vitaliciedade, accrescenta ainda o nosso mestre, é tradicional.

« As leis vigentes ao tempo da revolução positivamente consagravam esse principio e as leis posteriores, porém, vieram ainda ratifica-lo. »

A respeito das Faculdades de Direito o decreto n. 1.232, art. 55 prescreve: OS LENTES CATHEDRATICOS E SUBSTITUTOS SÃO VITALICIOS DESDE A DATA DA POSSE. »

« Em relação ás Faculdades de Medicina, dispõe o decreto n. 1.270 de 10 de Janeiro de

1891, art. 41: O MEMBRO DO MAGISTERIO É VITALICIO. (14)

Referindo as *limitações* de direito, mostra elle com a illustração que lhe é peculiar, que os lentes das Faculdades Medicas só perderão os cargos se forem condemnados *por crime infamante* e sustenta que não ha taes crimes, porque pelo novo Codigo Penal, que é de 11 de Outubro de 1890, anterior, portanto, ao citado decreto de 10 de Janeiro de 1891, não ha penas infamantes.

Para estes funcionarios, como para todos os demais empregados vitalicios, é generica, porém, a disposição taxativa do art. 55 do mesmo Codigo que transcrevemos, por abranger não só aos professores das Faculdades de Direito e Medicina, de que nos servimos, para exemplo, como tambem para applicação do caso em questão :

(Art. cit.) «O condemnado á pena de prisão cellular, maior de seis annos incorre por tal facto em interdicção, cujos effeitos são :

(14) Vêde Rasões cit. fls. 115 á 121.

b) perda de todo *officio* electivo, temporario ou VITALICIO, *emprego* publico da Nação ou dos Estados, e das *respectivas vantagens e vencimentos.*»

Ora ; para se dar a applicação da pena em taes casos, seria necessario, como ainda doutrina o referido mestre, de que houvesse *processo* e *condemnação* regularmente organisados em virtude das leis processuaes vigentes, porque como muito bem deduz. «Ha no texto supracitado tres tempos successivos: 1º, a *condemnação*; 2º, *pelo facto* da *condemnação*, a *interdicção*; 3º, como effeito da *interdicção*, a *demissão*. A *condemnação* gera a *interdicção*; a *interdicção* determina a-exoneração. Esta é, pois, o ultimo dos tres estados juridicos, que, assim, se encadeiam, e dos quaes o primeiro —*condemnação*—causa dos outros dous, é a *sentença condemnatoria*» (15).

Logo : não havendo processo do qual resultasse *sentença condemnatoria* contra o *appellado* e seus *companheiros* de 7 de Abril (e tambem para os *implicados* no movi-

(15) Ruy Barboza. Rasões citadas fls. 117.

mento de 10) pela qual fossem passíveis de pena, é evidente, que existe para elles, como para os demais que perderam os seus cargos e deixaram de perceber as vantagens inherentes, a mesma garantia constitucional, e que insubsistentes são os actos com que foram fulminados.

O que é insubsistente é nullo, e o que é nullo, não existe mais, ficou sem effeito.

Como, pois, sustentar o contrario d'essa doutrina o Exm. Ministro Procurador Geral?

Por força do cargo, em desempenho do officio, pelos interesses da Fazenda Nacional?! Também não, como passaremos á mostrar ainda :

DO ESTADO DE SITIO E SEUS EFEITOS
CONSTITUCIONAES

*
* *

Em a terceira *hypothese* o Exm. Procurador Geral invoca para apoio de sua argumentação a resolução do Congresso de 5 de Agosto de 1892, que approvou os actos do Governo de 10 de Abril de 1892 e constantes dos decretos de 10 e 12 do mesmo mez.

Não é verdade o que affirma S. Ex., pedimos venia para dizel-o.

Primeiramente precisamos dizer uma vez por todas, que a REFORMA DOS GENERAES e consequente DEMISSÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR não tem nada que ver com o movimento de 10 de Abril e actos do Governo de 10 e 12; absolutamente não.

O appellado e os seus companheiros foram reformados em 7 de Abril por um Decreto ou acto colectivo, antes do estado de sitio e tendo por *motivações* esse acto ou decisão do Governo, o «Manifesto» que já alludimos, publicado a 6 de Abril, mas, que tem a data de 5 de Março, quando foi endereçado, como tudo se vê a fls. 10 e 13 d'estes autos e já demonstramos em nossas razões em additamento a fls. 185 e 186.

Não foi elle com dous dos seus companheiros igualmente demittido de membro do Tribunal Militar, porque o unico acto ou decreto expedido a respeito pelo Vice-Presidente Marechal Floriano, então na Presidencia da Republica, com relação ao facto referido, foi o de 7 de Abril, publicado em 8 no «Diario

Official» (16) constando apenas as nomeações de tres outros generaes para substituição, não existindo até hoje nem nas Secretarias da Guerra ou Supremo Tribunal Militar, nenhum decreto respectivo, nem os *demittidos* o receberam.

Gravissimo! Só nos tempos de Torquemada, relembrando a inquisição, poderíamos encontrar um simile. No entretanto, o facto ahi fica e ninguem poderá contestal-o. Trez Generaes, foram demittidos, sem *demissão*, continuam privados do exercicio dos seus cargos desde aquella epocha até hoje, somente porque foram nomeados outros para os seus lugares, sem terem-nos perdido por qualquer acto d'esse mesmo Governo, que se diz, tel-os *demittido!*

E' estupendo, mas, como é a verdade, consignamol-o.

O facto de 7 de Abril nada tem com o de 10, nem o acto do Governo praticado n'aquelle dia com os decretados a 10 e 12 do mesmo mez.

Um, deu-se em um periodo normal, plena paz, no regimen constitucional ou funciona-

(16) Vêde a fls 10 e a «Ordem do Dia do Quartel General» á fls. 193 á 196.

mento dos poderes da nação sem commoção intestina, nem mesmo perturbação da ordem publica.

Outro, na anormalidade de um movimento politico no regimen de excepção com a suspensão das garantias constitucionaes, quando em suas mãos enfechara o poder executivo todas as attribuições dos outros poderes, a pretexto de medidas de segurança á tranquillidade publica por occasião de uma «Manifestação» de regosijo pelo restabelecimento da saude do Marechal Deodoro da Fonseca.»

Cousa admiravel, uma festa popular n'esta Capital ser traduzida em commoção interna da Nação, mas, esta é a verdade e não discutimos.

Verifica-se, pois, que um não tem nada com o outro, e, portanto, erronea é a apreciação feita até hoje, confundindo-se até a verdade historica da nossa politica e fazendo-se absurda applicação do direito,

Fomos testemunhas de ambas, e, manda a dignidade propria que confessemos, que estivemos tambem nós envolvidos no ultimo, acompanhando o appellado até á casa n. 48

da rua Senador Vergueiro, onde morava o Marechal Deodoro, onde fomos, como amigos e admiradores deste velho servidor da patria, fazer os nossos cumprimentos de felicitações. Ahi estivemos em a noute de 10 de Abril, ao lado dos distinctos collegas Drs. Seabra e inditoso Pardal Mallet, *orando*, como elles, *em tal manifestação criminosa*.

Se nada nos aconteceu, apenas os encomodos de uma occultação por causa da *troupe* dos secretas da policia, que nos procuravam, foi devido apenas á circumstancia feliz de não sermos conhecidos individualmente.

Insistiam os espiões em descobrir o juiz de Direito de Mangaratiba, lugar este de que haviamos sido *deposto* pela mudança politica do Rio de Janeiro, mas, não nos conheciam, tanto assim, que enganados prenderam o ex-promotor da Comarca. (17)

Si esta circumstancia não vem ao caso, referimol-a, para mostrar, que, como teste-

(17) Dr. Julio do Valle, preso por engano em nosso logar por suporem-no o Juiz de Direito da Comarca de Mangaratiba, o qual servira conosco na organização judiciaria do Estado do Rio feita pelo Governador Portella.

munhas presencias dos acontecimentos politicos dados em Abril de 1892 nesta Capital, somos insuspeitos quanto á estensibilidade que querem ou procuram dar á approvaçãõ, ou não, dos actos do Governo pelo Congresso aos actos de 7 de Abril, o que fazemos diante á lei e perante a historia dessa phase politica da Republica.

Em summa: a reforma dos generaes não tem que ver com os outros actos praticados em 10 e 12 de Abril,

Dizer-se, pois, que a approvaçãõ dos actos do Governo pelo Congresso em 5 de Agosto comprehendeu a *reforma dos generaes* é um absurdo politico.

Acceitando mesmo gratuitamente a hypothese, vamos mostrar ainda o erro em que labora o Exm. Procurador Geral.

Vejamos:

Já vimos que *moção* do Congresso não é lei, não obriga nem póde obrigar como resoluçãõ á outro poder, o qual se faz uso, ainda assim, é como si não o fizesse, porque nenhum

poder dispensa na lei, principalmente em materia constitucional.

Só pelos meios regulares—uma Constituinte—póde se alterar a Constituição de um Estado. O mais é absurdo.

Já mostramos á evidencia que o Congresso não podia delegar poderes que não tinha; mostremos agora, que elle igualmente não podia approvar actos inconstitucionaes.

De facto: Por força do Decreto que estabeleceu o estado de sitio, tambem não, porque a Constituição è clara e positivamente declara a natureza das medidas que podem ser pelo Governo decretadas durante a vigencia deste estado anormal, isto mesmo com relação ás pessoas. Assim determina o art. 80 §§ 1 e 2 :

§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a patria imminente perigo exercerá esta attribuição (*sic* a do Congresso) o Poder Executivo Federal (art. 48, n. 15.)

§ 2.º Este, porêmp, *durante* o estado de sitio, restringir-se-ha nas *medidas de repressão* contra as *pessoas* a impôr:

1.º a DETENÇÃO em lugar não destinado aos réos de crimes communs.

2.º o DESTERRO para outros sitios do territorio nacional.

Ora; o governo além dessas medidas de repressão com relação aos implicados em 10 de Abril, demittiu a lentes vitalicios de nossas Faculdades, reformou muitos officiaes de terra e mar, que até hoje estão privados dos seus postos, patentes, cargos inamovíveis, vencimentos e de todas as demais vantagens que lhes são inherentes.

Logo; o Congresso Nacional pela resolução ordinaria de 5 de Agosto de 1892 não podia approvar taes actos inconstitucionaes, só approvou aquellas medidas de repressão de que falla a Constituição.

Se o fez, abusou de suas attribuições e semelhante abuso não é lei, não obriga e nem póde obrigar em tempo algum.

Se exerceu taes attribuições, ultrapassou os limites da Constituição; não foi um Congresso exercendo o poder legislativo, foi UMA REUNIÃO FACCIOSA cuja ordem ou resolução são illegaes, não se cumprem.

Demais; tanto o Congresso não approvou taes actos, que não as medidas constitucio-

naes de repressão, DETENÇÃO e DESTERRO, *unicas* que poderia fazel-o, que, pelo parecer da commissão da Camara, verifica-se bem o seu pensamento vencedor.

Assim termina o parecer :

A CONSTITUIÇÃO DETERMINA A NATUREZA DAS MEDIDAS DE REPRESSÃO, QUE PODEM SER USADAS. (18)

Logo; concluimos nós com o Conselheiro Ruy Barbosa : « A funcção politica do executivo, durante o estado de sitio, reduz-se a prender e desterrar. Demittindo e reformando contra o art. 74 da Constituição, o Governo exorbitou materialmente da funcção politica — A approvação do estado de sitio, portanto, não cobre as reformas e demissões de 10 de Abril.

Isto é que é logico e juridico.

Foi infeliz ainda o Exm. Ministro em sua terceira hypothese.

Quanto ao argumento produzido por S.Ex. que epigraphamos com o n. 4, já se acha

(18) Annâes da Camara dos Deputados. 1892. vol. 2. pag. 93 citados pelo Dr. Ruy Barboza. Vêde Rasões à fls, 153 e seguintes.

destruido no principio d'estas razões e ocioso seria repetir a refutação, apenas, diremos mais que felizmente não constituem táes sentenças d'este Egregio Tribunal jurisprudencia seguida pelo mesmo porque não tivemos mais os *mesmos casos* durante os repetidos estados de sitio de que tanto usou e abusou o mesmo governo por occasião da REVOLTA DE 6 DE SETEMBRO.

E, para honra do mesmo Tribunal, gloria da magistratura Brasileira e felicidade da Republica, foi voto *vencido* pelo numero, mas, vencedor na opinião publica do paiz, e do Exmo. Ministro Piza e Almeida, digno relator n'este feito.

A sagração que tem tido o seu nome muito merecidamente, é a prova mais eloquente de que a theoria que sustentavam os vencedores não é a verdadeira e sim a do vencido.

Occupando-nos do 5º ponto ou hypothe-se, só o fazemos pelo muito de apreço e consideração que nos merece o illustrado mugistrado o Sr. Conselheiro Souza Martins, digno Procurador Geral da Republica, mas, sentimos dizêl-o que já foi por nós batido

implicitamente no correr d'este modesto trabalho, como já foi vantajosamente pelo Conselheiro Ruy Barboza, quando refutara a impugnação do Dr. Rodrigo Octavio.

Mas, para que S,Ex. não diga que deixamos sem resposta qualquer argumento que produziu, e pela consideração que devemos á tão illustrado contradictor, replicaremos succintamente:

Diz o Exmo. Procurador Geral «a vitaliciedade nos cargos não se presume, é indispensavel que a lei a decrete»,

De accordo com S. Ex. confessamos ser o principio verdadeiro. Agóra, a argumentação não, porque as outras primissas são falsas, por isso que a sua conclusão não é verdadeira.

Ora; (argumenta elle) fazendo o appellado parte do antigo Conselho Supremo Militar, e não tendo sido considerado aos seus membros a vitaliciedade (Negamos em primeiro lugar). Logo; podia ser exonérado pelo Presidente da Republica, ainda mesmo que não tivessem concorrido as rasões politicas, que determinaram a sua reforma em Abril de 1892.

O Sylogismo para ser verdadeiro tem tres termos: *terminos esto triplex, major mediusque, minorque*, diz qualquer tratado de Logica, do contrario é um sophisma.

A media, que negamos não é verdadeira.

Sinão, vejamos :

O facto da creação do Conselho Supremo Militar ter sido instituido pelo alvará de 1808, que expressamente não considerou vitalicios os seus membros, não se segue que não o fossem considerados depois..

E' assim, que nomeado o appellado depois de promulgada a Constituição em 24 de Fevereiro de 1891. por decreto de 8 de Junho, e empossado á 13 do mesmo mez e anno (19), determinava a Const. em seu art. 77 : «Os militares de terra e mar terão fôro especial nos delictos militares. Este fôro compor-se-ha de um *Supremo Tribunal Militar*, cujos membros *serão vitalicios*».

E' ainda assim, que em virtude d'este preceito constitucional foi por Dec. n. 149 de 18 de Julho de 1893, dada a organização á este Tribunal nos seguintes termos : « O Supremo Tribunal Militar, que terá sua séde

(19) Titulos e assentamentos a fl. 188.

na Capital Federal, será composto de 15 membros vitalícios, sendo 8 do exercito, 4 da armada e 3 juizes togados (art. 1º) Os membros do Supremo Tribunal Militar pertencentes ao exercito e armada, que forem *reformados*, não perderão o seu cargo, salvo *invalidez* ou *sentença passada* em julgado (§ Unico do mesmo art.) *São respeitadas os direitos adquiridos pelos ACTUAES membros do CONSELHO SUPREMO MILITAR DE JUSTIÇA etc. etc.* (art 22).

Argumentemos nós :

Ora; em face do art. 77 da Const. do titulo de nomeação do appellado, posterior á promulgação d'aquella, e em virtude das disposições tão terminantes da lei citada, poderá se negar a *vitaliciedade* do cargo que exerceu dignamente o appellado? Não; o facto de quando reorganizado o novo Tribunal não fazer parte d'elle o appellado, e por tanto não ser dos ACTUAES de que cogitou, não é tambem procedente, porque — se elle não tivesse sido *substituido* sem *demis-*

são em 7 de Abril de 92— seria considerado membro ACTUAL d'aquelle Conselho, e, portanto, membro do outro Supremo Tribunal Militar.

E, foi tal a anomalia do acto do governo, que, tendo *coragem* para reformar generaes, não teve, ao mesmo tempo, para dar demissão a tres d'elles, que eram membros do Conselho Supremo Militar!!

E, explica-se bem esse disparatoso procedimento official, pelas circumstancias á que refere a lei citada, de que : ainda *reformados*, não perderiam os seus *cargos*, senão por *invalides* ou *sentença*, passada em julgado.

Logo ; concluimos, tendo sido considerada a vitaliciedade aos membros do Conselho Supremo Militar, como devia ser para com o appellado e seus tres collegas de classe, não podiam ser exonerados, como na verdade ainda até hoje não o foram, porque não houve acto anterior que os declarasse, por invalidez ou sentença que á isso os obrigasse.

Logo ; o argumento do Exmo. Snr. Ministro Procurador é um sophisma de direito,

e, como tal, desaparece diante a verdade, que é da lei, a qual deve ser observada por este Egregio Tribunal.

Logo; vitalícios são hoje os membros do Supremo Tribunal como confessa S. Ex. como o eram os do antigo Conselho Supremo Militar, que foram e deviam ser aproveitados, conforme provamos nós.

DA AMNISTIA E SEUS EFEITOS

Entramos agora na questão mais importante, em que, no entanto, o argumento suggerido contra o appellado é o mais fraco.

Diz S. Ex. que a amnistia de 5 de Agosto de 1892 em nada aproveita ao nosso constituinte na presente acção, porque, pelo art. 55 do Codigo Criminal ella extingue todos os effeitos da pena e põe perpetuo silencio ao processo, mas, o appellado não foi submettido a processo criminal algum.

Perfeitamente de accórdo, e concedo até mesmo á S. Ex. a conclusão forçada que tirou do principio verdadeiro do nosso Codigo para o caso em questão,

Mas, a que vem isto? O illustrado Con-
selleiro para ser logico deve chegar comnosco
as seguintes consequencias :

a) que a amnistia como uma verdadeira
esponja do passado, supposto mesmo crimi-
noso, tudo acabou, extinguiu ;

b) que, ainda mesmo que fossem legitimas
e legaes as demissões e as reformas, de-
viam ser esquecidas, e, portanto, semelhante
punição não póde mais perdurar, porque já
não existe a maneira legal da infracção ;

c) que, desaparecidos os vestigios do
facto, ainda reproduzido, não incorre o am-
nistiado em reincidencia. (20) E' como se
nada tivesse havido ;

d) que, sendo ella do proprio interesse so-
cial, como ensinam Glagliari, Giachetti e
Garroud, não podem os proprios amnisti-
dos recusar-lhe o beneficio:

e) que, por ella são os cidadãos completa-
mente reintegrados em seus direitos, que os
readquire em toda a sua plenitude, como
ainda doutrina Glagliari. (21);

(20) Razões citadas do Cons. Ruy Barbosa á fis. 156
á 159.

[21] «*Il cittadino é del tutto reintegrato, e riacquista
la pienezza delle sue giuridiche facoltà*» Elia Glagliari
Enciclop. Italiana. Vol. 1, parte 2', pag. 214.



f) que, em consequencia da amnistia todas as incapacidades resultantes da condemnação desaparecem, como explica Banhoure. Finalmente;

g) ou, como prescreve em these o nosso Codigo *extinguem-se todos os effeitos da pena.*

E, para ser mais logico ainda, devia pensar com o Conselheiro Ruy Barbosa, quando argumenta : «Mas, nos termos do Codigo Penal Brasileiro, art. 55, a perda da função vitalicia é um dos effeitos da pena. Logo; ainda quando legitimo fosse a incapacidade fulminada contra as victimas de Abril, essa incapacidade cessou fatalmente, independente de sentença, ou deliberação administrativa, com a cessação de todas as penas, por obra immediata e inevitavel da amnistia.» E, com as outras palavras do nosso mestre:

« AINDA QUANDO LEGALMENTE
DECRETADAS AS REFORMAS E
DEMISSÕES DE ABRIL ESTARIAM
REVOGADAS PELA AMNISTIA DE
5 DE AGOSTO.»

— — —
Não ha para onde fugir da argumentação serrada, salvo se não acceitar a propria defi-

nição de amnistia, que segundo os Romanos já dizia CUJACIO: *Hæc indulgentia perfecta est*—ABOLITIO CRIMINUM.

E, como não ser assim, se como pensa CARRARA: «*Não extingue só a pena, CANCELLA o DELICTO?!*»

Logo; a circumstancia á que alludiu o Exm. Ministro de que o appellado não foi submettido a processo criminal algum, não vem ao caso; prova de mais.

E, o que prova de mais, nada prova.

Quanto mais, que o art. 1º do decreto de 5 de Agosto de 1892 que concedeu a amnistia assim estatue :

« A todos os cidadãos implicados nos acontecimentos que motivaram o decreto executivo de *10 de Abril* deste anno, declarando em estado de sitio a Capital Federal.» (22)

Ora; o autor, appellado, e os demais generaes não foram *reformados, demittidos* ou *punidos* por causa dos acontecimentos de 10 de Abril de 1892, em que houve a decretação do estado de sitio;

Logo; não se entende com elles a argumentação do illustre Conselheiro Procurador

[22] Diario de 6 de Agosto de 1892.

Géral da Republica, porque, antes disso já tinham sido colhidos de surpresa pela publicação innocente de um «Manifesto» todo *supplica*, que tornou-se o grande CORPO DE DELICTO, quando antes de divulgado assim, não pareceu ao então chefe de Estado, amigo e companheiro de classe.

A divulgação mesmo ou a intensidade do pedido nada seriam, porque, o que pediam era o cumprimento da lei.

Assim reconheceu pela imprensa o decano dos republicanos historicos, distincto advogado e honrado senador, o conselheiro Saldanha Marinho (23) o qual entre outros conceitos, assim se exprime: «A força armada tem a responsabilidade da actual situação perante o paiz e perante o estrangeiro..., e assim devia *manifestar* os seus sentimentos e *aconselhar* convenientemente até que o paiz entrasse definitivamente no seu estado normal. Para isso a primeira indicação, que se impõe hoje, é a da *eleição* immediata do Presidente da Republica, como é do espirito da Constituição, da intenção da força armada,

[23] Vêde parecer publicado no «Jornal do Commercio» de 6 de Abril ou em «NOSSAS RAZÕES» á fl. 14. Imp. Montenegro, 7 de Setembro 54.

e da grande maioria da nação... Applaudo, pois, o acto dos illustres generaes, que nada menos encerra, do que a idéa da sustentação da Republica.»

Eis o grande delicto!

Pobre Republica! Infeliz Patria!

II

REPARAÇÃO CIVIL OU REVERSÃO

Eis que chegamos ao unico ponto de alcance dos fundamentos da ré, appellante, o argumento mais serio do Exmo. Ministro Procurador Geral. mas, ainda, assim, nova hypothese gratuita.

Nada mais, nada menos. de saber a extensibilidade do pedido de fls. 2 a 8 d'estes autos

Tem o numero 7 a epigraphie do ponto controvertido e diz abi S. Ex. o Snr. Conselheiro Souza Martins: o autor não pede para reverter á classe militar no posto em que foi reformado, nem a sua reintegração no antigo Conselho Supremo Militar, de que foi exonerado. E' (conclue elle) porque, não é

licito ir além do pedido, não póde o Supremo Tribunal decidir n'estes autos a questão da inconstitucionalidade da reforma.

Já resolvemos a questão pelos principios estabelecidos na COMPETENCIA d'este Egregio Tribunal e mais nos DIREITOS que expuzemos.

A' proposito do alcance ou dos effectos da sentença appellada, escrevemos uma serie de artigos no *Correio da Tarde* na sua parte editorial, occultando propositalmente o nosso nome, á fim do podermos como juiz e não advogado, analysar o julgado fazendo a applicação do direito vigente e mostrando a sua não antinomia com leis anteriores e a propria Constituição. (24) Assim, procediamos porque, haviamos subscripto as RAZÕES FINAES do Conselheiro Ruy Barboza, ás quaes nada podiamos, nem deviamos acrescentar.

Mas; como fomos os primeiros a suscitar a duvida diante os motivos de ordem publica quo levantara o illustre Secretario do

[24] Vede artigos publicados no «Correio da Tarde» do mez de Março deste anno, sobre epigraphe--Reforma de Generaes, ou a nossa obra--Justiça Federal á pag. 32 seguintes.

Presidente da Republica, por occasião de uma conferencia que tivemos com o Exmo. Dr. Prudente de Moraes á proposito de um requerimento que lhe dirigira o appellado, fundado no § 7º do art. 13 da lei n. 221 de 20 de Maio de 1894, que completou a organisação da Justiça Federal temos necessidade de recorrer á esse trabalho e pedir ainda para elle a benevola attenção d'este Egregio Tribunal.

Argumentando diante as duas leis de organisação judiciaria, a de 11 de Outubro de 1890 que creou a Justiça Federal e a de 20 de Novembro cit, que completou-a, mostramos nós que não havia antinomia entre ellas e deviam ser applicadas aos casos occurrentes,

E' verdade, que o Dr. Ruy Barboza, como primeiro advogado que funcionou nos autos, propoz a acção de que nos accupamos no dominio ainda d'aquella lei de organisação, fundando-se no art. 15 que já transcrevemos e art. 60 da Const. igualmente.

Por táes disposições tambem já provamos á evidencia que competia aos Juizes e Tribunaes Federáes processar e julgar: 1º os casos em que algumas das partes fundasse

a acção ou defeza em disposição da Const; 2. as em que algumas das partes fundasse na mesma Const., ou que tivessem por origem *actos administrativos do governo federal*.

E, o insigne jurisconsulto bem o fez no pedido de fls. 2 a 8.

A circumstancia de concluir este com a condemnação á Fazenda Nacional de pagar uma certa ou determinada quantia de vencimentos vencidos e por vencer durante a vida do autor, nada influe; ao contrario, fundando-se o pedido no art. 74 da Contituição que garante a effectividade das patentes, postos militares e cargos inamoviveis, e mais ainda, nos actos da administração publica do Governo Federal, conforme estabelece o art. 15 da lei de 11 de Outubro, implicitamente comprehendeu a nullidade de taes medidas ou resoluções inconstitucionaes, ou á inconstitucionalidade do Dec. de 7 de Abril, em questão. E, não podia ser outra a attitude judiciaria do illustre patrono, porque não havia ainda uma lei, que fornecesse outra marcha processual ou prescrevesse normas em que se modelasse a necessidade

de occasião para se remediar o direito com a acção á intentar.

Circumstancias particulares vieram retirar do nosso caminho as difficuldades de então, as quaes precisamos relatar e consta dos autos.

Paralysada a causa, tão bem iniciada pela competencia indiscutivel de juizes e patrono, por motivo independente do autor, ausencia prolongada do Dr. Ruy Barbosa, e o tempo anormal que decorrera pela revolta de 6 de Setembro, achavam-se os autos em mãos do escrivão; eis, quando somos procurados e constituídos como segundo advogado.

Renovamos a instancia pela demora de mais de um anno, citando novamente a ré, que na especie é a Fazenda Nacional; e, fizemos proseguir a causa em seus ultteriores termos até julgamento, já tendo se esgotado a dilacão probatoria.

Fizemol-o já no dominio da lei nova, a de 20 de Novembro de 1894, complementar a de 11 de Outubro de 1890, e tivemos de fazer-lhe applicação, embora silentemente, pelos motivos já expostos, concluindo as nossas razões em additamento ás do primeiro advo-

gado, pedindo tambem a nullidade do Decreto de 7 de Abril, ou a insubsistencia da reforma do autor, agora appellado, para todos os effeitos, sendo condemnada á Fazenda Nacional igualmente no mais do pedido e custas. (25)

Se, assim, concluimos as nossas razões, era porque tinhamos o dispositivo da lei ultima citada que no seu art. 13 se inscrevia: *Os juizes e tribunaes federaes processarão e JULGARÃO as causas que se fundarem na LESÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAES POR ACTOS OU DECISÕES DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS DA UNIÃO.*

Ora; o processo, é verdade que já não podia ser instaurado pelas disposições novas; já estava feito, renovada a instancia, proseguisse embora observando-as; mas, o julgamento devia ser dado attentos os principios recentemente estatuidos.

Foi o que aconteceu mui regularmente.

O digno juiz *a quo* assim o entendeu e parece-nos que mui juridica e correctamente.

(25) Vide nossas razões *in fine* á fls. 186, Imp. Montenegro. Fasciculo «Reforma de Generaes» ou Inconstitucionalidade do Dec. de 7 de Abril, pag. 10.

Nem podia ter outro procedimento diante o imperativo preceito—*judgarão*, etc.

Nullidade, ou falta de observancia de fórmulas essenciaes, tambem não houve; e a inversão do processo depois de renovada a instancia até o julgamento, tambem não motivaria a sua nullidade, porque não é essa uma formalidade substancial, insupprível, tanto assim, que a lei citada em seu art. 47, § 2º declara que: *a substituição do processo ordinario ao summario, não sendo impugnada na contestação, em caso algum se considerará nullidade, que possa ser invocada pela parte.*

Ora; o procurador da Republica na primeira instancia quando teve vista para impugnar as nossas razões, não se oppoz, nem requereu providencia alguma, limitando-se á subscrever as razões de seu antecessor.

Logo; a inversão do processo ou qualquer outra nullidade, não prejudica ao julgamento e subsiste a sentença appellada para todos os seus effectos na especie que foi proposta e acceita.

E, tanto isso é verdade, que, pelo citado art. 47 § 1º só considera insanaveis as seguintes nullidades;

n. 1, falta de citação; n. 2, falta de intervenção do ministerio publico; n. 3, falta de competencia do juiz; n. 4, emprego de processo especial para o caso em que a lei não o admitta.

Ora; nada disso houve, ou deixou de ser observado.

Logo; o processo está regular e o julgamento deve produzir os seus effeitos.

Portanto: o pedido sendo complexo abrange a reversão para o serviço activo do exercito, a consequente reintegração no Supremo Tribunal Militar, para o autor, appellado, e mais ainda, para todos os seus companheiros de classe. E' essa uma consequencia logica mesmo do pedido, que fundou-se na nullidade do dec. de 7 de Abril que comprehendeu a onze generaes de terra e mar, reformados todos collectivamente, de uma só vez e pelo mesmo acto.

O contrario d'isso, sim, é que é um absurdo.

Como admittir-se uma sentença condemnatoria á Fazenda Nacional obrigando-a á pagar uma quantia certa ou mesmo indeterminada, COMO REPARAÇÃO CIVIL por causa

de um acto illegal, inconstitucional ou nullo, e ficar vigorante este acto para com o proprio vencedor da acção ?

Como aceitar-se semelhante consequencia ?? Somentc porque o autor na conclusão do seu pedido não disse explicitamente, que *queria, desejava* continuar a prestar os seus serviços no exercito ou volver a actividade ?!

Não é seria a argumentação.

Então, a Fazenda Nacional condemnada, fica pagando todos os vencimentos vencidos e por vencer durante a vida de um funcionario qualquer, por causa de um erro, medida violenta, ou resolução arbitraria, e este funcionario gosando inactivamente todas as vantagens sem que nada faça, sem que exerça a mais simples funcção de seu cargo, quando está valido, nenhuma sentença houve que o privasse regularmente ???!

Além de tudo isto, o acto, ou tal medida, subsiste contraterceiros ou *erga omnes*; serão todos obrigados á respeitar e cumprir como uma lei ???! E' esse um absurdo dos mais absurdos que conhecemos.

Portanto ; ainda concluimos nós : não ha excesso de pedido na REVERSÃO á effectivida-

de do posto ou funcções militares, porque é ella consequente da REPARAÇÃO CIVIL.

E, do mesmo modo é permittido á este Egregio Tribunal decidir, como deve, para ser respeitado e cumprida a Constituição da Republica

III

CAUSAS E EFEITOS CONFORME O DIREITO

*
* *

A questão do autor diz ainda o Sr. Conselheiro Procurador Geral: consiste no pagamento de vencimentos.

Enganou-se S. Ex. ali é que caberia o proloquio que empregou *Sublata causa, tollitur questio*.

O appellado, como os demais seus companheiros e todos os mais que foram victimados pela dictadura de 7, 10 e 12 de Abril e 6 de Setembro, a quem temos ouvido sempre como advogado, quando somos procurados, não fazem ou tem feito questão de dinheiro.

Sabemos mesmo de alguns que não quizeram ainda receber o que o Governo lhes tem mandado pagar pelas suas reformas, alle-

gando que nem mesmo por esse meio que-rem reconhecer os actos illegitimos que soffreram.

Conhecemos outros militares, que nem ao menos usam a farda a que teem direito, mesmo reformados, porque consideram-se, assim, injuriados diante os seus amigos ou companheiros.

Estes são os menores effeitos dos actos violentos ou vexatorios a que foram submettidos; os maiores, porém, e que são irreparaveis e que deve convir connosco S. Ex. o Sr. Procurador Geral da Republica, são os effeitos moraes—a humilhação ou submissão que procurou sujeita-los o Governo.

Velhos e leões servidores da patria, valentes soldados com as cicatrizes dos seus heroicos feitos nos campos de batalha, onde salvaram a honra da Nação affrontando todos os perigos, ás vezes sem lar e sem pão, para sustentarem o principio da diguidade humana, accórdam-se um dia, quando deviam confiar mais no governo, que elles mesmos estabeleceram, feridos nos seus brios de cidadão, na sua propria dignidade, sem saber ou poder explicar a familia ou amigos qual

o crime que commetteram, que grande attentado praticaram ?

E, a resposta é o silencio desse mesmo Governo, que nega-se até a exhibir as provas de seus actos, como negou-se o Sr. Marechal Floriano a apresenta-las ao Congresso logo apoz a sua abertura, depois dos estados de sitio que decretou em nome da Constituição, quando esta mesma Constituição era mesmo que o exigia ? !

E, ainda é o silencio que se prolonga, que se tem feito em torno da lei, na garantia que somos obrigados todos nós a dar aos opprimidos.

E, mais ainda, são effeitos que não se reparam—a resignação evangelica de muitos, ou o desespero de outros, que ainda não respiram com liberdade.

Tratemos, porém, dos effeitos juridicos são elles—a *reintegração* ou *reversão* como consequencia de uma causa unica—*nullificação* dos actos de repressão ou oppressão que foram praticados discripcionariamente.

Ora; não podemos conceber effeito algum sem uma causa que o determine. Admittido um, faz-se necessaria a outra. Se o effeito da

presente acção é a reparação civil das vantagens que deixou de perceber o appellado e outros.

Logo; a causa foi, é e será o que motivou essa mesma reparação.

Logo; a causa é a reforma inconstitucional, e a demissão illegal que soffreram.

E, não se diga que obtidas as vantagens que se procura, está cumprida a lei; não. Ella vai além muito do pedido.

Provaremos.

*
* *

Pela tabella que vigorava em 1893, quando foi proposta a acção, tinham os generaes de soldo, etapa, gratificação de qualquer commissão, criado 1:530\$000, distribuidas as parcellas, como se vê da nota 8 á fls., isto por força do Dec. de 1º de Novembro de 1890.

No emtanto, no pedido de fis. está calculado em 1:450\$000 menos 80\$000 mensaes.

Elevada a gratificação para os Marechaes e Almirantes, que exercessem por exemplo o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Militar de 450\$000 a 1:000\$000 temos o seguinte resultado: com o augmento de 550\$000 importavam os vencimentos totaes em 2:070\$000,

porque foi diminuida a *verba* criado para 20\$000, logo a differença já é pela tabella organisa da *ex-vi* da lei n. 149 de 18 de Julho de 1893 de 5:0\$000.

Actualmente com o augmento da ultima tabella, segundo o calculo feito para a etapa, conforme se vê igualmente na Observação á mesma nota citada, são os ditos vencimentos na importancia de 2:553\$400, sendo a differença da primitiva tabella para esta de 1:023\$400.

Calculemos agora a differença da quantia constante do pedido e sentença de fls., de 1:450\$000, vem a ser de 1:103\$400, quasi a mesma importancia pedida.

Não é essa uma questão de cifras, é questão de direito.

Perguntamos nós a S. Ex. o Sr. Dr. Procurador Geral, o facto é este, no pedido está consignado aquella quantia, hoje a lei é outra que regula taes vencimentos com um augmento consideravel; está por isso inhibido este Egregio Tribunal de fazer applicação da lei, porque o pedido é differente? Não; respondemos cathegoricamente.

Para tal liquidação, temos o juizo da execução, como para os demais effeitos, existe actualmente um Governo moralizado, que só sabe o que vale e quanto espera merecer do povo que o sustenta.

Concluindo, portanto, sustentamos bem alto que o appellado e seus companheiros não desistiram da CAUSA que faz objecto principal d'esse pleito — AS SUAS REFORMAS E DEMISSÕES — como não desistem de todos os SEUS EFFEITOS, que são a REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL, pelo que litigam em juizo e esperam ver confirmada a sentença de fls. 235, que mui juridica e justamente assegurou os seus direitos.

Ficam, pois, de nenhum fundamento as ultimas hypotheses arguidas pelo Exm. Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, sob os ns. 8a e 11, mantendo-se de pé o independente julgado, que condemnou á Fazenda Nacional para todos os effeitos no pedido e custas.

Procedente é a acção intentada, como legitimo é o direito do autor, appellado, por ser insubsistente diante a Constituição o Dec. de 7 de Abril de 1892, que violentamente o reformou e demittio, assim como aos demais

generaes, como ainda são os Decretos de 10 e 12 de Abril com relação ás outras victimas, que devem ter igualmente reparação.

Assim esperam ver decidido e confirmado por ser de indefectivel

JUSTIÇA.

FECIMUS QUOD POSSUMUS, FA CIANT
MELIORA POTENTES.

Terceira Parte

FORMULARIO

PARA O

JUIZO FEDERAL

Contendo as formulas e a marcha processual no Juizo Seccional e Supremo Tribunal Federal, para applicação da Lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894 que completou a organisação da Justiça Federal estabelecida pelo Decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890, na parte referente ás causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisão das autoridades administrativas da União

PELO

JUIZ DE DIREITO, EM DISPONIBILIDADE

Dr. Manuel Cavalcanti Pereira Mello

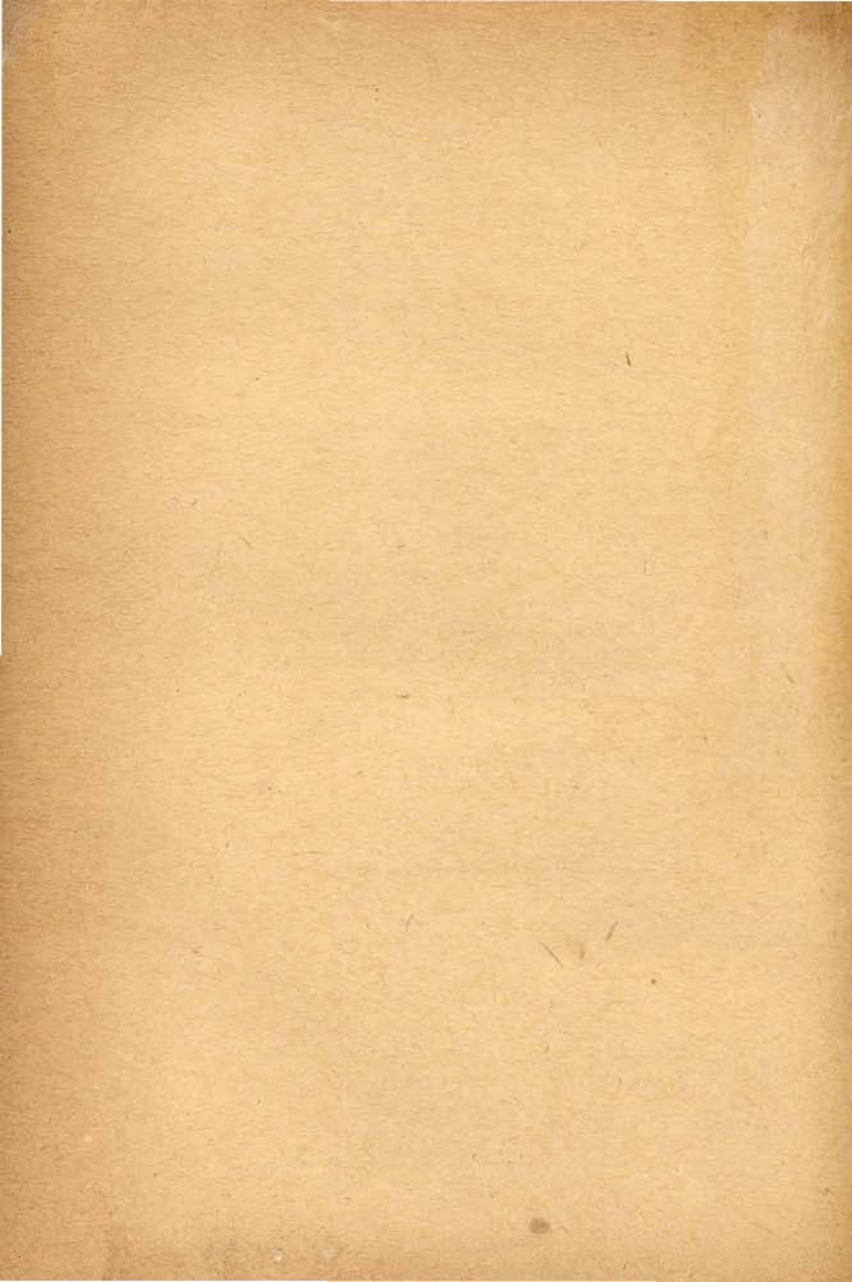
Advogado na Capital Federal

Natural da Parahyba do Norte

Imprensa Montenegro, Rua Sete de Setembro 54.

1895

Rio de Janeiro



Formulario para o Juizo Federal

TITULO I

Do Processo Summario Federal na primeira Instancia

CAPITULO I

Da iniciação

N. 1.

Petição

Illustre cidadão Dr. Juiz Seccional de. . .

Diz F. . . juiz de direito em disponibilidade (official do exercito ou armada, lente ou professor da Faculdade de. . .) com titulo vitalicio, que exhibe, morador em. . . que tendo sido demittido (reformado ou aposentado) violentamente contra a expressa disposição do art. 74 da Constituição (ou outras disposições de lei da União) por acto (ou decreto) de. . . (data) expedido pelo Ministerio da Justiça (ou outra autoridade administrativa da União de onde emanou a medida) conforme

se vê do documento junto; vem, nos termos do art. 13 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, propor a sua acção summaria para o fim que passa a expôr, e, por isso requer, que vos digneis mandar intimar a Fazenda Nacional, representada pelo Dr. Procurador da Republica nesta secção, para no praso de 10 dias (ou 20), que lhe será assignado na 1ª audiencia deste juizo, fallar aos termos da dita acção, em a qual o supplicante se propõe á provar com documentos (se os tiver) testemunhas (se fôr necessario) e (os demais generos de prova) :

a) que é magistrado (official, professor, etc.) e como tal vitalicio *ex-vi* do art. 74 da Constituição, que garante em toda a sua plenitude o cargo inamovivel (ou posto e patente), e mais leis (taes) em vigor ;

b) que não podia ser demittido (reformado, aposentado, etc.), como o foi, porque a isso vedavam as citadas disposições, e o Presidente da Republica (ou tal autoridade de onde emanou o acto, medida ou resolução) exorbitou de suas attribuições (ou commetteu excesso ou abuso de poder) praticando tal acto (ou assignando o decreto tal) ;

c) que, portanto, insubsistente é a demissão dada (reforma ou aposentadoria) e neste caso nullo é o decreto (ou acto tal) por ser contrario á Constituição e ás leis da Republica, que devem ser observadas.

Nestes termos: requer que, recebida a presente com documentos que a instruem (se fôr possível a apresentação) seja a supplicada citada para assistir, contestar e defender a acção dentro do prazo assignado (10 ou 20 dias), exhibir provas em contrario, sob pena de revelia, sendo afinal condemnada nos prejuizos resultantes que se liquidar pela violencia que soffreu o supplicante na vigencia do decreto (ou acto tal) até ser este declarado nullo (no todo ou em parte) e custas.

D. A. E. R.

Justiça.

Capital de... (data.)

Assignado F... (nome por inteiro.)

Commentario ao n. 1

A essa petição devem acompanhar :

1. Os titulos ou documentos em que se funda o direito do autor ou seu representante legitimo, herdeiro ou successor ;

2.º O rol das testemunhas com designação de suas profissões e residências ;

3.º Devem ser selladas as demais folhas de papel escritas, com estampilhas da União no valor de 220 réis cada uma, inutilizando-as com as suas assignaturas a parte, seu representante, procurador ou advogado, e mais com uma outra estampilha do valor de 1\$000 réis collocada no alto da petição para ser inutilizada pelo escriptivo á quem fór feita a distribuição ;

4.º Reconhecimento da firma da parte, herdeiro ou successor, porque a acção é personalissima.

5.º Procuração da parte ou seu representante ou seu advogado, a qual se fór do proprio punho será sellada com estampilhas do valor de 600 réis e reconhecimento da firma com duas testemunhas.

N. 2

Despacho

D. A.—Sim.

Capital de... (data.)

F... (rubrica do juiz.)

—

O juiz logo que lhe fór presente a petição com os documentos que a instruem, se achar tudo conforme e nos termos do § 5.º do decreto n. 13 da lei cit., poderá ordenar a distribuição e autoação, do contrario proferirá o seguinte:

N. 3

Despacho

Indefiro por ser manifestamente contrario á lei o pedido do supplicante. Exporá os fundamentos.)

Capital, etc.

F. .. (rubrica.)

Commentario ao n. 3

Os casos, em que o juiz poderá logo despresar a petição, são os do § 5 do art. 13 da lei n. 221 :

1. Si fôr a acção manifestamente infundada ;
2. Si não estiver devidamente instruida ;
3. Si a parte fôr illegitima ;
4. Si houver decorrido um anno da data da intimação ou publicação da medida que fôr objecto do pleito.

Sendo feita a distribuição pelo juiz este lançará no alto da petição o seguinte :

N. 4

Cota

D. ao escrivão F... (ou 1º ou 2º officio.)

Capital, etc.

F.. (rubrica.)

Commentario ao n. 4

No juizo seccional não havendo distribuidor, exerce essa funcção o proprio juiz ; mas, sendo o escrivão o fiscal do sello, deve ser por este inutilizada a estampilha do imposto correspondente, que é do valor de 1\$000 réis.

Distribuida a petição, caso haja mais de um escrivão, o autor a entregará á um official de justiça do juizo, o qual, fazendo a citação requerida, passará no verso da petição a seguinte :

N. 5

Certidão

Certifico que, em cumprimento do respeitavel despacho retro, fui á rua (tal) desta Capital de... e ahi, onde mora (ou tem escritorio) o Dr. F., actual procurador da Republica, nesta secção o citei como representante legal da Fazenda Nacional, para todo o conteúdo da petição que lhe foi lida e dei contra-fé, o qual ficou de tudo bem sciente, do que dou fé. O referido é verdade.

Capital, etc... (data.)

O official de justiça,

F... (assignatura.)

Custas á margem.

Citação..... \$

Contra-fé..... \$

(Somma)..... \$

Pagou o supplicante.

F... (rubrica do official.)

Commentario ao n. 5

E' costume o official de justiça não lèr a petição e sim intregal-a a propria parte, a quem vai citar, para inteirar-se do conteúdo, attenta a consideração social do citado, o que é injustificavel por estarem dispensadas hoje as taes intimações *por carta*, que cheiravam á fidalguia.

Citada a Fazenda Nacional na pessoa do procurador da Republica perante o juizo da secção, na primeira audiencia que se seguir á citação, o autor fará accusal-a pelos solicitadores do auditorio, dando-lhe para isso poderes na procuração.

De posse o solicitador da petição, documentos e procuração, ao chegar a sua vez, fará o seguinte:

N. 6

Requerimento verbal

Por parte do meu constituinte F..., accuso a citação feita a F... para no prazo de 10 (ou 20) dias que lhe ficão assignados, fallar aos termos de uma acção sumnaria, em que o supplicante pede a nullidade do decreto (tal acto ou medida ou resolução) nos termos de sua petição, sob pena de revelia, e, requer, que debaixo de pregão se haja a citação por feita, o prazo por assignado e a pena por comminada.

Commentario ao n. 6

Depois dos pregões, na audiencia aprazada, o mesmo solicitador lerá a petição e fé de citação e offerecerá o rol de testemunhas, caso não venham arroladas na petição inicial.

Pagará logo a parte ou seu solicitador os pregões ao porteiro dos auditorios (500 réis por pregão), e, é costume, levarem escripto em um pedaço de papel o requerimento verbal e entregarem ao escrivão para melhor apanhal-o

e lançal-o no protocollo das audiencias, escripto este á que *na giria* do Fòro chamam de *Papagaio*.

Citada a ré, poderá logo o autor á seu requerimento reclamar da autoridade administrativa da União, da qual emanou a medida em questão, a suspensão da sua execução, a qual attenderá *si á isso não se oppuserem razões de ordem publica*, para o que fará a seguinte :

N. 7

Petição

Illustre cidadão Dr. Presidente da Republica (ou outra autoridade administrativa da União da qual emanou o acto, etc.)

Diz F. magistrado (general, professor etc.) que tendo sido demittido (reformado ou aposentado) contra expressa disposição da Const. Fed. ou (tal lei) que garante a effectividade do seu logar (cargo, posto ou patente) vem, nos termos do § 7º da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, requerer que vos digneis mandar suspender a execução da medida (acto ou resolução tal) que o privou do exercicio do cargo (ou demittiu, reformou, aposentou do seu logar (posto ou patente) porque á isso não se oppõem razões de ordem pu-

blica, ao contrario, é essa mesma ordem publica que exige a manutenção dos direitos do supplicante, garantidos por lei e que foram violados em prejuizo da Republica.

Assim P. deferimento

E. R.

Justiça.

(Data)

(Assig.)

(Sello etc.)

Commentario ao n. 7

O autor poderá juntar certidões ou documentos com que instrua a sua acção, bem assim cópia authentica do termo de audiencia em que foi accusada a citação á Fazenda Nacional.

Si o acto ou resolução for suspenso pela autoridade d'onde emanou, prosegue em todo caso a acção para ser julgada nos demais effeitos, si, porém, for cassado o acto por outro decreto ou portaria, então, *solvitur questio*, o autor não deverá proseguir, porque foi julgada sem effeito a medida que o prejudicou.

Proseguindo a acção intentada por ter sido recebida a petição inicial, apregoada a ré na audiencia em que foi

esperada ou assignado o prazo para a contestação, poderá esta fazer a sua defeza pela forma seguinte :

N. 8

Defesa

Diz a Fazenda Nacional representada pelo Procurador da Republica nesta secção, em contestação ao pedido que fez F... em sua petição inicial de fls... de acção summaria que lhe move por este juizo ; e na qual defeza se propõe a ré a provar o seguinte :

1º, que não é mais o autor magistrado (official do exercito e armada e professor, etc.) e como tal vitalicio ou inamovivel nos termos do art. 74 da Constituição Federal ou mais leis (taes) em vigor ;

2º, que podia deste modo ser demittido ou dispensado como o foi, porque a isso era permittido fazel-o o Exm. Sr. Presidente da Republica (ministro ou autoridade administrativa tal) como é de lei ;

3º, que, portanto subsistente e válido é o acto ou (medida ou resolução tal) por não ser nullo o decreto (portaria, etc.) expedido em... que está de accôrdo com a lei e o proprio regimem republicano;

4º, seguem-se os demais fundamentos que forem necessários.)

Por tudo isso e o mais que é de direito deve a ré ser absolvida do pedido, por não ser responsável pelo acto de que se queixa o autor e nada dever-lhe por não ser juridico o facto á que allude, e, assim, deve o autor ser condemnado nas custas em tresdobro (ou dobro) por ter sido maliciosamente intentada a presente acção.

Requer, pois, para prova do que allega, que seja tomado o depoimento do autor, ouvidas as testemunhas, cujo ról exhibe e juntos os documentos que igualmente offerece, por ser tudo de mais completa.

Justiça.

(Data.)

(Assignatura do Procurador da Republica.)

Commentario ao n. 8

Esta petição, documentos etc.. não teem sello.

A contestação pôde ser verbal se fôr em audiencia, ou por escripto, si o Procurador offerecel-a no prazo assignado, para o que terá vista dos autos.

Na falta do procurador da Republica servem os seus adjuntos na ordem numerica.

A custas podem ser pedidas em dobro ou tresdobro e o autor poderá ser condemnado á arbitrio do Juiz, e para isso tem a Fazenda Nacional direito regressivo contra o funcionario que maliciosamente intentar a accção.

Si o procurador da Republica não poder produzir provas ou achar o direito da Fazenda Nacional provado do ventre dos autos, poderá dentro do prazo assignado tambem vir com esta simples:

N. 9

Contestação

Contesto por negação com protesto de vencer afinal.

Capital... (Data.)

F... (Procurador da Republica.)

Commentario ao n. 9

Si fôr a contestação feita por negação, a ré não terá direito de offerecer testestemunhas e inqueril-as em sua

defesa, o que é permitido quando articula-se os factos que servem de contestação.

O escrivão recebendo o requerimento do autor, a defesa e documentos, rões de testemunhas e mais peças do processo, [autuará tudo, fazendo no rosto dos autos a seguinte :

N. 10

Autuação

Cidade de... de 189...

F... autor.

A Fazenda Nacional, ré.

Commentario ao n.º 10

As peças cobertas pela autuação deverão ser collocadas na seguinte ordem :

Petição inicial.

Documentos de instrucção ou probatorios do autor.

Rol de testemunhas.

Procuração do autor e petição da ré pedindo vista dos autos para contestação.

Documentos da ré.

Ról de testemunhas da ré.

Acção summaria

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 189... aos... de... ás... da manhã, na sala das audiencias do juizo da secção de... onde se achava o juiz F... commigo escrivão de seu cargo, sendo aberta a audiencia na fórma da lei, compareceu F... representado por seu procurador F... e disse que havia citado a Fazenda Nacional, representada neste juizo pelo Dr. F... Procurador da Republica para dentro de 10 dias (ou 20) que lhe forem assignados fallar aos termos de uma acção summaria, conforme a petição que adiante se vê, que foi lida pelo dito procurador, documentos etc.; requerendo que fosse apregoado o citado, se não comparecesse no prazo marcado ou pedisse vista dos autos para a sua defesa, proseguisse a causa á revelia. Ouvido este requerimento pelo juiz, mandou pelo porteiro das audiencias apregoar o citado, e este compareceu pelo seu representante F... que apresentou a defesa e ról de testemunhas, bem como os documentos (se os apresentar)

ou produziu a defesa (tal) verbalmente... (aqui transcreve-se a defesa se fôr oral) ou pediu vista dos autos para deduzir a sua contestação, e se proseguiu (ou não) nos termos requeridos como adiante se vê e se segue.

E, para constar lavro este termo, que extrahi do protocollo das audiencias, onde o lavrei, tomado por cóta e lembrança, do que dou fé.

Eu F... escrevão o escrevi.

Commentario ao n. 11

Não tendo comparecido a ré fica esperada para a audiencia que primeiro se seguir ao prazo assignado.

Se não comparecer ainda, apregoada de novo, o termo de audiencia será modificado pela fôrma seguinte :

— O que ouvido pelo juiz mandou apregoar a ré pelo porteiro dos auditorios que deu a sua fé de não apparecer em audiencia, em vista do que o juiz deferio na fôrma requerida, mandando que ficasse esperada até a primeira que se seguir ao prazo assignado (ou que proseguisse a acção com a pena de revelia comminada,) o que se pra-

ticou, como adiante se segue. E, para constar lavro este termo etc., etc.

Comparecendo as partes, e exigindo o procurador da Republica, o depoimento do autor o que poderá requerer na sua contestação articulada, se lavrará o termo do seguinte theor :

N. 12

Depoimento do autor

Aos...de...nesta cidade de...na sala das audiencias do juiz F...onde eu escrivão abaixo nomeado vim, presente o autor F... que disse ter de idade...annos, ser casado (solteiro ou viuvo) magistrado, natural de... morador em...e que era o proprio de que se trata nesta causa, o dito juiz lhe deferio o compromisso legal de dizer a verdade a respeito do que soubesse e lhe fosse perguntado quanto aos artigos de... á fis... destes autos: recebido por elle o compromisso, assim o prometeu, e logo por F... procurador da Republica foram feitas ao autor as perguntas relativas ao facto de que se trata ás quaes o mesmo autor respondeu pelo modo seguinte:

Ao 1º disse... (escreve-se todas as respostas aos *itens* e tudo o mais que fôr necessario). E, como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este depoimento, que sendo-lhe lido e achado conforme, assignou com o juiz e inqueridores, do que tudo dou fé.

Eu, F... escrevão o escrivi.

F... (rubrica do juiz.)

F... (nome do autor.)

F... (nome dos inqueridores.)

—

Aberta a audiencia e presentes as partes, depois de proposta e contestada a acção, sêgue-se a inquirição das testemunhas, que começará pelo seguinte termo de assentada, proseguindo como adiante se vê:

—

Inquirição das testemunhas do A... F...

N. 13

Assentada

Aos... de... de 189..., na sala das audiencias do juizo seccional de... onde se achava o respectivo juiz Dr. F... e a ré a Fazenda

Nacional, representados, o primeiro por seu advogado Dr. F... e a segunda, pelo Procurador da Republica Dr. F... o juiz mandou dar ingresso uma a uma as testemunhas dadas a ról pelo autor, as quaes foram inqueridas na fórma da lei, como abaixo se segue:

Eu F... escrevão o escrevi.

Commentario ao n. 13

As testemunhas se conservarão em lugar retirado ou salão á parte, de modo que nenhuma possa ouvir o depoimento da outra.

N'este termo far-se-ha modificações; caso haja revelia da ré, o que se declarará no lugar competente, em vista do seu não comparecimento, que não é obrigatorio, pois, não é essencial, tratando-se apenas de um meio de provas. Um procurador zeloso, como deve ser o representante da Fazenda Nacional, nem sempre poderá occorrer, pela multiplicidade de affazeres, á tal serviço.

N. 14

Primeira testemunha

F... natural de... com... annos de idade, casado (solteiro ou viuvo), funcionario pu-

blico (negociante, artista, etc.), morador em... aos costumes disse nada; prometteu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E, sendo inquerida pelo advogado do autor sobre o arguido á fls. ..., disse:

Ao 1.º Que sabe por ter conhecimento pleno como funcionario da repartição (tal) que o autor era empregado vitalicio com... annos de serviço; sempre activo e zeloso no cumprimento de seus deveres, etc., etc. (Aqui escreve-se o mais que a testemunha depuzer.)

Ao 2.º Que sabe, etc., etc.

Ao 3.º e demais artigos do mesmo modo.

E, sendo reinquerida pelo procurador *ex-adverso* por parte da ré, disse: (Escrevem-se as perguntas e respostas.) E, por nada mais dizer, nem lhe ser perguntado, deu-se por findo este depoimento, que, sendo lido e achado conforme, assignou a testemunha com o juiz e partes.

E, eu F... escrivão o escrevi.

F... (rubrica do juiz.)

F... (nome da testemunha.)

F... (nome do advogado do autor.)

F... (nome do procurador da Republica.)

Commentario ao n. 14

Se a ré quizer oppor alguma consideração *aos costumes*, dirá antes do juiz deferir o compromisso legal, que oppõe-lhe *contradictas*, e o escrivão declarará quando fallar aos costumes :

—E, logo pelo procurador da Republica foi dito que a testemunha é suspeita de parcialidade por ser intima amiga da outra, á ponto de morarem na mesma casa sem economia separada (ou qualquer outro vicio, porventura, dependencia, etc.) e por essa razão sendo defeituoso o seu depoimento, não tem força probante ou nenhum valor juridico contra a Fazenda Nacional, etc., etc.

A testemunha defendendo-se (escreve-se o que ella disser) respondeu... em vista do que o juiz lhe deferio (ou não) o compromisso ou juramento. (Desde que preferir jurar, ou sendo catholica assim o exigir).

Caso não saiba ler, nem possa escrever, igualmente fará o escrivão a alteração conveniente, declarando que : assigna pela testemunha F... por não saber ou não poder escrever.

E' costume no fóro ser o escrivão quem faz a classificação da testemunha, quem preside a inquirição, regulando todos os incidentes e até deferindo o compromisso (!) ou juramento, de modo que as partes são sempre prejudicadas com semelhante praxe abusiva. Felizmente, porém, não está esta *pratica* introduzida no juizo Federal da capital, o que honra muito aos juizes, dando exemplo do

próprio respeito a lei em acto tão serio, como a prova dos direitos, que litigam as partes entre si, não se excusando do enfadonho, mas, importante trabalho, que constitue a essencia da causa.

A respeito das demais testemunhas, pratica-se da mesma fôrma, *mutatis mutandis*, declarando-se sempre o numero, e si são do autor ou da ré.

Havendo affluencia de serviço, como succede sempre nas audiencias ordinarias, ou se achando adiantada a hora, sobrevindo qualquer impedimento etc., de modo á não poder ser encerrada a inquerição e demais termos do processo; o juiz adiará para a seguinte audiencia, ou marcará audiencias extraordinarias; lavrando neste caso o escrivão a seguinte:

N. 15

Certidão

Certifico, que, por estar a hora adiantada (ou qualquer outro motivo) foi adiado este processo para a audiencia do dia... ás... horas do costume (ou taes), do que notifiquei ás partes, testemunhas presentes, para a sua sciencia; do que dou fé.

Capital de... aos... de... de 189...

O escrivão,

F... (nome por inteiro.)

No dia e hora aprasados para proseguimento da causa, a parte interessada no andamento, fará apregoar pelo seu representante a outra, e se proseguirá nos demais termos retardados, devendo o autor ser sempre o primeiro a requerer, e o escrivão lavrará o seguinte termo de audiência.

N. 16

Continuação da acção summaria em que è Autor F... e Ré a Fazenda Nacional

Aos... de... de 189... na sala das audiencias do juizo seccional de... onde fazia audiencia geral (ou extraordinaria), o juiz Dr. F... commigo escrivão do seu cargo, compareceu F... por parte de seu constituinte F... e disse, que em seu nome requeria que fosse apregoada a ré para assistir á continuação d'este processo, sob penas de revelia ; aqui, sendo ouvido pelo juiz, mandou este que o porteiro apregoasse a Fazenda Nacional : compareceu esta pelo Procurador da Republica e o Dr. F... e se proseguiu na causa (ou não comparecendo, de se proseguir á sua revelia) como adiante se vê. E, para constar lavrei este termo, que

extrahi do protocollo das audiencias, onde o houve por cota e lembrança.

Eu F... escrivão que o escrevi.

Commentario ao n. 15

Si se tratar ainda de inquerições de testemunhas do autor, depois de junto este termo aos autos, o escrivão fará nova assentada; *mutatis mutandis*, se si tratar das apresentadas pelo representante da ré.

Concluidos os depoimentos, ou dada a prova requerida, pelas partes, o juiz dará a palavra ao autor e ré, para allegarem ou requererem o que entenderem á bem dos seus direitos, podendo arrasoar verbalmente ou por escripto, do que se lavrará termo, que será do theor seguinte :

N. 16

Encerramento

E no mesmo dia, mez, anno e lugar retro declarados, dando o juiz a palavra ao autor e ao representante da Fazenda Nacional para dizerem ou requererem o que lhes

conviesse, os quaes juntarão as suas razões por escripto (ou pedirão vista dos autos) para um depois do outro, no prazo marcado, allegarem o que tinham, o que o juiz-deferio, mandando juntar mais documentos (declara-se aqui a alteração que houver) e vai ser cumprido. E, para constar fiz este termo.

Eu F... escrivão o escrevi.

Commentario ao n. 16

Não marcamos aqui o prazo para as allegações e dilações, porque o art. 51 da lei de 20 de Novembro de 1894, estatue: *nas causas que se moverem contra a Fazenda Nacional ou contra a União, e os prazos e dilações ao Procurador da Republica para responder, arrasoar ou dar provas, serão o triplo dos determinados na lei.* Além d'isso o § 2º do art. 47 da mesma lei estabeleceu a doutrina liberal de que a substituição do processo ordinario ao summario, NÃO SENDO IMPUGNADA NA CONTESTAÇÃO, em caso algum será nullidade.

Ora; sendo o prazo marcado para a contestação da acção o de dez dias, o qual poderá ser prorogado até ao dobro, á REQUERIMENTO DE QUALQUER DOS INTERESSADOS (§ 6º do art. 13 da lei cit.); segue-se: que o verdadeiro regulador é a vontade das partes homologada pelo bom alvitre do juiz, conforme o caso occorrente.

Si seguimos de preferencia o processo summario, a razão é simples e está na estructura da propria lei, que estabeleceu formulas todas novas no art. 13, attenta a natureza das causas, que devem ser brevemente discutidas e julgadas em espaço de tempo mais limitado ainda, tornando-se per isso um processo todo especial.

O escrivão recebendo as razões ou allegações escriptas, documentos ou quaesquer outros requerimentos, lavrará o seguinte termo:

N. 17

Juntada

Aos...dias...do...de 189... Junto a estes autos (declara as peças) do que lavro este termo.

Eu F... escrivão o escrevi.

O escrivão, feito isto, ou depois do termo de vista, organizará todas as peças processuaes e as fará sellar com tantas estampilhas do valor de 220 por cada folha não sellada, além do sello correspondente ás custas devidas ao juizo, observado o regimento, e fará conclusos os autos ao juiz de secção pelo seguinte termo de:

N. 18

Conclusão

E no dia... mez... e anno... declarados, faço estes autos conclusos ao juiz Dr. F... de que lavro este termo.

Eu F... escrivão o escrevi.

Conclusos em... de... de 189...

Commentario ao n. 18

Feita a conclusão e entregues os autos, o juiz assignará a carga no protocollo.

Na mesma audiencia ou na seguinte, ou em cartorio, deverá ser publicada a sentença.

Si fôr condemnatoria, verificando o juiz, que o acto, ou resolução em questão, é illegal, o annullará no todo ou em parte, para o fim de assegurar o direito do autor, e poderá ser do theor seguinte a referida :

N. 19

Sentença

Vistos e bem examinados estes autos etc., etc. Achando-se provado pelos depoimentos de fl... e documentos de fl... o deduzido na petição inicial de fl. . do autor F. contra a Fazenda Nacional, como ré :

a) Considerando illegal (ou inconstitucional) o acto (ou decisão) da autoridade (tal) que demittiu, (reformou ou aposentou o autor) ;

b) Considerando que houve excesso de poder, etc., etc. ;

c) Considerando que a lei ou regulamento em que se fundou (a autoridade tal) é nullo por ser inconstitucional, etc.; (seguem-se os demais considerandos abstendo-se apenas o juiz de fazel-os sob o ponto de vista do merecimento do acto ou medida em questão, pelo lado de sua conveniencia ou opportunidade).

Por tudo isto, e pelo mais, que é de direito e consta dos autos : julgo nullo o acto (medida ou resolução tal) para não produzir nenhum effeito juridico, subsistindo a effectividade do cargo (posto, patente ou lugar tal) em o qual mantenho o autor, condemnando a Fazenda Nacional a pagar-lhe o damno causado, que se liquidar, e custas. Publique-se e intime-se as partes.

Capital de... de... de 189...

F... (nome inteiro do juiz).

Se fôr absolutoria, verificando o juiz que o acto em questão é legal, pódera próferir a seguinte :

N. 20

Sentença

Vistos, etc., etc... Julgo não provada a intenção do autor, por isso que mui regular e legalmente foi demittido (aposentado, reformado, etc.) attentas as seguintes considerações : a)... (seguem-se assim os considerando *mutatis mutandis*).

Por tudo isto, e os mais, que é de direito, mantenho o acto (medida ou resolução) decretado (ou expedido pela autoridade tal) com o qual me conformo contra o autor F... por ser carecedor de direito, e absolvo a Fazenda Nacional do pedido, condemnando o autor a pagar as custas em tresdobro á mesma Fazenda Nacional por ser maliciosamente intentada a presente acção.

Publique-se etc., etc.

Commentario ao n. 19

Proferida a sentença, publicada em presença das partes, ou quando intimado o autor, requisitará este mandado

para executá-la, a qual, ainda mesmo appellada, produz logo os seus effeitos, por não ter a appellação effeito suspensivo (art. 59 da cit. lei, combinado com os §§ 6.º e 8.º do art. 13).

A sentença, passando em julgado, obrigará as partes e a administração, em relação ao caso concreto, que foi objecto da discussão (§ 11 do art. 13 cit.)

A violação do julgado por parte da autoridade administrativa induz em responsabilidade civil e criminal. (§ 12 cit. art.)

No caso de appellação, esta será interposta dentro do prazo legal para o Supremo Tribunal Federal, que decidirá em segunda e ultima instancia, attendendo-se quanto ao prazo e o mais de direito, caso seja o processo intentado, summario ou ordinario.

Si fôr absolutoria á Fazenda Nacional, só havendo custas á executar, tem esta pelo procurador da Republica direito regressivo contra o funcionario publico, que intentou a acção para prover o pagamento. (§ 14 do art. cit.)

Não ha alçada nas causas desta natureza ou em que forem discutidas questões constitucionaes. (§ 15 cit. art.)

Pode o juiz antes de proferir sentença final, ordenar alguma diligencia, fazendo baixar os autos á cartorio, por simples despacho, que será intimado ás partes, a

qual será promovida pela que mais interesse tiver no andamento da causa, feito o que, subirão os autos novamente á conclusão, selladas as folhas que accrescerem. (art. 173 da lei de 11 de Outubro de 1890).

No mesmo despacho, em que o juiz receber a appellação, ordenará logo a expedição dos autos, marcando o prazo até seis mezes, para a sua apresentação no Supremo Tribunal e attenta a distancia da secção (art. 340 cit. lei).

A remessa dos autos se fará em todos os casos ficando traslado em contrario, ainda mesmo dentro da Capital Federal. (art. 342 lei cit).

O prazo para a apresentação decorrerá do despacho de recebimento, e, a parte que tiver mais interesse no seguimento do feito, promoverá a extracção de traslado, e apparelhará a remessa. (art. 343 cit. lei).

Apresentados os autos na instancia superior, regulará ahi o respectivo regimento. (art. 349 cit. lei).

A appellação pode ser julgada deserta, si não subirem os autos ao Supremo Tribunal, no prazo mercado, para o que estabelece a lei cit. nos arts. 344 *usque* 348 processo tambem especial, de que nos occuparemos depois.

Appellada ou não a sentença, poderá a parte vencedora requisitar mandado de intimação o qual deve ser

passado com toda clareza e para isso damos em seguida a fôrma :

N. 21

**Mandado requisitorio passado a favor de
F... contra F... na fôrma abaixo**

O Dr. F...juiz seccional de...etc., etc.

Mando a qualquer official de justiça deste juizo á quem este fôr apresentado, indo por mim assignado, que em seu cumprimento intime a F...(a autoridade, funcionario ou seu representante) para que no prazo de 24 horas que correrão em juizo, reintegre á F... (nome e qualidade do autor) no lugar (função, emprego, patente, posto, etc.) , por ter sido por sentença por mim proferida em (taes autos) mantenido, por ser illegal o acto (decisão ou medida em questão) que o demittiu (aposeitou ou reformou, etc.), sob pena de se proceder civil ou criminalmente, nos termos do lei. O que cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de... em... de... de 189...

Eu F... Escrivão que o escrevi e dou fé.

F... (rubrica do juiz.)

Commentario ao n. 21

Não havendo hoje mais privilegios, está abolida a intimação por carta do escrivão, sendo a fôrma de citação igual para todos.

Caso o mandado requisitorio seja sómente para intimação de pagamento de custas, será feita a modificação *servatis servandis*. Este mandado deve ser sellado como qualquer outro, salvo se for requerido pela Fazenda Nacional.

TITULO II

CAPITULO II

Da appellação

Se a parte não conformar-se com a sentença em primeira instancia fará a seguinte:

N. 22

Petição

Illustre cidadão Dr. juiz seccional de...

Diz F..., que não se conformando com a respeitavel sentença, proferida por este juizo, que lhe foi intimada em... de... de... 189..., quer appellar da mesma para o Supremo Tribunal Federal; para o que requer, que vos digneis mandar tomar por termo esse recurso, proseguindo-se nos demais termos de direito.

E. R.

Justiça.

(Data.)

(Assig. (Sello 220 rs.

Commentario ao n. 22

Este requerimento pôde ser verbal, se a parte estiver presente á audiência em que for a sentença publicada, o que ouvido pelo juiz e informado dos autos, mandará tomar por termo nos autos e intimar a outra parte ou seu procurador dentro de dez dias continuos, (Art. 338, lei citada.)

Não sendo verbal o juiz lançará na petição o seguinte :

N. 23

Despacho

Tome-se por termo, em termos.

(Data.)

(Rubrica do juiz.)

Commentario ao n. 23

Este despacho quer dizer: informado dos autos achar-se o supplicante dentro do prazo para o recurso seja attendido, lavrando-se o termo competente na fórma da lei.

O termo do recurso deverá ser escripto desta forma :

N. 24

Termo de appellação

Anno... de... de 189... n'esta cidade de...
em audiencia publica que fazia o meretissimo

Dr. Juiz Seccional d'este districto, em o lugar e horas do costume, (ou em meu cartorio) compareceu F... (autor ou por parte da ré F...) e disse perante as testemunhas abaixo nomeadas, que, de conformidade com o seu requerimento e despacho do mesmo juiz, appellava da respeitavel sentença por este proferida, para o Supremo Tribunal Federal, e pedia, que se tomasse por termo o seu recurso, por estar dentro do praso legal; pelo que lavrei este termo que vai assignado, depois de ser lido, pela parte e testemunhas abaixo, que dou fé.

Em F..., escrivão o escrevi e assignei.

(Assig. da parte.)

(Idem das testemunhas.)

(Idem do escrivão.)

Commentario ao n. 24

Este termo deve ser igualmente intimado á parte contraria, o que poderá fazer o escrivão, levando-o á parte, o qual á margem porá—sciente—datando e rubricando-o.

Feitos os autos conclusos ao juiz, este proferirá o seguinte:

N. 25

Despacho

Recebo a appellação no effeito devolutivo somente e marco para a expedição dos autos o praso de... (até seis mezes) ficando traslado em cartorio. Intime-se ás partes.

O escrivão recebendo os autos faz o termo de publicação, ou dáta, passando certidão da intimação das partes, ou estas se declararão — *Scientes* — á margem dos autos.

Si, porém, o juiz não receber a appellação, ou recebê-la em effeito suspensivo, ou ambos os effeitos, a parte prejudicada poderá aggravar deste despacho, dentro do prazo de cinco dias, precedendo despacho do juiz, (letra *g* do n. VI do art. 51 da lei de 20 de Novembro de 1894).

Si não houver aggravado, findo o prazo de cinco dias, e logo que estiver extrahido e concertado o traslado, pela parte que tiver mais interesse no seguimento da appellação será feito o seguinte :

N. 26

Petição

Illustre Cidadão Dr. Juiz Seccional de...
Diz F... appellante (ou appellado) na causa

(tal) que se achando prompto o traslado dos autos, que fez extrahir e concertar, quer fazer subir o processo para a superior instancia, para o que vem requerer, que vos digneis mandar intimar a F... (a outra parte) áfim de, aparelhada a appellação, vê-la subir nos termos de direito.

N'estes termos etc., etc.

O juiz dirá simplesmente — Sim -- e o escrivão fará a intimação e remessa se fôr n'esta Capital, ou porá os autos no correio, sob registro, de que guardará recibo.

Commentario ao n. 26

A petição será junta aos autos e tirada tambem em traslado com a certidão, a qual fechará, como ultima peça, o traslado, passando a ser este encerrado e concertado.

Em continuação das certidões de intimação, de concerto e extracção do traslado, o escrivão fará o termo de:

N. 27

Remessa

Aos... de... de 189... nesta Capital de... em meu cartorio fiz remessa (por fiel ou cor-

reio) destes autos ao illustre Dr. Secretario do Supremo Tribunal Federal, do que para constar fiz este termo, e dou fé.

Eu F..., escrivão o escrevi.

Remettidos em.... de... 189...

Commentario ao n. 27

Feita a remessa, a parte que tiver maior interesse fará a apresentação ao Supremo Tribunal, procurando preparar e distribuir o processo, de modo a ser arrasoado na instancia superior, para o que, conclusos os autos ao Ministro relator, este mandará dar vista; depois, será visto pelos dous Ministros auxiliares, e, sellados e preparados, com o relatorio, segue-se, então, o julgamento ultimo, em dia que for designado.

TITULO III

CAPITULO III

Do agravo

Nos occupamos aqui sómente do agravo em dous casos propriamente ditos, o da rejeição *in limine* da acção, de que trata o final do § 5.º do art. 13, e letra *s*, e do da letra *g*, tudo do n. VI do art. 54, já citado, e, por ser o processo o mesmo, como o de todos os demais casos, nos occuparemos sómente do primeiro.

Desprezada *in limine* a acção pelo indeferimento da petição inicial o autor fará ao juiz o seguinte :

N. 28

Petição

Illustre cidadão Dr. juiz seccional de...

Diz F... que não se conformando com o respeitavel despacho (tal) proferido nos autos de acção, que propõe contra a Fazenda Nacional, para a reparação da lesão que soffreu em seu direito (tal), com o devido respeito agrava-se do mesmo despacho, por petição, para o Supremo Tribunal Federal, nos termos da letra *s* do n. VI do art. 54 combi-

nado com o § 5º do art. 13 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894; e, pois, requer que vos digneis de mandar tomar por termo o seu agravo, seguindo os seus devidos termos.

Assim. P. deferimento.

E. R.

Justiça.

Capital de... de... 189...

O Advogado

F. (nome por extenso.)

Commentario ao n 28

O agravo será tomado por termo nos autos, assignado pela parte ou seu procurador, dentro do prazo de cinco dias e precedendo despacho do juiz.

Não se tomará o agravo sem que se declare a lei offendida (art. 60, lei citada.)

O agravo subirá nos proprios autos, com suspensão do processo, sómente nos casos seguintes:

1º, quando em razão da distancia ou do serviço, houver possibilidade de chegarem os autos á instancia superior no prazo de 48 horas, contado da data do despacho, que fundamentar o agravo;

2.º, quando interposto de decisão sobre materia de competencia, quer o juiz se julgue competente, quer não;

3.º, quando interposto de despacho que ordene a prisão.

Fóra destes casos, o agravo subirá em separado, sem prejuizo do andamento do processo. (Lei citada, art. 62.)

Nos casos de que nos occupamos, rejeição *in limine* da acção e dos effeitos da appellação, distinguimos tambem duas hypotheses: a 1.ª si se tratar da interposição do agravo na Capital Federal, séde do Supremo Tribunal, nesta hypothesis, é elle sempre suspensivo, e segue nos proprios autos;

2.ª, se se tratar das demais secções, á distancia sempre maior pelas sédes dos districtos federaes, o agravo será tomado em separado, e não se suspende, portanto, sem prejuizo, o andamento da causa.

O juiz proferirá na petição de agravo o seguinte:

N. 29

Despacho

Sim, em termos, por termo.

Data.

F... (rubrica do juiz).

O escrivão juntando por termo a petição com o despacho supra, lavrará o seguinte :

N. 30

Termo do agravo

Aos... dias... do mez de... do anno de... em meu cartorio compareceu F... (ou F... procurador de F...) de que dou fé ser o proprio e por elle me foi dito, que na forma do despacho proferido na sua petição, que juntou e d'esta fica fazendo parte, se aggravava, com todo o respeito, do despacho proferido nos autos (ou petição) á fls., para o Supremo Tribunal Federal. E, de como assim o disse, assignou. E, eu F..., escrivão o escriví,

F. (nome inteiro do aggravante) ou seu bastante procurador).

Interposto o agravo n'esta hypothese, que é o de petição, o escrivão sem perda de tempo fará os autos com vista ao advogado do aggravante, o qual deverá no prazo de 48 horas, á contar da interposição do recurso, apresentar no cartorio a sua minuta de agravo e poderá, no mesmo prazo, juntar quaesquer documentos.

Poderá tambem o aggravado, em igual prazo, á contar da intimação, juntar quaesquer reclamações ou documentos.

Durante o prazo marcado o escrivão facilitará o processo no seu cartorio ás partes ou aos seus procuradores,

para tomar os apontamentos necessários, e passará a certidão apontada pelo aggravante e qualquer outra que a parte contraria pedir, preferindo este a outro serviço.

Depois o escrivão juntará ao processo a petição de agravo, allegações da outra parte e quaesquer documentos apresentados.

Tomado por termo o agravo de petição, será intimado, nò prazo de 24 horas, á outra parte, que no caso é a Fazenda Nacional, e, no prazo de 48 horas virá o agravante com a sua minuta, a qual poderá ser mais ou menos nos seguintes termos :

N. 31

Minuta de agravo

Egregio Tribunal.

Para vós, illustres Ministros do Supremo Tribunal Federal, agrava-se de petição F... do despacho proferido á fls... e fundamenta o seu agravo nas seguintes considerações juridicas, em vista das quaes espera obter provimento ao seu agravo.

(Aqui mostra o advogado todas as razões que tiver para fundamentar o agravo, as quaes deverão ser claras e concludentes, e terminará do seguinte modo):

Em vista, pois, do que vem de allegar o
aggravante respeitosa e mente, espera que vos
digneis de conceder provimento ao seu ag-
gravo por ser da mais completa

Justiça.

Capital Federal... de... de 189...

O Advogado

F. (nome por inteiro).

—
O aggravado tambem poderá dentro do mesmo prazo,
á contar da intimação contraminutar o aggravado, prestar
quaesquer reclamações ou documentos, podendo ser
a sua minuta *mutatis mutandis* a do aggravante.

—
O escrivão juntando todas as peças quando fôr o ag-
gravo de petição, fará o processo concluso ao juiz *a quo*
para em 48 horas sustentar o despacho ou reparar o
aggravado.

—
Si o juiz *a quo* entender que procedem as razões alle-
gadas pelo aggravante e que deve reformar o seu des-
pacho, proferirá o seguinte

N. 32

Despacho

Attentos os fundamentos da minuta de fls.,
que julgo procedentes e mais (os que accres-

cerem) reformo o meu despacho de fls. e mando, que se prosiga na causa, etc., etc.

Capital Federal... de... de 189..

F. (nome do juiz).

—
Si entender que não deve reformar o seu despacho, dará o seguinte:

N. 33

Despacho

Julgo não ter feito agravo ao agravante, porquanto (Aqui exporá todas as razões em que se fundar.) Assim, pois, sejam os autos presentes á instancia superior no prazo da lei.

Capital..., etc., etc.

F. (nome do juiz).

—
O escrivão, datando este despacho, fará o termo de remessa, que é *mutatis mutandis* o do da remessa da appellação.

Commentarios aos ns. 29 a 33

Do agravo interposto dos despachos do substituto ou de seus supplentes, conhece o juiz seccional do respectivo

Estado, nos termos do art. 1.º § unico do Decreto n. 1420 A de 21 de Fevereiro de 1891. (1)

Do interposto dos despachos do juiz seccional conhece o Supremo Tribunal Federal pelo modo e nos termos prescriptos no seu regimento (art. 61 da lei n. 221.)

Além dos tres casos em que o agravo sóbe nos proprios autos com effeito suspensivo da causa, temos tambem os de que trata o art. 63 da citada lei, em que o agravo poderá ser suspensivo, se o agravante garantir em juizo, com deposito ou caução, o valor total da condemnação, e são, os casos da concessão de embargo ou de detenção pessoal.

Sempre que dever o agravo de petição subir em separado, o agravante apontará no termo as peças do processo com que pretende instruir o recurso, e só destas se lhe passará certidão.

A certidão conterà sempre o termo de agravo e a petição em que se houver requerido despacho, assim como o termo da publicação ou da intimação.

Nas certidões guardar-se-ha a ordem do processo, (art. 64 da lei citada.)

Quando o agravo subir em separado, deverá o agravante, no prazo de oito dias, a contar da interposição do recurso, apresentar no cartorio a sua petição de agravo,

(1) O § unico do art. cit. diz: «Do agravo de despacho interlocutorio proferido pelo substituto conhece o juiz seccional.»

instruída com certidão do processo e com outros quaesquer documentos.

O aggravado poderá, em igual prazo, a contar da intimação, apresentar no cartório qualquer allegação e as certidões do processo ou documentos que pretender juntar (art. 65 da citada lei, 1.ª parte,)

Findos os prazos referidos, o escrivão, nestes casos, autoará a petição de agravo, a allegação da outra parte e as respectivas certidões e documentos, e fará tudo concluso ao juiz, para, em 48 horas, como no caso de subir o agravo nos proprios autos, sustentar ou reparar o agravo.

Se for revel o aggravado, poderá o juiz, quando responder ao agravo, que deve subir em separado, mandar juntar as certidões do processo que entender necessarias para a sustentação do despacho.

Se o juiz reparar o agravo, cabe novo agravo deste despacho, mas, o juiz não poderá alteral-o, e para decisão do ultimo agravo subirá o processo em que se tiver proferido o despacho de que se interpoz.

Nesta hypothese, isto é, quando o juiz reparar o agravo e o novo despacho tiver sido lançado no processo em separado do primeiro agravo, juntar-se-ha ao processo

principal uma certidão desse despacho para ser executado (art. 67, lei citada.)

O escrivão cobrará o processo igualmente, findas as 48 horas, com resposta ou sem ella, como já o dissemos.

Nas 24 horas seguintes, o aggravante pagará as custas do aggravamento, e fará o preparo necessario para as certidões que o juiz tiver mandado passar e para expedição do recurso.

O escrivão apresentará o processo no correio ou no Tribunal (se fôr a Capital Federal) no prazo de 24 horas depois de feito o preparo, podendo comtudo o juiz prorrogar este prazo até 5 dias, quando a prorrogação fôr absolutamente indispensavel para se passarem as certidões no caso de ser revel o aggravado.

Aggravando ambas as partes, cada uma pagará metade do preparo e, se uma deixar de o fazer, será o recurso julgado deserto, quanto a ella, e a outra parte deverá satisfazer o preparo todo nas 24 horas seguintes, sob igual pena.

O escrivão é obrigado a apresentar o processo dentro do prazo referido e archivará o certificado da entrega, que lhe passará o correio, ou o recibo do secretario a quem deve entregal-o na séde do Tribunal.

A apresentação do agravo, para se conhecer que foi feita em tempo, será certificada pelo termo da mesma apresentação e recebimento, que lavrar o secretario do Tribunal.

O escrivão convencido de negligencia, malicia ou dolo, seja não facilitando os autos no seu cartorio, seja não extrahindo com promptidão as certidões, ou não cobrando e apresentando o processo do agravo, nos prazos designados, será suspenso até seis mezes, depois de ouvido no prazo de 48 horas (art. 68 da lei citada.)

As petições ou minutas de agravo não serão aceitas, sem que sejam assignadas com o nome inteiro do advogado, constituído nos autos, o que igualmente se observará a respeito das respostas ou contestações dos agravados (art. 71 da lei citada.)

Além dos demais casos da legislação processual, cabe o recurso de agravo dos seguintes despachos e sentenças do juiz seccional :

- a) do que regeita ou julga a excepção de incompetencia ;
- b) de absolvição da instancia ;
- c) de não admissão do terceiro que vem oppôr-se á causa. ou á execução, ou que appella da sentença, que o prejudica ;
- d) das sentenças nas causas de assignação de 10 dias, ou de seguro, quando por ellas o juiz não condemnar o

réo porque prova os seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna, por lhe parecer que não provou;

e) do despacho que concede ou denega carta de inquirição, ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra do territorio da Republica;

f) do que ordena a prisão do executado no caso do art. 299 do decreto n. 648 de 1890. (2)

g) do que concede ou denega appellação ou a recebe em ambos os effeitos ou no devolutivo sómente;

h) da sentença que releva, ou não, da deserção, o appellante, ou julga deserta e não seguida a appellação;

i) das decisões sobre erros de contas e custas;

j) da absolvição ou condemnação dos advogados nos casos em que as leis do processo lhes comminou multa, suspensão ou prisão;

k) dos despachos pelos quaes: 1., se concede ou denega ao executado vista para embargos nos autos ou em separado; 2., si se manda que os embargos corram nos autos ou em separado; 3., si são recebidos ou regeitados *in limine* os embargos oppostos pelo executado, ou pelo terceiro embargante;

l) das sentenças que julgam, ou não, reformados os autos perdidos ou queimados, em que ainda não havia sentença definitiva;

(2) Art. 299 citado, in-fine: E' licito ao exequente, em lugar de executar a sentença contra terceiro, executar o condemnado pelo valor della, si já se achar estimada. E, si o vencido não tiver com que pague a estimação da cousa que em fraude da execução fóra por elle vendida, será *preso até pagar*, ou até um anno si antes não pagar.

m) das sentenças . 1, de liquidação; 2. exhibição; 3, de habilitação ;

n) dos despachos interlocutorios, que contém damno irreparavel, segundo a definição da Ord. Liv. 3, Tit. 69 pr. § 1°. (3)

o) da despacho pelo qual não se manda proceder a sequestro nos casos determinados em lei;

p) do despacho pelo qual se concede ou denega a detenção pessoal, ou o embargo ;

q) da sentença que julga procedente, ou improcedente, o embargo ;

r) dos proferidos pelo substituto do juiz seccional e seus supplentes, como auxiliares do juiz, nos actos preparatorios ou preventivos e nas deligencias que lhes competem ou forem commettidas ;

s) do despacho que indefere a petição inicial. (n. VI do art. 54 da lei citada.)

Temos ainda os aggravos dos despachos dos juizes relatores ou instructores do Supremo Tribunal Federal de

(3) A Ord. cit. principio, diz: E póde-se por isso mesmo **appellar** da sentença interlocutoria, quando é tal, que se della não fosse **appellado**, se executaria, antes que o juiz **procedesse** a definitiva, e pela sentença definitiva, que depois fosse dada, e pela **appellação** que della fosse interposta, senão poderia reparar o damno, que pela execução dá interlocutoria a parte tivesse recebido, etc. etc.

Silva Pereira. Rep. das Ords. t. 4, nota (d) á pag. 628: **pensa**: E ainda que o damno seja reparavel, mas, com **grandes** difficuldades e prejuizos.

que tratam os arts. 39 e 60 do seu regimento. (4) (n. VII do artigo supra.)

Quando os agravos forem interpostos de sentenças e despachos não compreendidos nos que esta lei especifica, o juiz *a quo* declarará por seu despacho, que os não admite, por illegaes, condemnará as partes nas custas do retardamento e imporá aos advogados que tiverem assignado as petições e minutas a multa de 20\$ a 50\$000. (Art. 72 da lei citada.)

Quando o agravo subir nos proprios autos com suspensão do processo, não ficam prejudicadas as medidas preventivas e de segurança, salvo estando o juizo seguro com penhora, deposito ou caução (art. 73, citada lei.)

(4) Art. 39 do Reg. «A parte que se considerar agravada com despacho do juiz instructor ou relator, poderá requerer, no prazo de cinco dias, que ella apresente o feito em mesa para o despacho ser confirmado ou alterado por sentença do Tribunal, mediante processo verbal.»

Art. 60. idem: «Si alguma das partes, cu o Procurador Geral da Republica, não se conformar com o despacho do juiz, que assigne termo, conceda dilação ou possa prejudicar direito do reclamante ou da justiça publica, o juiz mandará intimar ás partes para comparecerem na primeira sessão do Tribunal, que decidirá na fórma determinada no art. 39.» Reg. do Sup. Trib. Fed. de 8 de Agosto de 1891.

TITULO IV

CAPITULO IV

Da carta testemunhavel

Si o juiz indefirir o requerimento de agravo ou obstár que o agravo seja escripto, a parte poderá, no prazo de 48 horas, requerer ao escrivão que lhe passe carta testemunhavel, copiando-se nella as peças que indicar (art. 69, lei n. 221.)

A parte, cujo agravo foi indeferido, dirigirá ao mesmo juiz a seguinte :

N. 34

Petição

Illustre cidadão Dr. juiz seccional de...

Diz F... que tendo-se aggravado de petição para o Supremo Tribunal Federal do despacho por vós proferido na causa em que o mesmo supplicante contende com F... (ou a Fazenda Nacional) houvestes de decidir que tal agravo lhe não fosse tomado, por não ser caso d'elle (ou pelos motivos que o juiz

der.) E, como o supplicante esteja convencido de que foi menos justa a vossa decisão; vem por essa razão e com todo o respeito requerer que o escrivão, que perante vós serve, lhe passe carta testemunhavel para o Supremo Tribunal Federal, afim de levar ao seu conhecimento este recurso, trasladando nella o mesmo escrivão as peças (taes e taes.)

Nestes termos. P. deferimento.

E R.

Justiça.

Capital de... de... 189...

O Advogado

F. (nome por inteiro.)

O juiz proferirá o seguinte

N. 35

Despacho

Sim, em termos.

Capital de... etc., etc.,

F. (rubrica do juiz.)

Juntado o escrivão esta peteão aos autos passará a seguinte

N. 36

Carta Testemunhavel

Carta testemunhavel extrahida dos autos (taes) passada a requerimento dē F..., na fórma que abaixo declara :

Saibam quantos esta carta testemunhavel virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 189..., aos... dias... do mez de... do dito anno, nesta Capital de... em meu cartorio por F... me foi pedido que, dos autos em que é autor F... e Réo F... (ou a Fazenda Nacional) delles lhe desse e passasse sua carta testemunhavel, para por virtude della no Supremo Tribunal Federal ser provido como fôr de justiça. E, por ser justo o seu pedido e conforme á razão do direito em vista da petição (replicas, se tiverem havido) e despacho que me apresentou, e ficam juntos aos autos (ou em vista do requerimento feito em audiencia) de que tomei nota no protocollo e lavrei termo nos autos, que adiante vai transcripto) lhe passei e dei a presente carta tes-

temunhavel por bem do meu officio e autoridade judicial, o qual tem seu principio pela... (transcrevem-se todas as peças pedidas pela parte, seguindo o escrivão nos traslados a mesma ordem, que está guardada nos autos originaes.)

—
E, concluirá a carta pela fôrma seguinte :

—
E, nada mais constava em as ditas peças aqui transcriptas e que se achavam em ditos autos, dos quaes extrahi (ou fiz extrahir) a presente carta testemunhavel por bem do meu officio e autoridade judicial, e ás referidas peças e autos me reporto, com os quaes esta conferi com o escrivão companheiro, e por estar em tudo conforme e sem causa que duvida faça, a escrevi (ou subscrevi, se foi extrahida por outrem) e assignei nesta Capital de... em o dia... do mez e anno no começo desta declarados.

E, eu F... escrivão o escrevi (ou subscrevi) e assigno.

F... (escrivão de... (nome.)

F .. (escrivão que o conferi (nome.)

—

Se fôr tabellião : E Eu F... escrevão o ecrevi (ou subscrevi.) Em testemunho (signal publico) da verdade...

O tabellião publico,
F... (nome por inteiro.) (5)

Si o juiz õbstar que o agravo seja escripto ou não quizer despachar a petição em que se pede a carta testemdnhavel, ou ainda indeferir o pedido d'esta, como pode expressamsnte fazel-o, então; a parte fará mesmo directamente ao escrevão o seu requerimento *mutatis mutandis* do que dirigio ao juiz, isto dentro do prazo de 48 horas, como já foi dito e estabelece o art. 69 cit.

N'estes casos, na audiencia em que a parte interpuzer o agravo (ou se for por escripto) na occasião em que o juiz não o acceitar, a parte aggravará d'esse mesmo despacho, e, tomando testemunhas presenciaes, pedirá então ao escrevão que lhe dê carta testemnhavel.

Commentarios aos ns. 34 a 36

O escrevão será obrigado a dar o instrumento á parte, sob sua responsabilidade, no prazo maximo de 10 dias,

(5) As cartas testemnhaveis seguem o mesino processo dos agravos, e, o instrumento de agravo é *mutatis mutandis* o da carta testemnhavel.

havendo documentos a copiar, e dentro de 48 horas, não os havendo.

O escrivão dará á parte recibo do pedido de carta testemunhavel, e, perderá o officio, si não der o instrumento, sob qualquer pretexto nos prazos marcados. (6) Negando-se o escrivão a dar recibos, a parte poderá tomar testemunhas á entrega do requerimento.

A perda do officio do escrivão, no caso de não dar o instrumento sob qualquer pretexto nos prazos marcados, será determinada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, em vista da reclamação da parte, devidamente documentada, e ouvido o serventuário, que terá para responder o prazo de 5 dias. (§§ 1, 2 e 3 do art. 69 cit).

O Tribunal em vista da carta testemunhavel, mandará escrever o agravo ou tomará logo conhecimento da materia, si o instrumento fôr instruido de modo que a tanto o habilite, independentemente de mais esclarecimento. (art. 70, lei cit).

¶(6) Os prazos são: «O maximo de 10 dias, havendo documentos a copiar, e, dentro de 48 horas, não os havendo.»

TITULO V

CAPITULO 5.

PARAGRAPHO UNICO

Dos Aggravos e Cartas Testemunháveis no Supremo Tribunal

Distribuidos no Supremo Tribunal os autos de agravo ou a carta testemunhável, o ministro, a quem tocar, os apresentará, em mesa, na conferencia seguinte á distribuição (art. 95 do Reg. de 8 de Agosto de 1891).

Exposta a materia pelo relator, seguir-se-ha a discussão por todos os ministros presentes, e, conforme o vencido, será lançada a sentença, concedendo ou negando provimento (art. 96 do Reg. cit.)

Publicada e intimada a sentença, serão no prazo de cinco dias devolvidos os autos ao juizo *a quo*, si o agravo fór de petição. Sendo de instrumento, extrahir-se-ha carta de sentença, que se entregará á parte, que a solicitar, para a devida execução na instancia inferior.

A carta testemunhável ou agravo, que não fór preparado dentro de cinco dias, contados de sua entrada na Secretaria do Tribunal, considera-se renunciado e deserto, sem dependencia de mais intimação. (art. 98 do Reg. cit.)

TITULO VI

CAPITULO VI

PARAGRAPHO UNICO

Da Deserção da Appellação

Ao juiz compete julgar deserta e não seguida a appellação, si, findo o prazo legal (6). não tiverem sido os autos remettidos para a instancia superior (art. 344, lei de 11 de Out.)

Para o julgamento da deserção deverá ser citado o appellante, ou seu procurador, para dentro de tres dias allegar embargos de justo impedimento (art. 345 lei cit).

Só poderá obstar o lapso de tempo para o seguimento da appellação, molestia grave e prolongada do appellante peste ou guerra que impeçam as funcções dos juizes e tribunaes (art. 346 cit. lei).

Ouvindo o appellante sobre a materia dos embargos por 24 horas, si o juiz relevar da deserção o appellante,

(6) «O prazo, á que nos referimos, é marcado até seis mezes, contado do despacho que receber a appellação» (arts. 340 e 343 da lei de 11 de Out. de 1890).

lhe assignará de novo a remessa dos autos outro tanto tempo, quanto fôr provado que esteve impellido (art. 347 lei cit.)

Si o juiz não relevar da deserção o appellante, ou si, findo o novo prazo, não tiverem sido ainda remetidos os autos para a instancia superior, será a sentença executada (art. 348 cit. lei).

Apresentados os autos ao Secretario do Supremo Tribunal de Justiça Federal, será ahí a causa discutida entre as partes e julgada pela forma determinada para o julgamento das appellações nos regimentos do Tribunal (art. 347 lei cit.)

TITULO VII

CAPITULO 7.º

PARAGRAPHO UNICO

Das Appellações no Supremo Tribunal Federal

Nos julgamentos das appellações perante o Supremo Tribunal, se observará o seguinte processo :

Apresentados os autos de appellação, o secretario subscreverá n'elles, sob sua rubrica, a data do recebimento, e os fará conclusos ao Presidente, que os distribuirá ao ministro, à quem tocar.

O relator, examinando si o facto está no caso de ser proposto, ordenará por despacho o pagamento dos direitos devidos e as diligencias necessarias.

Si as partes já houverem arrasoado na 1.ª instancia, o mesmo juiz relator mandará dar logo vista ao Procurador Geral da Republica.

Si as partes, porém, não tiverem arrasoado na 1.ª instancia, o relator mandará dar vista por 10 dias improrogaveis a cada uma das partes, ou seja singular ou collectiva.

Findos os termos serão os autos cobrados pelo Secretário com razões ou sem ellas, e subirão ao relator, que mandará dar vista ao Procurador Geral da Republica.

Com o officio do Procurador subirão de novo os autos ao relator, que os examinará, e, pondo a nota de visto, os passará ao ministro que se lhe seguir, na ordem da precedencia, e este ao seguinte, a quem incumbe, depois de os vér, apresental-os em mesa e pedir o dia do julgamento.

Na sessão designada, exposta a causa pelo relator e esclarecido o Tribunal pelos juizes que viram o feito, e pela discussão que se seguirá entre todos os ministros presentes, serão tomados os seus votos e apurado o vencido, de conformidade com o qual se lavrará a sentença, podendo, em todo caso, o Tribunal mandar proceder as diligencias que entender necessarias, antes do julgamento definitivo (art. 92 do Reg. de 8 de Agosto de 1891).

TITULO VIII

CAPITULO 8°.

PARAGRAPHO UNICO

Dos Embargos na 1.ª Instancia

Dentro de 10 dias depois da intimação da sentença, poderão as partes oppor embargos á sentença do juiz, somente si forem de simples declaração ou de restituição (art. 332 do Dec. de 11 de Out. de 1890 (7)).

— — —

Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade ou contradicção ; ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que devia haver condemnação.

— Em qualquer d'estes casos requererá a parte por simples petição, que se declare a sentença, ou se expresse o ponto omittido da condemnação.

— Junta a petição aos autos, serão estes conclusos e decidirá o juiz sem fazer outra mudança no julgado (art. 333 do Dec. cit.)

(7) Exceptuam-se as causas fiscaes, em que o prazo é reduzido á metade e só se admittirão os embargos de declaração, artigo *supra in fine*.

Os embargos de restituição só serão admittidos quando os embargantes não tiverem sido partes desde o principio da causa, ou tiver corrido a causa á revelia. (art. 334 cit. dec.)

Estes serão deduzidos nos proprios autos, pedindo-se para isto vista ao juiz que a dará por cinco dias, tendo além disso cada uma das partes igual prazo para a impugnação e sustentação dos mesmos embargos (art. 335 cit. dec.)

Si a materia d'estes embargos depender de factos, que só possam ser provados por testemunhas, o juiz poderá conceder uma só dilação, não excedente de 10 dias, para a prova (art. 336 cit. dec.)

A parte, julgando-se prejudicada com a obscuridade da sentença ou querendo pedir a restituição por não ter tratado da acção desde o seu começo, ou ter esta corrido a revelia, fará *mutatis mutandis* a seguinte :

N. 37

Petição

Illustre cidadão Dr. juiz seccional de. . .

Diz F. . . que tendo sido por vós proferida sentença na causa (tal) em a qual nota-se certa obscuridade (ou pela qual é prejudicado porque não interveio desde o seu inicio etc.) quer o supplicante que se declare a sen-

tença ou se expresse o ponto (tal) omittido na condemnação o que lhe é prejudicial etc., para o que pede vista dos autos para legitimos embargos que tem, e, como esteja dentro do prazo legal.

P. deferimento.

E. R.

Justiça.

Capital de... (data.)

F... (Assig. do advogado.)

O juiz dará o seguinte:

N. 38

Despacho

Sim, em termos.

Capital de... (data.)

F... (rubrica do juiz.)

Entregue a petição ao escrivão, e, verificando este estar dentro do prazo, juntará a petição com a procuração por termo de juntada e dará vista dos autos ao embar-

gante, cujo advogado formulará seus embargos da seguinte fôrma: (8)

N. 39

Embargos

Por embargos de restituição diz F...contra F...por esta e na fôrma de direito o seguinte.

E. S. C.

1.º P. (o advogado deduzirá por artigos toda a materia que tiver concernente ao objecto,concluindo deste modo:)

P. que nos melhores de direito devem os presentes embargos ser recebidos e afinal julgados provados para o effeito de se lhe restituir (tal cousa) ou lugar (tal) de que se

(8) Não articulamos os embargos de declaração porque basta a reclamação por simples petição, a qual deve ser circunstanciada, servindo de modelo apenas a que inserimos.

acha privado pelo acto (ou decisão) (tal),
condemnado o embargado nas custas.

P. R. e C. de J.

P. P. N. N. e C.

Capital de... (data)

F... (nome do advogado)

Juntando o escrivão esses embargos aos autos fará estes conclusos ao juiz, que, se não quizer receber logo ou despreza-los, para melhor esclarecer-se, proferirá o seguinte :

N. 40

Despacho

Vista ás partes.

Capital de... (data.)

F... (rubrica do juiz.)

A parte contraria póde impugnar por simples allegações ou contestar, articulando como embargado, e neste caso poderá usar da seguinte formula:

Contrariedade

Contrariando os embargos de fls., diz F... contra F... por esta e na melhor fórma de direito o seguinte :

E. S. C.

- 1.º P. que os embargos de fls. por impertinentes não podem ser aceitos. Porquanto;
- 2.º P. que o embargante nada allegou que se considere relevante.

Visto como :

- 3.º P. (deduzirá o advogado toda a materia que tiver que allegar, terminando pelo seguinte artigo.)

N'estes termos :

P., que nos melhores de direito deve a presente contrariedade ser recebida e afinal julgada provada, afim de que sejam despresados os embargos de fls. e mantida a juridica sentença proferida na causa (tal) pela

irrelevancia da materia offerecida, e condemnado o embargante nas custas.

P. R. e de J.

P. P. N. N. e C.

Capital de... (Data)

F... (nome do advogado).

O juiz depois proferirá o seguinte

N. 42

Despacho

Em prova em uma só dilação de 10 dias.
Capital de... (Data).

F... (rubrica do juiz).

Na primeira audiencia será posta a causa em prova, e esta produzida dentro da dilação depois da intimação da outra parte, a qual intimação poderá ser contada da audiencia, se ella estiver presente, quando for assignada a dilação.

Entregue a petição de citação, rol de testemunhas, ao escrivão, e feita a citação da parte contraria, no dia mar-

cado, tomar-se-hão os depoimentos das testemunhas, pela forma já indicada, começando sempre pelo termo de assentada.

Terminada a dilação probatoria, a parte mais interessada no andamento da causa fará na primeira audiência o seguinte :

N. 43

Lançamento

Por parte de F... nos embargos de restituição que requer F... lanço-me, bem como ao meu contrario, de mais provas, e requeiro que debaixo de pregão, havendo-se dito lançamento por feito, e, junta a inquirição, sejam os autos conclusos ao juiz para decisão, depois de preparados e sellados convenientemente.

O juiz deferirá e o escrivão lavrará o termo de audiência no seu protocollo, *mutatis mutandis* aos demais termos de audiência, e, depois, juntando-o aos autos, os subirá ao juiz por termo de conclusão, o qual recebendo os embargos proferirá a seguinte :

N. 44

Sentença

Vistos, etc., etc. Julgo procedentes os embargos offerecidos por F. . . contra F. . . , que os recebo, para o effeito de mandar restituir a F. . . , como mando (tal cousa) ou para mantel-o no emprego (tal) por lhe aproveitar na especie a sentença de fls., que declarou nullo (ou insubsistente o acto (decisão ou resolução tal) no todo (ou em parte) para o que assim o declaro e interponho a minha autoridade judicial, pagas as custas por F. . . (ou pela ré a Fazenda Nacional).

Publique-se e intime-se ás partes.

Capital de. . . (Data).

F. . . (nome por inteiro do juiz).

—
O escrivão fará termo de publicação n'esta sentença e intimará ás partes.

—
Se entender, porém, o juiz que os embargos não foram provados, então, dará a seguinte outra :

N. 45

Sentença

Vistos, etc., etc. Os embargos offerecidos e contrariados á fls. julgo afinal não prova-

dos, porquanto, (aqui dará as suas razões.)
Prosiga-se, pois, na execução da sentença
tal qual é, e pague o embargante as custas
em que o condemno.

Capital de... (Data).

(Assig. do juiz).

O escrivão datará igualmente esta sentença e a inti-
mará ás partes.

Commentarios aos ns. 37 a 45

O art. 53 da nova lei de 20 de Novembro de 1894 dispõe:
«Além dos embargos, que nas causas summarias servem
de contestação e dos *especificados* no Dec. n. 848 e no
regimento do Supremo Tribunal Federal, nenhum mais
será admittido na Justiça Federal.» D'onde se conclue,
que os embargos de *declaração e restituição*, de que nos
occupamos na 1.^a instancia estão em inteiro vigor, como
estão, os mesmos embargos de que vamos tratar perante
a 2.^a, que é o Supremo Tribunal, variando apenas de pro-
cesso, conforme os preceitos regimentaes.

Não inserimos igualmente os de nullidade da sentença
ou infringentes do julgado oppostos na execução, de que
se occupa o final do art. 53 da lei citada, porque não
está isto no plano de nosso trabalho.

E, tanto é verdade o que affirmamos, que, a mesma lei complementar á organização da Justiça Federal em seus arts. 49 e 85 manda observar o Regimento interno do Supremo Tribunal para o processo das appellações, recursos civeis, interpostos para esse Tribunal, assim como no processo e julgamento das causas de privativa competencia do mesmo Tribunal, salvas as alterações feitas pela referida lei.

TITULO IX

CAPITULO 9°

PARAGRAPHO UNICO

Dos Embargos na 2ª Instancia

A's sentenças difinitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas appellações civeis, além dos embargos de declaração, podem ser oppostos os de restituição, quando os embargantes não tiverem sido partes desde o principio da causa, ou tiver corrido a causa a revelia.

Os embargos de declaração teem lugar quando houver na sentença alguma ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que deverá haver condemnação.

Estes embargos devem ser apresentados dentro de 10 dias depois da intimação da sentença por simples petição, e serão processados e julgados nos seguintes termos :

a) a vista dos autos para embargos será dada por despacho do juiz relator ;

b) os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaesquer documentos ;

c) as partes teem direito á vista para impugnação e sustentação dos embargos nos termos legaes, e, em todo caso, será afinal ouvido o Procurador Geral da Republica ;

d) vistos os embargos pelo relator e pelos dous juizes seguintes, o ultimo revisor os apresentará em mesa, pedindo designação do dia para o julgamento ;

e) no dia designado, feito o relatorio e discutida a materia, serão julgados os embargos por todos os juizes presentes, que forem desampedidos.

(Art. 93 combinado com o 86 do Reg. cit.)

Aquelles, os de restituição, podem ser oppostos dentro do mesmo prazo e na conformidade com os outros embargos, mas, devem ser instruidos na forma dos arts. 335 e 336 do Dec. de 11 de Outubro, como anteriormente já expuzemos, quando tratamos da 1ª parte dos embargos apresentados na 1ª instancia.

O processo é o mesmo, por isso não repetimol-o; assim se deduz do art. 94 do Reg. cit.

Si a materia, porem, dos embargos de restituição, depender de factos que só possam ser provados por testemunhas, concedida a dilação pelo juiz, feita a prova dentro de 10 dias, prosegue-se d'ahi em diante como está determinado nos §§ 6º e 7º do art. 92 do cit. Reg. que já compillamos quando nos occupamos das Appellações perante o Supremo Tribunal e que transcrevemos em sua integra :

§ 6º) Com o officio do Procurador Geral subirão de novo os autos ao relator, que os examinará e, pondo a nota de visto, os passará ao ministro, que se lhe seguir, na ordem da procedencia, e este ao seguinte, a quem incumbe, depois de os ver, apresental-os em mesa e pedir o dia do julgamento.

§ 7.º) Na sessão designada, exposta a causa pelo relator e esclarecido o Tribunal pelos juizes, que viram o feito, e pela discussão que se seguirá entre todos os ministros presentes, serão tomados os seus votos e apurado o vencido, de conformidade com o qual se lavrará a sentença, podendo, em todo o caso, o Tribunal mandar proceder as diligencias que entender necessarias, antes do julgamento definitivo.

(Art. 91 combinado com os §§ 6.º e 7.º do art. 92 do cit. Reg.)

OBSERVAÇÃO

O Supremo Tribunal, além da propria denominação e do tratamento que lhe é inherente, nas petições e papeis que lhe são dirigidos, escreve-se — EGREGIO TRIBUNAL — (Decrs. n. 25 de 30 de Nov. de 1889 e n. 1.030 de 14 de Nov. de 1890, art. 222, e Reg. cit., art. 13.)

O mesmo tratamento se usa nas razões de appellação e minutas de agravo, que lhe são endereçadas.

FIM DA TERCEIRA E ULTIMA PARTE

INDECE DAS MATERIAS

	Pag.
Dedicatoria	3
Aos leitores	5 e 6

PRIMEIRA PARTE

JUIZO DA IMPRENSA

Reforma dos Generaes

<i>O Paiz</i>	7
<i>Correio da Tarde</i>	7 e 8
<i>Diario de Noticias</i>	8
<i>Noticia</i>	8
<i>Jornal do Brazil</i>	9
<i>Gazeta de Noticias</i>	10 e 11
<i>Gazeta da Tarde</i>	11 á 13
<i>Jornal do Commercio</i>	13 e 13
<i>Jornal do Brazil</i>	14
Manifesto dos 13 Generaes	15 á 17
<i>Jornal do Commercio</i>	17 e 18
Additamento ás razões do Conselheiro Ruy Barbosa	18 á 25
Sentença do Juiz Seccional.. .. .	25 á 32
Editoriaes do <i>Correio da Tarde</i> , reforma de Generaes, Doutrina e Legislação.. .. .	32 a 86

II

SEGUNDA PARTE

RAZÕES DE APPELLAÇÃO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Introdução	89 a 96
Da competencia.. .. .	96 a 100
<i>De meritis</i> Da inconstitucionalidade	100 a 102
Razões do Procurador Geral da Republica	102 a 101
Das Moções do Congresso perante a Con- stituição.. .. .	110 a 115
Demonstração.	115 a 121
Do estado de sitio e sem efeitos constitu- cionaes	121 a 135
Da amnistia e seus efeitos	135 a 140
Reparação civil e reversão	140 a 149
Causas e efeitos conforme o direito	149 a 155

TERCEIRA PARTE

APPENDICE

Formulario para o Juizo Federal

DO PROCESSO SUMMARIO FEDERAL NA 1.^a INSTANCIA

CAPITULO I

Da iniciação

	Pag.
N. 1, Petição	7 e 8
Commentario ao n. 1.. .. .	8
N. 2, Despacho	8
N. 3, Despacho.. .. .	9
Commentario ao n. 3.. .. .	9

III

	Pags.
N. 4, Cota... .. .	9
Commentario ao n. 4.. .. .	10
N. 5, Certidão	10
Commentario ao n. 5	11
N. 6, Requerimento verbal.. .. .	12
Commentarios ao n. 6	12 e 13
N. 7, Petição	13 e 14
Commentario ao n. 7	14 e 15
N. 8, Defeza.. .. .	15 e 16
Commentario ao n. 8	16 e 17
N. 9, Contestação	17
Commentario ao n. 9	17 e 18
N. 10, Antuaçãoçãõ	18
Commentarios ao n. 10.. .. .	18
N. 11, Acção summaria.. .. .	19 e 20
Commentario ao n. 11	20 e 21
N. 12, Depoimento do autor.. .. .	21 e 22
N. 13, Assentada	22 e 23
Commentario ao n. 13	23
N. 14, Primeira testemunha.. .. .	23 e 24
Commentario ao n. 14	25 e 26
N. 15, Certidão.. .. .	26
N. 16, Continuação da acção summaria em que é A. F. e R. a Fazenda Na- cional	27 e 28
Commentario ao n. 15.. .. .	28
N. 16, Encerramento	28 e 29
Commentario ao n. 16.	29 e 30
N. 17, Juntada.	30
N. 18, Conclusão.. .. .	31

IV

	Pags.
Commentario ao n. 18.	31
N. 19, Sentença	31 e 32
N. 20, Sentença	33
Commentario ao n. 19.	33 a 35
N. 21, Mandado requisitorio passado a favor de F...contra F...	36
Commentario ao n. 21.	37

TITULO II

CAPITULO II

Da appellação

N. 22, Petição.	38
Commentario ao n. 22.	39
N. 23, Despacho	39
Commentario ao n. 23.	39
N. 24, Termo de appellação	39 e 40
Commentario ao n. 24.	40
N. 25, Despacho	41
N. 26, Petição.	41 e 42
Commentario ao n. 26.	42
N. 27, Remessa	42 e 43
Commentario ao n. 27.	43

TITULO III

CAPITULO III

Do agravo

N. 28, Petição	44 e 45
Commentario ao n. 28.	45 e 46
N. 29, Despacho.. . . .	46

V

	Pags.
N. 30, Termo de agravo.. .. .	47
N. 31, Minuta de agravo.. .. .	48 e 49
N. 32, Despacho.. .. .	49 e 50
N. 33, Despacho.. .. .	50
Commentarios aos ns. 29 a 33.. .. .	50 a 57

TITULO IV

CAPITULO IV

Da carta testemunhavel

N. 34, Petição	58 e 59
N. 35, Despacho.. .. .	59
N. 36, Carta testemunhavel	60 a 62
Commentarios aos ns. 34 a 36.. .. .	62 e 63

TITULO V

CAPITULO V

Parapho unico, dos agravos e cartas testemunhaves no Supremo Tribunal Federal.. .. .	64
--	----

TITULO VI

CAPITULO VI

Parapho unico, da deserção da appellação	65 e 66
--	---------

TITULO VII

CAPITULO VII

Parapho unico, da appellação no Supremo Tribunal Federal.. .. .	67 e 68
---	---------

VI

TITULO VIII

CAPITULO VIII

Parapho unico, dos embargos na 1. ^a instancia.	69 e 70
N. 37, Petição	70 e 71
N. 38, Despacho	71
P. 39, Embargos.	72 e 73
N. 40, Despacho.	73
N. 41, Contrariedade.	74 e 75
N. 42, Despacho	75
N. 43, Lançamento	76
N. 44, Sentença.	77
N. 45, Sentença.	77 e 78
Commentarios aos ns. 37 a 45.	78 e 79

TITULO IX

CAPITULO IX

Parapho unico, dos Embargos na 2. ^a instancia.	80 a 82
Observação	82

CORRIGENDA

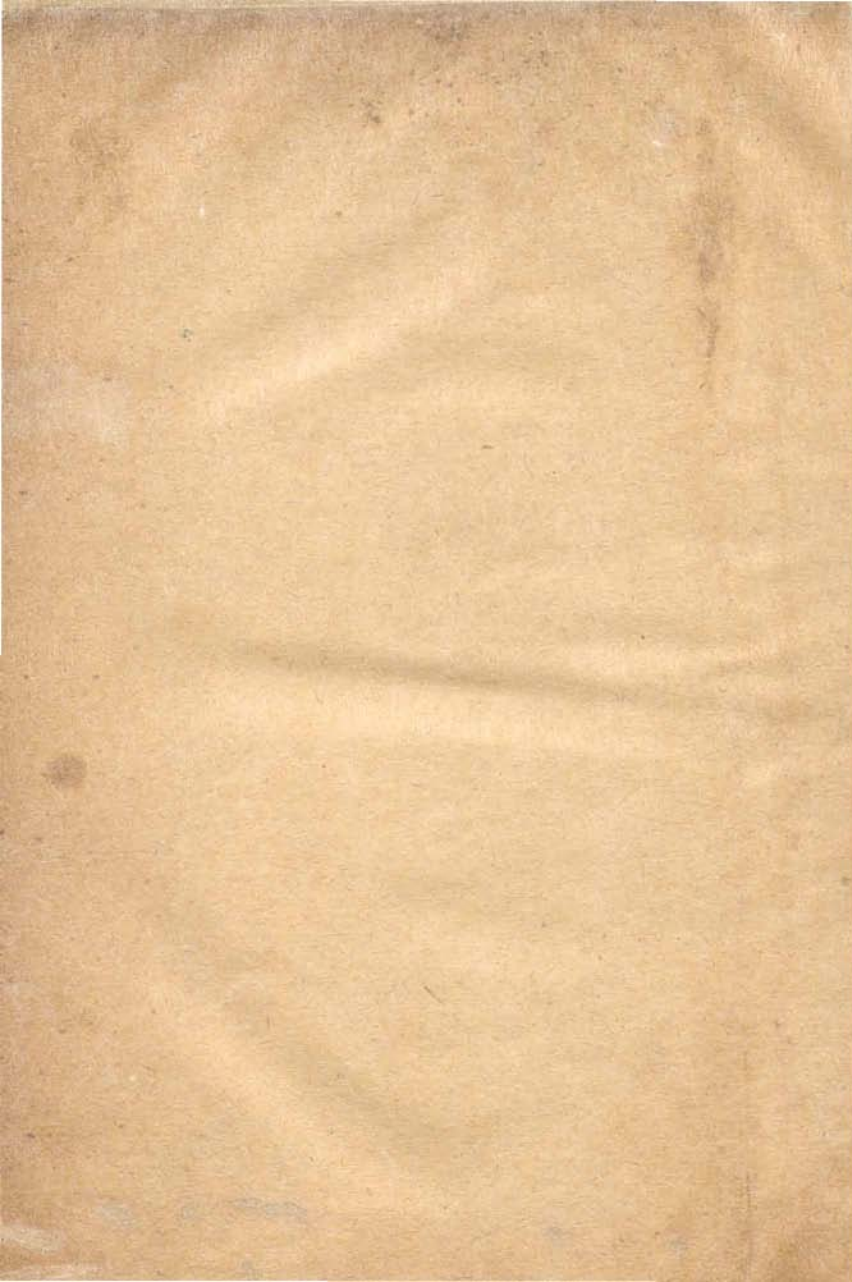
PRIMERA E SEGUNDA PARTE

Pag.	Linha	Leia-se
55.....	15	appellação.
60.....	23	autoridades.
62.....	17	<i>in-fine</i> art. 1°.

TERCEIRA E ULTIMA PARTE

FORMULARIO

Pag.	Linha	Leia-se
8.....	23	§ 5°, art. 13 da lei citada.
65.....	(nota 6).....	6 A:



Imprensa Montenegro—Sete de Setembro n. 54.

003/004

1920

1920